Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 103, DE 04 DE SETEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a Bel. LÚCIA DE FÁTIMA TRAJANO DE SOUZA, Técnico Judiciário, para substituir AGUSTINHO VILAR NETO, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr Ministro FERNANDO VILAR, no período de 28.08 a 26.09.89, face às férias do titular.

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº ED-RO-DC-297/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Subjonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: Sindicato Rural de Alfenas: acolher os embargos para esclarecer que as afrontas constitucionais apontadas não restaram caracterizadas, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea c do Regimento Interno.

EMBARGANTE: SINDICATO RURAL DE ALFENAS

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALFENAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 07 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-464/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Subjonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO: MÉRITO - 1) Produtividade: "Concessão de aumento real de salário na percentagem de 10% (dez por cento), a título de taxa de produtividade, a incidir sobre o salário resultante da correção pelo INPC". Dar provimento ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento), unanimemente; 2 - Salário normativo: "Elevação dos pisos mínimos estabelecidos, garantindo-se os seguintes valores: - serventes 03 salários mínimos; mestres - 05 salários mínimos." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e da instauração do dissídio; 3- Garantia de salário ao empregado demitido: "Manutenção do salário do substituído para o substituto, quando, em decorrência de dispensa sem justa causa, por iniciativa da empresa." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 4- Adicional especial para as horas extras e trabalho em dias de repouso: "Pagamento do adicional de horas extras não inferior a 50% (cinqüenta por cento) nos dias úteis e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, independente do pagamento do repouso remunerado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 5- Trabalho em jaús: "Aos trabalhadores que exercem suas atividades em jaús e andaimes suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre o salário contratual." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 6 - Lista de preços: "As empresas se obrigam a fornecer por escrito aos empregados tarefeiros, as listas de preço das tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas, quando for o caso, com critérios de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes de pagamento ou seja, medição, tarefa e preço desta. Na hipótese de descumprimento desta obrigação, as alegações do empregado serão consideradas como verídicas em pleito judicial." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que dava provimento para excluir a cláusula; 7 - Salário de tarefeiros: "Garantia aos tarefereiros da média de seus salários nos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados à execução de trabalhos vinculados à sua função contratual, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço do tarefeiro." Dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 8- Pagamento de salário: "As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, os empregados receberão como horário extraordinário." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar ao Precedente nº 99 do TST, unanimemente: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; 9- Fornecimento de lanches: "As empresas se obrigam a fornecer lanches gratuitos a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, os houver convocado para prestação de horas extras além das habituais." Dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 10- Pagamento da passagem de volta à cidade de origem: "O empregado contratado em outra localidade ou estado e que tenha tido sua passagem paga pelo empregador, terá sua passagem de volta à sua cidade de origem garantida quando da rescisão de seu contrato de trabalho, desde que não haja sido por justa causa." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 11- Dispensa do aviso-prévio: "Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, comprovar a obtenção de novo emprego, fica a empresa obrigada a dispensar o restante de seu cumprimento, desonerando-se do seu pagamento, salvo na hipótese de faltarem 60 (sessenta) ou menos dias para a conclusão da obra em que o empregado estiver trabalhando." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 28 do TST, unanimemente: "Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados"; 12- Transferência no curso do aviso-prévio: "O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho." Dar provimento parcial ao recurso para acrescer ao final da cláusula "salvo se houver a conclusão da obra", unanimemente; 13- Assistências às rescisões de empregados com menos de 1 (um) ano de serviço: "O empregado analfabeto ou menor, mesmo com menos de um ano de serviço à empresa, deverá ter sua rescisão contratual assistida pelo Sindicato da categoria." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, unanimemente; 14- Anotação de atestados médicos: "Fica proibido às empresas procederem anotações de atestados médicos ou odontológicos na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, sob pena de incidirem em uma multa de dois salários mínimos em favor do empregado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 15- Fornecimento de armário ou caixas: "As empresas deverão fornecer a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa com cadeado por conta destes, afim de que guardem suas ferramentas nas obras ou fábricas." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que dava provimento para excluir a cláusula; 16- Auxílio educação: "Anualmente no mês de março as empresas devem conceder ao trabalhador estudante um auxílio educação equivalente a Cr$ 50.000, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de 1º e 2º grau. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, com idade até 14 (quatorze) anos." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, unanimemente; 17- Cópias de contratos de trabalho, etc - "Obrigatoriedade da empresa fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho e os recibos de quitação, envelopes ou recibos de pagamento, onde deverão constar obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado e uma multa de dois salários mínimos em favor do empregado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 18- Fornecimeno de AAS ou RSC: "As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demisionários, as AAS ou RSC, devidamente preenchidas, entretanto, às empresas o direito de cobrar uma taxa de administração equivalente a meio por cento do salário mínimo, quando da solicitação de segunda via destes documentos, salvo se for para renovação de benefício." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Contratos de experiência com prazos inferiores a 15 (quinze) dias: "Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze) dias, cujas rescisões se tenham operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo, dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; 20 - Abono de faltas do estudante: "As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo ou vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente o mesmo der conhecimento ao empregador, com posterior comprovação, sempre que tais exames ocorrerem dentro de seus horários de trabalho." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Preceden

te nº 70 do TST, unanimemente: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 21- Estabilidade ao acidentado: "Garantia de estabilidade provisória para o trabalhador acidentado e que tenha ficado pelo acidente com redução de capacidade, quando o mesmo retornar ao serviço." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; 22- Refeitórios e sanitários: "As empresas providenciarão na instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria nº 3.214, do Ministério do Trabalho. Os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria, deverão providenciar em local protegido, com mesas e bancos, para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o julgamento do presente dissídio, sob pena de pagamento de uma multa correspondente a um salário mínimo em favor do Sindicato suscitante." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 23- Anotação da Carteira de Trabalho e Prcvidência Social e pagamento das rescisórias: "O empregador fica obrigado a anotar a data de saída do empregado em sua CTPS e a pagar os direitos rescisórios do empregado em até 03 (três) dias contados do término de aviso prévio, sob pena de não o fazendo ter que pagar para o empregado uma multa diária equivalente ao salário dia, até o efetivo cumprimento da obrigação." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, unanimemente: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; 24- Atestados médicos e odontológicos: "As empresas se obrigam, durante a vigência do presente dissídio, a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, unanimemente: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; 25- Ressarcimento de prejuízo: "Todo e qualquer prejuízo sofrito pelo empregado em face da negativa do empregador de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho, será suportado por este, salvo se o órgão previdenciário, no tempo hábil, proceder o devido ressarcimento dos referidos prejuízos." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 26 - Estabilidade do delegado sindical: "Concessão ao Sindicato do direito de indicar um delegado sindical em cada canteiro de obra ou fábrica, com estabilidade, direitos e deveres idênticos ao do dirigente sindical." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, unanimemente: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; 27 - Pagamento de salários em dinheiro: "Obrigatoriedade do pagamento do salário em dinheiro, quando este for efetuado às sextas-feiras ou véspera de feriado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 28- Taxa de ferramentas: "As empresas pagarão uma taxa mensal para manutenção e aquisição de ferramentas aos empregados no valor de Cr$ 15.000, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que estes comprovem possuir pelo menos a metade das seguintes ferramentas: - plainas em diversos tamanhos, galope, formões, serrotes, puas, pedra de afiar, compasso, esquadro, suta, grampos, corta - dor de fórmica, martelos, boxim, chaves de fenda, repucho, metro, limas, pincéis e rolos." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 29- Ajuda de custo aos estofadores: "Os estofadores com mais de oito tipos de ferramentas, receberão uma ajuda de custo de Cr$ 7.000, mensal, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que obrigados a trabalhar com ferramentas próprias." Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 30- Desconto assistencial: "Desconto de dois dias de salário de todos os trabalhadores na base territorial do Sindicato, já corrigidos, sendo o primeiro dia no mês de outubro de 1985 e outro em abril de 86, a ser recolhido até 30 (trinta) dias do julgamento ou homologação de acordo no primeiro caso, e no segundo, 30 (trinta) dias após o mês do desconto, sob pena de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o total a ser recolhido, mais correção pelos índices das ORTNs." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, unanimemente: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; 31- Vigência: "Vigência pelo prazo de um ano, a partir de 01 de outubro de 1985." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO RIO PARDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº ED-RO-DC-485/85.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, Sindicato de Estabelecimento de Ensino no Estado de Minas Gerais: acolher parcialmente os embargos para esclarecer que o texto do acórdão embargado passa a ter a redação que se segue, unanimemente: "Recurso Ordinário do suscitante em dissídio coletivo parcialmente provido. Recurso adesivo do suscitado parcialmente provido, somente no que tange à cláusula XXXVIII, e desprovido no que se refere às cláusulas XIX, incisos I e III, XX, incisos I e III e letra "a" e "b", XXII, XXIV, § 2º, XXXVI e, prejudicadas as cláusulas XXXIV e XXXV". Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

EMBARGANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 07 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-169/88.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, RESOLVEU: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: - Preliminar de nulidade do acórdão por não observância do artigo 832, caput da CLT - negar provimento à preliminar argüida, unanimemente. MÉRITO - Legalidade da greve - dar provimento parcial para reformar o acórdão regional totalmente para julgar a empresa carecedora de ação, face a impossibilidade jurídica do pedido e a não comprovação nos autos de alterações nas condições do artigo 22 do Decreto-lei 4.330/64, unanimemente.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: GANTUS AGRO INDUSTRIAL LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 07 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-512/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Barata Silva, RESOLVEU: I- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Preliminar de ilegitimidade passiva da parte - negar provimento à preliminar argüida, unanimemente. MÉRITO: 1- Aumento salarial - negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; 2- Salário normativo- "Fica estabelecido o salário de admissão de Cz$ 2.244,00 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro cruzados) fixo independente da parte variável, quando houver, e o salário de efetivação de Cz$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro cruzados), fixo independente da parte variável, quando houver, por mês. Entende-se por salário de efetivação aquele que venha a ser pago após 90 (noventa) dias da admissão. Os salários de admissão e efetivação, previstos nesta cláusula, serão corrigidos por ocasião dos reajustamentos gerais de salários decorrentes de Lei. PARÁGRAFO ÚNICO: Nas empresas que contavam, em 30 de novembro de 1983, com empregados que percebiam remuneração composta unicamente de comissão e/ou prêmios, a partir de 1º/12/86 esses terão garantia mínima de Cz$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte cruzados) corrigíveis por ocasião dos reajustamentos gerais dos salários decorrentes de Lei, não se aplicando este parágrafo às novas admissões." Dar provimento parcial para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, unanimemente: "Deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fa-

tor 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"; 3- Gestante-garantia de emprego ou salário - "Garantia de emprego ou salário à empregada gestante, durante a gravidez e até 90 dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato dos Propagandistas, sob pena de nulidade." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 4- Estudante - "Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que as comunicações sejam feitas com 48 horas de antecedência e posterior comprovação e havendo conflito de horários." Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, unanimemente: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 5- Atestados médicos e odontológicos- "As empresas que possuam serviços de assistência médica ou odontológica próprios, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos sob a responsabilidade do Sindicato, expedidos em casos de emergência. As empresas que não possuam serviços de assistência médica ou odontológica próprios, reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos emitidos sob a responsabilidade do Sindicato, em qualquer hipótese." Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, unanimemente: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; 6- Empregado acidentado - "Garantia de emprego ou salário, a partir da data de retorno à atividade, do empregado afastado por acidente do trabalho, por período igual ao do afastamento, como limite máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio, excetuando-se as dispensas por prática de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes e, na ocorrência destes dois últimos com a homologação e assistência do Sindicato Profissional". Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente do trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; 7- Complementação do auxílio-doença - "a) As empresas complementarão, uma única vez e durante até 180 (cento e oitenta) dias, os salários líquidos, já deduzidos os descontos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam na empresa há mais de 90 (noventa) dias. Aplica-se o mesmo procedimento em casos de afastamento por acidente de trabalho. b) As empresas complementarão o 13º (décimo terceiro) salário, considerando o salário líquido, de empregado que se afastar por motivo de doença e/ou acidente de trabalho, por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de trabalho, computado de janeiro a dezembro, não tenha o empregado dado falta injustificada ou sido punido disciplinarmente." Dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 8- Quadro de avisos - "As empresas permitirão a utilização, desde que solicitado pela entidade sindical, de QUADRO DE AVISOS para a fixação de publicações, avisos, convocações ou outras matérias tendentes a manter os empregados atualizados em relação aos assuntos de seu interesse. A matéria somente será afixada desde que previamente submetida à Administração da Empresa." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 9- Comunicação de rescisão de contrato de trabalho - "Todo empregado demitido sob a alegação de falta grave, será cientificado do fato, por escrito, contra recibo. Em caso de pedido de demissão com dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta será efetuada por escrito, devendo a empresa manifestar-se também por escrito, quanto à liberação ou não do cumprimento do respectivo aviso prévio." Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, por maioria: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que negava provimento; 10- Homologação de rescisão de contrato de trabalho - "a) Para liquidação dos débitos em decorrência de rescisões de contrato de trabalho e homologação, será observado o prazo limite de 30 (trinta) dias na hipótese de aviso prévio indenizado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado. Para esse fim, conta-se o limite acima a partir do último dia de trabalho; ultrapassando esse limite, pagará a empresa multa diária de 01 (uma) OTN (Obrigação do Tesouro Nacional). Para efeito de penalização desta cláusula, o valor da multa nunca poderá ultrapassar o valor do principal." "b) As homologações serão feitas na entidade profissional, nos locais em que houver sede ou sub-sede, facultando-se às empresas consulta e assistência do Sindicato Patronal". Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, unanimemente: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; 11- Férias - "a) É facultado às empresas consultarem diretamente aos empregados sobre a opção do abono pecuniário, quando da programação e execução de férias coletivas. O resultado das consultas será comunicado ao respectivo Sindicato de Classe, quando solicitado. b) O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos ou feriados, bem como aos sábados, quando este dia não for considerado dia útil. c) Na vigência do presente acordo, em decorrência de problemas técnicos ou financeiros, as empresas poderão, ouvido o Sindicato de Classe, programar e realizar férias antecipadas para os empregados com período aquisitivo de férias incompleto". Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 161 do TST, unanimemente: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de repouso semanal"; 12- Jornada de trabalho - "a) Nas empresas que tenham regime de trabalho de 5 (cinco) dias por semana, por força de acordo de compensação, quando o sábado compensado coincidir com feriado, as horas de compensação durante a semana não serão consideradas como extras. Em contrapartida, quando houver um feriado no período de segunda a sexta-feira, esta será paga com base na jornada diária, incluídas as horas de compensação. b) Durante a vigência do presente acordo, as empresas poderão estabelecer programas de compensação de feriados que recairem no início ou fim de semana, de tal sorte que os empregados tenham um fim de semana prolongado. Igual procedimento poderá ser adotado por ocasião do carnaval." Dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 13- Zonas de trabalho - "Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para o empregado, ficará obrigada à satisfação das comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas porventura efetuadas em seu território por outro vendedor, excluídas desta regra as vendas decorrentes de concorrência e licitações públicas." Dar provimento para excluir esta cláusula, unanimemente; 14- Remuneração variável - "A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válida qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito e desde que não traga prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, sob pena de nulidade." Dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 15- Reembolso de despesas - transporte coletivo - "As empresas reembolsarão, mediante relatório de despesas, os gastos tidos pelos seus Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, com o uso de transporte coletivo, quando do exercício da atividade profissional e quando estes não se utilizarem de transportes próprios fornecidos pelo empregador." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 16- Reembolso de quilometragem - "Sempre que por mútuo acordo com a empresa utizar o empregado, veículo próprio para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado por quilômetro rodado, usando-se como parâmetro a divisão do preço por litro da gasolina por 7 (sete), no mínimo." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 17- Empregado em fase de aposentadoria - "Ao empregado atingido por dispensa, que possua mais de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa e que, concomitantemente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para se aposentar por tempo de serviço, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INPS, tendo por base o último salário percebido, devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 18 (dezoito) meses." Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, unanimemente: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; 18- Auxílio funeral - "No caso de falecimento de empregado, desde que a empresa não ofereça aos empregados o benefício do Seguro de Vida em Grupo, participativo ou não, a empresa pagará, numa única vez, a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 01 (um) salário nominal que o falecido recebia, limitado tal auxílio a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do falecimento." Dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 19- Faltas abonadas - "O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário: a) até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, ascedente, descendente ou irmão; b) por 1 (um) dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra; c) por 1 (um) dia, para internação hospitalar do cônjuge; d) por 1 (um) dia, para internação hospitalar de filho, dependente economicamente do empregado e para registro de nascimento de filho; neste último caso, no decorrer da primeira semana do nascimento, além do dia legalmente previsto." Dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 20- Atraso de pagamento - "Em ocorrendo a reincidência do não cumprimento pela empresa do disposto no artigo 459 e seu parágrafo da CLT, será aplicada a multa diária de 01 (uma) OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), vigente ao tempo da infração, a partir do 5º (quinto) dia útil, revertida a favor do empregado. Na ocorrência de reincidências posteriores, a multa será devida a partir do 1º (primeiro) dia de atraso. Para efeito de penalização desta cláusula, o valor da multa nunca poderá ultrapassar o valor do principal." Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, unanimemente: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; 21- Período experimental - "a) O ex-empregado, readmitido para a mesma função, que exercia ao tempo de seu desligamento, e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 2 (dois) anos, será dispensado do período de experiência." b) O contrato de experiência, com a duração máxima de 90 (noventa) dias previsto em Lei, não poderá ser objeto de divisão ou prorrogação, podendo, no entanto, ser celebrado por prazo inferior ao limite acima." Dar provimento para excluir da cláusula a alínea "b", unanimemente; 22- Aviso-prévio - "O aviso prévio será comunicado por escrito e contra-recibo, esclarecendo-se se será trabalhado ou não. A redução de duas horas-diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso prévio, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo. Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral. Na rescisão de contratos de trabalho sem justa causa, de empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 15 (quinze) dias de salário nominal do empregado, vigente à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal de 30 (trinta) dias." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 23- Multa - "Multa de 01 (uma) OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), vigente à época da infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, revertendo a favor da parte prejudicada. Em nenhuma hipótese, o valor da multa poderá ultrapassar o valor do principal. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou àquelas que, neste acordo, já trazem no seu próprio bojo punição pecuniária." Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 24- Contribuições associativas mensais - "A empresa que

deixar de recolher ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do prazo estabelecido por Lei (parágrafo único do Art. 545 da CLT), as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa de valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o mesmo montante, por mês de atraso, revertida a favor daquela entidade sindical." Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, acrescendo que ficam mantidos os valores da multa, unanimemente: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; 25- Reembolso refeição - "A empresa, a seu critério, reembolsará aos seus empregados da categoria profissional, mediante comprovação legal, o valor diário dispendido pelo empregado a título de refeição." Dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 26 - Contribuição assistencial - "As empresas abrangidas pelo presente ACORDO COLETIVO, farão o desconto de 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de dezembro de 1986, referente à Contribuição Assistencial, em favor da entidade sindical, de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, inclusive os de nível gerencial, independente de autorização, conforme deliberação da Assembléia Extraordinária do dia 17 de outubro de 1986. As importâncias descontadas na folha de pagamento de dezembro de 1986, deverão ser recolhidas até o dia 31 de janeiro de 1987, junto ao BANCO DO BRASIL S/A - Ag. CENTRO, acompanhadas da relação nominal e as guias de recolhimento fornecidas pelo SINDICATO." Dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, unanimemente: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 07 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

TST-AI-6790/89.7

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DE MOURA
Advogado : Dr. Ritsuko Tomioka
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Drª Vera Lúcia Fontes P. Marques
2ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada pelo ora agravante (fls. 67).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-6022/89.3

Agravante: GERCOM - ENGENHARIA, COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. Ivo Moraes Soares
Agravados: JOSÉ VITÓRIO FERREIRA E OUTRO
Advogado : Dr. Otávio Cirne de Miranda
5ª Região

D E S P A C H O

Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo estampado às fls. 90/91, para que produza o efeito de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-4694/89.9

Recorrente: NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro
Recorrido : PEDRO SOARES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Silvio Sarmento Silvério
2ª Região

D E S P A C H O

Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 139/140, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-3917/89.4

RECORRENTES: ROBERTO DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. João C. da Silva
RECORRIDA : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
Advogado : Dr. Sebastião Antonio B. Xavier
10ª Região

D E S P A C H O

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 1192/1251.
2. Prossiga-se quanto aos demais.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

AG-E-RR-5090/87.1

RECORRENTES : ORIOVALDO BAPTISTA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE
ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
4ª Região

D E S P A C H O

Homologo na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo estampado às fls. 481/482, para que produza o efeito de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-4253/89.9

Recorrente: DIOVACIR VOLPATO
Advogado : Dr. Glauco J. Beduschi
Recorrido : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Renato S. de Mello
12ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fl. 139.
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

E-RR-1040/88.4

Embargantes: ANDRÉ MOURA MOREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Ailton Moreira Antunes
Embargada : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Advogado : Dr. Júlio Afonso de Souza

D E S P A C H O

1. Os embargos ao Pleno não merecem seguimento por intempestivos.

2. Com efeito, o v. Acórdão proferido pela Eg. Turma julgadora foi publicado no Diário da Justiça em 30/09/88, sexta-feira (fls. 100). Em consonância com a Súmula 01, desta Corte, o prazo recursal teve início no dia 03/10/88, segunda-feira, esgotando-se em 10/10/88. Os embargos só foram interpostos em 11/10/88 (fls. 101). Logo, estão fora do prazo legal.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao presente apelo.
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROCESSO : TST-E-RR-3947/86.1 - 2ª Região
EMBARGANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Carlone T. Gomes de Sá Padilha
EMBARGADO : MANOEL CUSTÓDIO INÁCIO
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Discute-se nos autos se a prescrição do direito de reclamar complementação de aposentadoria é total ou parcial.

A E. 2ª Turma, ao apreciar o recurso de revista empresarial, firmou tese no sentido de que, in verbis:

"Não existindo ato único do empregador, a prescrição é parcial, alcançando apenas as parcelas anteriores ao biênio da data do ajuizamento do pedido, nos moldes estabelecidos pelo Enunciado 168 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 130).

Irresignada, a CMTC recorre de embargos, com fulcro no art. 894, b, da CLT. Aponta violação ao art. 11 da CLT, invoca o verbete sumular nº 198 e colaciona arestos para confronto (fls. 135 a 139).

O recurso, no entanto, não prospera, uma vez que a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência notória,

atual e iterativa da sessão de dissídio individual desta Corte, o que obsta o prosseguimento nos embargos, nos termos do verbete sumular nº 42 (Precedentes: E-RR-3032/86, Relator Min. Ermes Pedro Pedrassani; E-RR-3129/84, Relator Min. Norberto Silveira de Souza, ambos julgados em 03/08/89).

Uso, pois, da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º,da CLT com a redação que lhe emprestou a Lei 7701/88 e nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3542/84 - 2ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Dirceu de Almeida Soares
EMBARGADO : JOSÉ GOMES
ADVOGADO : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Considerou a E. 2a. Turma que, na complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil, deve ser observada a média do ano anterior à aposentadoria.

Daí os presentes embargos, interpostos pelo Banco, às fls. 478/479, nos quais se alega violação do art. 896 da CLT e, ainda, conflito pretoriano.

Nos embargos, se aponta como violado o art. 896 da CLT. Entretanto, toda a argumentação se envolve com a tese de mérito expendida pela Turma.

Assim sendo, descabida a argüição de ofensa ao permissivo legal.

Quanto ao mérito da questão, verifica-se que a v. decisão embargada encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes, entre outros: E-RR-4490/82, Rel.: Ministro Vieira de Mello, decisão publicada no DJ de 27.02.87; E-RR-3768/79, Rel. Ministro João Wagner, decisão publicada no DJ de 16.02.83.

O recurso é improsperável, data venia do r. despacho de admissibilidade, por óbice do Enunciado nº 42 que compõe a Súmula do Tribunal.

Com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Relator

E-RR-2835/87.8

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto maciel
EMBARGADOS:ODETE SINTI E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Paulo Sérgio Pimenta

D E S P A C H O

A Eg. 2a. Turma através do v. acórdão de fls. 523/525, com apoio no E-210-TST e violação ao art. 153, § 3º da Constituição de 1969, conheceu e proveu o recurso de revista dos reclamantes interposto contra decisão proferida em execução de sentença, para determinar "seja observada a decisão exeqüenda, não se excluíndo nenhum' dos reclamantes da condenação nas horas extras".

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 527/530), sustentando que a Eg. Turma incorreu em violação ao art. 153, § 3º da Carta Magna passada pois estaria correta a r. decisão regional. É que, tendo a sentença exeqüenda determinado o pagamento aos reclamantes das horas excedentes à sexta diária, e tendo se apurado em liquidação que alguns dos autores nunca trabalharam 8 horas diárias, estes não teriam qualquer crédito a receber.

O apelo foi admitido (fls. 532), contra-arrazoado (fls. 533/539), e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento ou desprovimento (fls. 544).

Não se discute o conhecimento da revista dos reclamantes, mas a decisão de mérito tomada pela Eg. Turma, que assim dispôs: "Na fase instrutória do processo, a Reclamada não se manifestou contra nenhum dos Reclamantes no que diz respeito ao direito perseguido, nem tampouco quanto às horas extras. A r. sentença vestibular (fls. 122/123), da qual não se interpôs recurso (v. certidão de fls... 126),determinou uma equiparação salarial por via oblíqua, baseada exatamente nesse fato e sem excluir nenhum dos obreiros. Logo, se a decisão exeqüenda não excluiu nenhum dos Reclamantes, ora Recorrentes, dos benefícios da condenação, conforme se vê às fls. 122/23, é processualmente impossível fazê-lo na liquidação da sentença, pois o que transitou em julgado tem força de lei, não podendo ser inovado na fase de execução (Art. 879, § único, da CLT).

A coisa julgada apresenta-se como a mais importante conseqüência da decisão judicial, isto porque, tornando imutável a decisão, dá solução às situações de incerteza, fixando definitivamente a quem pertende o direito quando existente o conflito de interesses.

Dispõe a Súmula 210, do TST: " A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença' depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Assim, havendo demonstração de violação literal e direta ao artigo 153, § 3º, da Lex Legum, dou provimento à revista para, anulando o Acórdão recorrido, devolver os autos ao TRT de origem para que seja observada a decisão exeqüenda, não se excluíndo nenhum dos Reclamantes' da condenação das horas extras".

Isto posto, entendo não reunir o apelo condições de ser conhecido. É que a tese sustentada pelo v. acórdão embargado não consubstancia violação literal ao preceito contido no art. 153, § 3º da Constituição passada, mas antes interpretação mais que razoável da cita da regra, apoiada pelo princípio da imutabilidade da coisa julgada e reforçada pela afirmação de que no processo de conhecimento, a reclamada não arguiu o fato extintito do direito à equiparação reconhecido pela sentença exeqüenda, que na execução procura levantar. Por outro lado, como não consta da v. decisão embargada qualquer menção dos fatos arguidos nos embargos, o sucesso destes exige o reexame da prova como pressuposto para se estabelecer a existência da violação apontada.

Com apoio nos E-126, 221 e 266-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-4008/86.6
EMBARGANTE: RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA
ADVOGADO : Dr. Julio Goulart Tibau
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO VAZ
ADVOGADO : Dr. Alberto Moita Prado

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, da CLT, o reclamado interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 197/198 da Eg. 2ª Turma, que não conheceu da revista por entender que: (fls. 198).

"O acórdão regional, ao entender que as gorjetas repercutem no cálculo das horas extras e dos feriados, se reportou à convenção coletiva existente, aspecto ausente nos arestos citados e acostados na íntegra, que, por isso, não abrangem, como exige o Enunciado 23, todos os fundamentos da decisão recorrida, tornando inviável o pretendido dissídio jurisprudencial.

Por outro lado, não vislumbro violados os artigos 64 e 457, § 1º, da CLT e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 605, de 1949, face ao Enunciado 221 da Súmula".

O embargante (fls. 200/204) aponta violação ao art. 896, da CLT porquanto entende que sua revista está escorada em afronta aos arts. 457, 64, 73 § 3º, 487 §§ 1º e 2º da CLT e §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 605/49 e divergência específica em apoio a sua tese de que a gorjeta integra a remuneração e não o salário, não podendo assim repercutir no cálculo de horas extras, aviso prévio, adicional noturno e repouso semanal. Colaciona jurisprudência (fls. 205/220).

O apelo foi admitido (fls.222), não tendo sido impugnado. A Douta Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento dos embargos (fl. 224).

A Eg. Turma não adotou posicionamento meritório em relação a tese recursal, eis que apenas apreciou o atendimento dos pressupostos de admissibilidade da revista à luz da jurisprudência pertinente consubstanciada nos E-23 e 221-TST, pelo que não aproveita ao embargante a juntada da jurisprudência de fls. 205/220. Por outro lado, não há efetivamente violação ao permissivo consolidado pois a Eg. Turma asseverou imprestável a divergência colacionada na revista eis que esta não menciona a hipótese de que a referida integração da gorjeta ao salário se faça com base em instrumento coletivo e que foi um dos fundamentos do Eg. Regional. Neste passo, bem aplicado o E-23-TST. Com relação à violação legal, também não prospera o recurso, eis que não se vislumbra qualquer literalidade na ofensa preconizada aos arts. 64, 73 § 3º, 457, 487, §§ 1º e 2º da CLT ou aos §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei 605/49, encontrando efetivamente óbice a revista no E-221-TST, à vista dos fundamentos expendidos pelo Eg. Regional que se embasou no disposto em instrumento coletivo e no apurado em perícia contábil.

Com apoio no E-221-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Processo nº TST-AG-E-RR-2.842/87.0

Agravante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior.
Agravado : ALFREDO JOSÉ DE SOUZA
Advogado : Riscalla Abdala Elias

D E S P A C H O

1. Reconsidero o Despacho exarado à fl. 294.
2. Proceda-se a reautuação do presente processo, após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

E-RR-139/86.0
EMBARGANTE: GUIOMAR DA ROCHA CEDRO
ADVOGADO : Dr. Antonio Lopes Noleto
EMBARGADO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO :Drs. Carlos R. Penna e Lisia B. Moniz de Aragão

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, da CLT, a reclamante interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 458/459, da Eg. 2a. Turma, que não conheceu de sua revista, assim ementando:

"Sendo equiparando e paradigma de regimes jurídicos diferentes, impossível a equiparação salarial.

A divergência jurisprudencial, invocada em outra fase processual, que não a da revista, não fundamenta esta.

Recurso não conhecido".

A embargante (fls. 461/464) reputa afrontado o art. 896, da CLT, porquanto entende que sua revista estava escorada em violação aos arts. 9º e 461 da CLT e divergência com o disposto no E-51-TST e julgado que aponta. Afirma ter sido aditado ao seu contrato celetista as vantagens do Estatuto dos Ferroviários e que também é esta a situação jurídica que rege os paradigmas indicados, não havendo óbice assim a equiparação pretendida.

O apelo foi admitido (fls. 466) impugnado (fls. 470/473), e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento (fls. 475).

Não há como se considerar, nesta apreciação, a alegação de ofensa ao permissivo consolidado, com base na divergência citada pelo embargante, pois esta não veio com as razões da revista e a embargante não se insurgiu contra a afirmação do v. acórdão de que " a divergência jurisprudencial invocada em outra fase processual que não a da revista, não fundamenta esta " (fls. 458). Também há que se afastar a pretensão de ser aplicado à hipótese o E-51-TST, pois tal construção jurisprudencial é de todo impertinente ao caso. Isto porque, e contrariamente ao fato constitutivo afirmado pelo embargante, o Eg. Regional asseverou no exame da prova, que efetivamente haveria diferença de regimes jurídicos a reger o contrato da autora e dos paradigmas indicados, o que vem a indicar que o sucesso da tese recursal pressuporia o exame do quadro probatório. Desta forma, sendo diferente a base fática invocada pelos embargos daquela deduzida pela instância soberana para tal apreciação, e tomando por base a tese regional sufragada pelo v. acórdão embargado, não há como se dizer existente a literalidade na violação apontado aos arts. 9º e 461 da CLT, o que, e por todo o exposto, conduz à certeza de que a prestação jurisdicional entregue pela Eg. Turma não ofendeu o art. 896, consolidado.

Com apoio nos E-126 e 221-TST, e no art.896 § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-11/84
EMBARGANTE: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC
ADVOGADO : Drª Ana Maria José Silva de Alencar
EMBARGADO : TARCÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

Embarga a empresa, com fulcro na alínea "b", do art. 894, da CLT, o v.acórdão de fls. 113/115, oriundo da Eg. 2a. Turma deste Colendo Tribunal que assim dispôs:

" O fato gerador do direito ao prêmio permanência é o trabalho no exercício anterior e não a presença do empregado na empresa à época do pagamento".

Diz a embargante que a v. decisão violou o art. 115 do Código Civil e art. 153, § 2º da Carta Magna de 1969, e divergiu da melhor jurisprudência desta Corte, eis que se trata da liberalidade da empresa e esta tem de ser entendida restritivamente , com a observância dos pressupostos para o deferimento do benefício. Ressalta ser condição pra o recebimento do Prêmio Permanência, o de estar íntegro o contrato de trabalho à época da percepção do benefício, o que não é o caso dos autos. Colaciona jurisprudência. O apelo foi admitido não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento ou rejeição.

Além de ser necessária a revisão da prova respectiva, trata-se de discussão sobre benefício oriundo de normas regulamentares, questão cuja natureza não autoriza inconformidade, via recurso de embargos.

Por outro lado, além de não ter a Eg. Turma emitido expressa apreciação sobre as violações apontadas, inclusive a constitucional, não há qualquer literalidade na ofensa invocada, eis que a v. decisão embargada emitiu interpretação razrável dos preceitos pertinentes à luz do caso concreto.

Com apoio nos E-126, 208, 221 e 297-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-4548/87.2
EMBARGANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : Dr. Mozart Victor Russomano
EMBARGADOS: OSWALDO COSTA DO MONTE E OUTRO
ADVOGADO : Dr. Riscalla Abdala Elias

D E S P A C H O

A Eg. Turma, através do v. acórdao de fls, 363/365, não conheceu do recurso de revista da reclamada por entendê-la desfundamentada à luz do permissivo consolidado.

Inconformada, a empresa interpôs recurso de embargos (fls. 368/371), porquanto entende violado o art. 896, da CLT, eis que seu apelo tem escora em divergência jurisprudencial no tocante à incidência do E-76-TST quanto se trata de trabalho pòrtuário regido por norma especial (Lei 4860/65), cuja observância na hipótese, foi prequestionada junto ao Eg. Regional.

O apelo foi admitido (fls. 373), contra-arrazoado (fls. 375/383), e a douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 390).

Ó v. acórdão embargado dispôs que (fls. 363/365): " O aresto paradigma refere-se à prestação de serviços também em porto? Caso contrário, isto é, se for genérico, teremos o Enunciado nº 76 como óbice ao conhecimento. O Tribunal Regional, inicialmente, não enfrentou a matéria; houve a interposição de embargos declaratórios , mas, aqui, só se emitiu juízo a respeito da prescrição. Peço vênia a Relator e Revisor para não conhecer do recurso. Entendo que nao houve o prequestionamento da matéria, ou seja, a pertinência, ou não, da integração. Na hipótese, a matéria pertinente à prestação de serviço em porto não foi objeto de prequestionamento junto ao Tribunal Regional. Quanto à diminuição substancial do valor percebido a título de serviço suplementar, entendo que, da forma como foi lançado o Acórdão, este está em harmonia com o Enunciado nº 76".

Não havendo apreciação meritória da tese da revista, a questão se resume a se apreciar se houve ou não violação ao art. 896, da CLT com o não conhecimento da revista. E, sob este aspecto, entendo incensurável o v. acórdão embargado. O aresto regional afirmou apenas que " ocorreu sensível redução na remuneração total dos recorrentes que passaram a prestar menor número de horas extras do que habitualmente prestado" e que " a redução ou supressão da jornada é lícita, desde que garantida a remuneração que já se apegou ao salário , face à habitualidade". Ao julgar os embargos declaratórios da empresa, o Tribunal Regional (fls. 269/270) se manifestou apenas sobre prescrição e compensação, nada aduzindo a respeito da questão discutida pela embargante acerca da inaplicabilidade do E-76-TST em face da relação laboral ser regida pela Lei 4.860/75. Deste modo, à falta de prequestionamento expresso não se poderia examinar a tese disposta na revista, conforme asseverou o v. acórdão embargado, cuja apreciação tem expresso apoio nos E-296 e 297-TST.

Não há ssim violação literal ao art. 896 , da CLT, incidindo o apelo no óbice disposto no E-221-TST.

Com apoio nos verbetes citados e no art.896, § 3º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-3557/87.1
EMBARGANTE: WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : Dr. Paulo Sérgio Pimenta
EMBARGADO : EDISON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Francisco Gonçalves Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2a. Turma, através do v. acórdão de fls. 79/82, conheceu e desproveu o recurso de revista da reclamada, assim ementando:

"SALÁRIO-UTILIDADE - TRANSPORTE.
O fornecimento do veículo, pela Empresa, habitualmente, nas condições asseveradas e claramente provadas, jamais poderá ser tido como de " instrumento de trabalho", como pretende a Empregadora, pois as provas trazidas aos autos demonstram tratar-se de uso de automóvel para o serviço ou não.
Fornecendo o empregador veículo ao empregado, para utilização indiscriminada, forçoso é concluir que o mesmo constitui ônus para o fornecimento da vantagem àquele que o utiliza. Logo, tal vantagem integra o salário, na forma prevista no Art. 458, da CLT".

Inconformada, a empresa interpôs recurso de embargos (fls. 84/89), colacionando arestos em apoio a sua tese de que nao pode ser considerado na hipótese, como salário-utilidade, o fornecimento de veículo, pois tal acontecia para que o reclamante desempenhasse sua função, e não como " recompensa pelos serviços prestados".

O apelo foi admitido (fls. 93), não há contrariedade, e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento ou desprovimento (fls. 97).

O quadro fático delineado pelo v. acórdão embargado diverge daquele alegado nos embargos, pois enquanto a Eg. Turma afirma que o fornecimento do veículo era feito de forma indiscriminada, para o serviço ou não, a embargante alega que tal acontecia apenas para a consecução das funções inerentes ao cargo.

Neste passo, o abrigo da tese recursal importaria em se rever a prova produzida acerca das condições em que se fazia o fornecimento do veículo, o que se inviabiliza nesta instância extraordinária. Também os arestos acostados não retratam a hipótese fática.

Com apoio nos E-23, 126 e 296-TST, e no art. 896, § 3º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-2584/87.1
EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP.
ADVOGADO : Dr. Luiz Humberto Beze
EMBARGADO : IVANILDO ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADO : Dr. Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, "b" da CLT, a reclamada interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 179/83 , da Eg. 2a. Turma que não conheceu amplamente do recurso de revista.

A embargante (fls. 185/191) aponta violação ao art. 896, da CLT porquanto seu apelo se escora: a) Na questão da licença -prêmio, em divergência jurisprudencial e violação aos arts. 8º , XVII " b" e 142, da Constituição Federal de 1969; b) em relação à equiparação salarial, em afronta aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC e confronto com o E-68-TST; e c) No tocante às horas extras e salário - habitação, em divergência jurisprudencial e afronta ao E-198-TST.

O apelo foi admitido (fls. L93), contrariado (fls. 194/197), e a douta Procuradoria opina pelo seu parcial conhecimento e desprovimento (fls. 201).

Quanto à Licença prêmio, o v. acórdão embargado assim se manifestou: " Insiste a Reclamada que a Justiça do Trabalho seria incompetente para julgamento da lide, no que pertine à licença - prêmio, porque concedida por lei estadual.

Aponta a Empresa dois acórdãos, fls. 153 , com que pretende fundamentar o recurso. Tais arestos, porém, não justificam a pretendida discrepância jurisprudencial. O primeiro é de Turma deste Egrégio Tribunal; o segundo é inespecífico, não traduzindo, com fidelidade, a hipótese dos autos. Não se comprova a violação dos artigos 8º, inciso XVII, letra b, e 142 da Constituição Federal. Por outro lado, lei estadual não ampara recurso de revista. Não conheço do recurso, no tangente à incompetência da Justiça do Trabalho para decidir quanto à licença-prêmio.

Não conheço, ainda, do recurso, quanto à alegada carência de ação do reclamante, não se provando a impossibilidade jurídica do pedido, pois, como afirmado no v. aresto regional, " a possibilidade jurídica do pedido emerge do exame de cláusulas ínsitas no contrato de trabalho" (fls. 147).

Não conheço, ainda, do pagamento da licença-prêmio em pecúnia, pois inaplicável, ao caso, o que estabelece o Enunciado da Súmula nº 186, que admite tal pagamento se expressamente admitido no regulamento empresarial.

A própria Recorrente confessa, fls. 1553 , "in fine", que a lei prevê o pagamento em pecúnia. Se o Regional reconheceu o direito, o fez ao exame dos fatos e provas, o que não enseja o recurso de revista, nos termos do Enunciado da Súmula 126".

Não se vislumbra a literalidade na ofensa argüída aos preceitos constitucionais invocados, na hipótese concreta. Por outro lado, o quadro fático delineado pela revista para justificar sua alegação em relação à carência de ação e conversão da licença-prêmio em pecúnia, não é o disposto pela instância soberana, com que correta a invocação dos E-126 e 186-TST como óbice ao apelo.

No tocante à Equiparação salarial, dispôs a Eg. Turma que: " A questão relativa à equiparação salarial é de prova, pois, ao contrário do afirmado, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito, não comprovando a Reclamada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, cujo ônus era seu, a teor do Enunciado da Súmula 68".

Como se vê, o v. acórdão embargado se utilizou corretamente dos E-68 e 126-TST para não conhecer da revista, pois o abrigo desta importaria em rever a prova concernente às alegações do apelo. Por outro lado, não há como se dizer presente violação literal aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, mas sua observância pelo Eg. Regional ao invocar este a aplicabilidade do E-68-TST à hipótese.

Com referência ao Salário habitação, o v. acórdão embargado afirmou ser imprestável para o dissenso interpretativo a jurisprudência colacionada às fls. 158. E assim é, efetivamente. O 1º aresto é de Turma deste Colendo Tribunal. O 2º é do Pretório Excelso. Os demais são inespecíficos, pois não retratam a hipótese fática delinerada pelo Eg. Regional ou se contrapõem à tese jurídica por este disposta.

Por derradeiro, quanto ao pagamento de horas extras, a revista não invocou o E-198-TST ou divergência jurisprudencial requerer a " aplicação pura e simples" da referida regra " e do citado Enunciado nº 168". O aresto embargado, ressaltando a aplicação do mencionado verbete, não conheceu da revista por ser a matéria " interpretativa".

Por todo o exposto, não se vislumbra violação literal ao art. 896, da CLT, encontrando óbice o apelo no E-221-TST.

Com apoio no referido verbete e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-442/87.5
EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIAFEDERAL S/A
ADVOGADO : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
EMBARGADO : CLÓVIS NASCIMENTO DE JESUS
ADVRGADO : Dr. Raphael Bartilotti

D E S P A C H O

A Eg. 2a. Turma, através do v. acórdão de fls. 82/88, conheceu e desproveu a revista da reclamada, referendando a tese das instâncias ordinárias que reconheceram o vínculo empregatício malgrado o reclamante não tivesse sido remunerado pelos serviços prestados.

Inconformada, a ré interpôs recurso de embargos (fls. 87/90), colacionando divergência e apontando ofensa ao art. 3º da CLT, porquanto entende que a par de tratar-se de aprendiz , a falta de contraprestação pelo labor impede o reconhecimento da relação de emprego. O apelo foi admitido (fls. 93), não tendo sido contra arrazoado. A douta Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 97/98).

O v. acórdão embargado assim apreciou a tese meritória, a partir dos fatos lançados pelo Eg. Regional:

"Relação de Emprego - Inexistência de Contraprestação salarial - Serviços identificados com as Atividades normas da empresa.

Presentes os elementos que constituem o suporte fático da existência de relação jurídica de emprego, não há como negar-se a incidência das normas que regem a referida relação. Pouco importa, para sua caracterização, que o empregador seja inadimplente, não cumprindo a obrigação de pagar o salário. As obrigações são efeitos da relação jurídica e a inadimplência quanto ao salário não possui, obviamente, o condão de transformar o pressuposto da onerosidade em gratuidade. Conforme ensina ARNALDO SÜSSEKIND, "a graciosidade dos serviços, que impede a configuração do contrato de trabalho, deve constituir exceção, só admissível, restritivamente, nos casos em que a própria natureza da atividade empreendida justifica a ausência de remuneração do trabalho realizado". E , ainda, " por isso mesmo, o art. 447 da Consolidação das Leis do Trabalho presume ajustado o salário, segundo os preceitos adequados, se não tiver havido acordo ou inexistir prova sobre essa condição essencial ao contrato de trabalho".

Diante tal apreciação, que deduz fundamentada e razoável interpretação legal, não há como conhecer-se do recurso por violação literal ao art. 3º, da CLT eis que, efetivamente, a falta de contraprestação pelo labor como fato impeditivo do reconhecimento da relação de emprego, foi apreciada diante das peculiariedades do caso concreto no qual a instância de prova reconheceu a subordinação, o cumprimento de jornada em horário normal e de serviço inerente à atividade da empresa, a desmerecer a classificação do reclamante como "aprendiz", à luz da legislação específica. Incidem os E- 126 e 221-TST. Também são essas ponderações que levam a se considerar como imprestável , por inespecífica, a divergência colacionada, para estabelecer o confronto interpretativo, pois a fundamentação do v. acórdão embargado não está abrangida de forma contrária no aresto trazido à cotejo. Incide o E-23-TST.

Com apoio nos verbetes citados e no art.896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-2593/85.2
EMBARGANTE: IRACI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : Drs. Júlio C. de Rose e Ivo E. de Ávila
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : Drs. Hélio Moulin e Maria A. C. de Mendonça

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 896, "b" da CLT, o reclamante embarga o v. acórdão de fls. 91/92, da Eg. 2a. Turma deste Colendo Tribunal, que conheceu e deu provimento a revista do reclamado para julgar improcedente a ação, aduzindo que " o art. 20 da Lei 6.708/79, abrange o Distrito Federal".

O embargante impugna, por primeiro, o conhecimento da revista do reclamado por divergência, por entender que aquela aposta no recurso desatende os E- 23 e 38/TST, restando violado o art. 896 "a", da CLT. A seguir, no mérito, afirma que incorreu o v. acórdão embagado em violação aos arts. 1º e 153, § 3º da Constituição Federal de 1969 e 20 da Lei 6.708/79, pois esta última norma não excluiu expressamente os servidores do Distrito Federal e de suas autarquias dos efeitos da referida Lei. Colaciona jurisprudência (fls. 96/97).

O apelo foi admitido (fls. 102), impugnado (fls. 103/105), opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento dos embargos (fls. 108).

Com relação a afronta apontada ao permissivo consolidado, ainda que se pudesse acolher a alegação do embargante em relação à imprestabilidade da divergência colacionada na revista, o fato é que esta também foi conhecida por violação, o que torna defundamenta da a pretensão do embargante, já que este não impgunou o conhecimento do recurso com fulcro na alínea "b" do art. 896, da CLT.

Pela questão meritória e malgrado o esfoço recursal o apelo encontra óbice no E-235-TST, que respalda a tese embargada, pois dispõe que: " DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.708/79 - Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6.708/79, que determina a correção automática dos salários".

Com apoio no verbete citado e no art. 896 § 5º , da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-2221/85.0
EMBARGANTE: ROQUE HAROLDO VENTURA
ADVOGADO : Drª Maria Lopes de Morais
EMBARGADO : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : Dr. Rogério Avelar e Nilton Correia

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, "b ", da CLT, o reclamante opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 143/144 , da Eg. 1a. Turma, que conheceu e desproveu a revista interposta, assim ementando:

"JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO - Em cada caso cumpre averiguar o entendimento dos pressupostos legais que tornam o gerente enquadrável na previsão do art. 62, alínea "b", da Consolidação. Possuíndo os poderes de representação e gestão no âmbito do Banco e contando comsalário substancialmente mais elevado, indevidas são as horas extras. Tal gerente não se confunde com o de simples agência bancária em que a atuação é limitada e se faz, até mesmo, em conjunto com outro empregado".

O embargante (fls. 147/149) assevera que inexiste qualquer norma de direito material no sentido de que estando o gerente investido no cargo de confiança, não tenha direito ao recebimento das horas exstras além da oitava diária, sendo assim caso de se aplicar o disposto no art. 57 da CLT. Colaciona divergência (fls. 148/149).

O apelo foi admitido (fls. 151), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (fls. 153).

A tese embargada tem expresso apoio no E-287 - TST, ao dispor este que: " JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO - O

gerente bancário, enquadrado na previsão do parágrafo 2º, do artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus as horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados".

Com apoio no referido verbete e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-2482/83
EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : Dr. Carlos Roberto O. Costa
EMBARGADO : JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894 "b", da CLT, a empresa opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 159/160, que não conheceu da revista por aplicação do E-168-TST.

A embargante (fls. 166/170) aponta violação ao art. 896, da CLT, pois entende que sua revista estava escorada em divergência específica e violação aos arts. 11, da CLT, e 153, § 3º da Constituição de 1969. Afirma que está prescrito o direito de ação do reclamante em insurgir-se contr ao seu enquadramento funcional. Colaciona divergência (fls. 168/169).

O apelo foi admitido (fls. 174, não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 176/177).

O v. acórdão dispôs que (fls. 160): " Tratando-se de direito pleiteado com base em situação preexistente, onde o autor e paradigma possuíam a mesma classificação funcional, a prescrição deve abranger apenas as parcelas.

Direito originário, que respaldou a juridicidade do enquadramento, prevalece sobre a alteração contratual lesiva para efeito de se determinar o início do lapso prescricional.

Daquele originaram-se as prestações sucessivas, pois o mesmo consumou-se mediante ato jurídico perfeito, reprercutindo com maior intensidade que o ato superveniente".

Não há violação literal ao art. 11 da CLT ou ao art. 153, § 3º da Constituição de 1969, seauer enfrentadas pela Eg. Turma. Quanto as divergências colacionadas, estas nã encerram contrariedade a um dos fundamentos aduzidos pelo Eg. Regional no sentido de que " como é sabido, a própria recorrida quebrou a definitividade do PCC, inexistindo o ato positivo a desafiar desde logo o inconformismo dos obreiros ante a lesão sofrida". Neste passo, não se vislumbra literal violação ao art. 896, da CLT, ao utilizar-se a Eg. Turma do E-168-TST para não conhecer da revista pois referido verbete, observado o quadro fático disposto pela instância soberana, era pertinente à hipótese.

Com apoio no E-221-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-661/87.4
EMBARGANTE: COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS
ADVOGADO : Dr. Hugo Mósca
EMBARGADO : JOSÉ BATISTA DE BARROS
ADVOGADO : Dr. Pedro Paulo Gouvêa

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, da CLT, a reclamada opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 52/53 da Eg. 2ª Turma deste Colendo Tribunal que não conheceu da revista no tocante à elisão da revelia, e conheceu e negou provimento ao apelo na questão da dobra salarial, por entender que " a confissão ficta torna incontroversos os salários pretendidos".

A embargante (fls. 55/63) aponta violação ao art. 896, da CLT e acosta julgados em apoio a sua tese de que deve ser elidida a revelia imposta, por estar caracterizado o ânimo de defesa, eis que o preposto e o patrono da empresa tiveram que comparecer a duas audiências simultâneas sendo que o atraso ao comparecimento à uma delas se deu apenas em função de "tumulto" na pauta. Na questão meritória, afirma descaber a pena da dobra salarial quando decretada a revelia, eis que tal medida punitiva só pode acontecer quando decorrente de confissão expressa da parte reclamada sobre os salários pretendidos. Colaciona divergência (fls. 59/63).

O apelo foi admitido (fls. 65), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e acolhida parciais do recurso (fls. 67/68).

O v. acórdão asseverou a imprestabilidade dos julgados colacionados na revista que não retratariam a hipótese fática e, com apoio no E-221-TST, não conheceu da revista no tocante à violação literal apontada ao art. 844, da CLT.

A embargante, "data venia", não se bate pelo conhecimento da revista, preferindo adentrar no mérito da questão pertinente a elisão da revelia. Como se vê, não há como se aferir a prestabilidade dos julgados trazidos a cotejo nos embargos, pois o que está sob a apreciação deste Colendo Pleno é a validade do posicionamento da Eg. Turma, à luz do permissivo consolidado, quando não conheceu da revista. E, neste aspecto, nada há a se acrescentar ao v. acórdão, pois efetivamente os arestos coligidos na revista (fls. 31/32) são inespecíficos e não se vislumbra a literal violação ao art. 844. da CLT.

Assim, não se viabilizam os embargos por violação ao art. 896, da CLT, na forma do que dispõe o E-221-TST.

Na questão meritória, a revelia, na forma do art. 844, da CLT, importa também para o reclamado que não comparece à audiência, na confissão quanto a matéria de fato. Desta forma, a consequência lógica é se considerar como incontroversos os salários pleiteados na inicial. Neste passo, a tese dos embargos encontra óbice intransponível no E-69-TST cuja aplicação prejudica o exame da divergência colacionada, toda ela anterior (Anos de 1962/66) à edição do referido verbete.

Com apoio nos verbetes citados e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RO-MS-645/88.3 3ª Região

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE
Advogada : Dra. Ellen Mara F. Hazan
Recorrida : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Advogado : Dr. Bertoldo M. Veiga

D E S P A C H O

Preliminarmente, informem as partes a respeito do pagamento das URP's referentes a abril e maio de 1988, tendo em vista a sentença proferida na reclamação ajuizada pelo ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-10/89.4 (5ª REGIÃO)
RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BANHIA - CODEBA
Advogado : Dr. Aurélio Pires - fls. 06
RECORRIDOS: ALÍPIO GLÓRIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
AUTORRIDADE COATORA: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SALVADOR
Advogado : Dr. Luiz Carlos Cymmi - Fls. 26

D E S P A C H O

Contra a decisão do Egrégio Tribunal da 5ª Região que denegou a segurança impetrada, a companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA interpôs Recurso Ordinário às fls. 80/83.

Ocorre que a representação processual encontra-se irregular haja vista que a procuração de fls. 06, na qual consta o nome do causídico subscritor do apelo, apresenta-se em xerox sem a necessária autenticação, desatendendo o disposto no Artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, inexiste o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164 desta Corte e com fulcro no Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-908/86.2 (3ª Região)

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogada : Drª. Anália Maria Guimarães Lima
RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANÁPOLIS E OUTRO
Advogada : Drª. Zenaide Gomes França

D E S P A C H O

Em atendimento a ponderação do Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, determino a juntada aos autos das notas taquigráficas.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-6239/87. (12ª Região)

EMBARGANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo (fls. 136/137)
EMBARGADO : EDMUND JOSÉ MERTENS
Advogado : Dr. Carlos Augusto Favero (fls. 05)

D E S P A C H O

Discute-se descontos efetuados a título de seguros.

A Egrégia 3ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso do Reclamado, entendendo correta a decisão do Egrégio Regional, no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de seguros, ao fundamento de que tais descontos não estavam previstos nas exceções do Artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e nem foram autorizados pelo Recorrente.

Nas razões de embargos, o Reclamado sustenta tese no sentido de que o desconto efetuado no salário do empregado, por todo o pacto laboral, sem impugnação qualquer, é cláusula tácita contratual, que torna legal e eficaz o desconto praticado, não cabendo a devolução dos mesmos.

Esta não foi, no entanto, a tese debatida pela Egrégia Turma, que manteve a decisão Regional sob o fundamento de que tais descontos não tinham previsão legal, nem autorização para serem efetuados; não discutiu, contudo, sob a ótica da ausência de impugnação durante to

do o pacto laboral, tese sustentada nos arestos acostados, que, via de conseqüência, são inespecíficos e no preceito de lei tido como violado.

O apelo, em conseqüência, esbarra no Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte, razão pela qual, nego seguimento, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, consolidado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-64/88.8
AUTOR : EDALMO PELUSO
Advogada: Dra. Palmira Cândida Faria
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, oferecerem razões finais.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral e a seguir conclusos.
Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 04.09.89

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Proc. TST-DC-28/89.9, Interessados: Sind. dos Auxiliares de Administração Escolar no DF e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE. (Adv.: Antonio Alves Filho).

Brasília, 05 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Primeira Turma

RELATÓRIO DO MÊS DE AGOSTO/89 DA TURMA DO TRIBUNAL

Processos Julgados no mês: 170 np
Total de processos julgados no ano: 3947

SESSÕES REALIZADAS NO MÊS — ORDINÁRIAS / EXTRAORDINÁRIAS
TOTAL SESSÕES REALIZADAS — ORDINÁRIAS / EXTRAORDINÁRIAS

ATOS DO PRESIDENTE DA TURMA	
EMBARGOS DEFERIDOS NO MÊS	17
TOTAL EMB. DEFERIDOS ATÉ ESTA DATA	108
EMBARGOS INDEFERIDOS NO MÊS	35
TOTAL DE EMB. INDEFERIDOS ATÉ ESTA DATA	254
AGRAVOS p/PLENO NO MÊS	69
TOTAL AG. p/PLENO ATÉ ESTA DATA	222

MINISTROS	DISTRIBUIÇÃO: CONFLITO COMPETÊNCIA	RR RELATOR	RR REVISOR	AGRAVO INSTRUMENTO	PREVENTA	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	NEGADO SEGUIMENTO	PROCESSOS JULGADOS: CONFLITO COMPETÊNCIA	AGRAVO INSTRUMENTO	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	AGRAVO REGIMENTAL	RR RELATOR	RR REVISOR	P/PARECER PGJT	EM PAUTA	EM MESA	AGUARDAM PAUTA	TOTAL GERAL EM ESTUDO: RELATOR	REVISOR
GUIMARÃES FALCÃO							01							AI RR 73 ED AG 26	AI RR ED AG	AI RR ED AG	AI 01 RR 85 ED AG 07	AI RR 05 ED AG 13	RR 68
VIEIRA DE MELLO														AI RR 04 ED AG	AI RR ED AG	AI RR ED AG	AI RR ED AG	AI RR ED AG	RR
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO					01		01							AI 189 RR 193 ED AG 20	AI RR ED AG	AI RR ED AG	AI 120 RR 64 ED AG	AI 96 RR 148 ED AG 22	RR 47
FERNANDO VILAR							159							AI 146 RR 164 ED AG 22	AI RR ED AG	AI RR ED AG	AI 09 RR 28 ED AG 17	AI 62 RR 48 ED AG 32	RR 02
JOSÉ CARLOS DA FONSECA					01		07							AI 252 RR 162 ED AG 07	AI RR ED AG	AI RR ED AG	AI 221 RR 62 ED AG	AI 140 RR 78 ED AG 14	RR 08
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (Juiz Convocado)					01		02							AI 219 RR 165 ED AG 11	AI RR ED AG	AI RR ED AG	AI 11 RR 14 ED AG 03	AI 158 RR 73 ED AG 21	RR 88
MARCO AURÉLIO														RR-38 AG-02					
SEBASTIÃO MACHADO FILHO (Juiz Convocado)														AI-01 RR-01					
JOSÉ AJURICABA														RR-01				RR-01	
Sub total														AI 807 RR 801 ED AG 88	AI RR ED AG	AI RR ED AG	AI 362 RR 253 ED AG 27	AI 456 RR 353 ED AG 102	RR
TOTAL					03		170							1696			642	1008	213

DISTRIBUIÇÃO:
DEVOLVIDO ACORDO: 14
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:
VISTA REGIMENTAL:
DILIGÊNCIA P/PLENO:

REDISTRIBUIÇÃO:
DILIGÊNCIA: 06
DESPACHOS DIVERSOS: 12
DESISTÊNCIA: 01

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora da Turma

AGUARDAM PAUTA	642
EM PAUTA	
COM OS RELATORES	1008
COM REVISORES	213
AGUARDAM REMESSA AOS GABINETES	
SALDO TOTAL	1863

Serviço de Acórdãos

27ª PUBLICAÇÃO

Tribunal Pleno

AR-038/85.5 - (Ac. TP-1123/89) - TST
Relator: Min. Hélio Regato
Autora: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - F.S.E.S.P.
Adva. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Réu: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS (Acs. TP-2038/82 e 3013/82-TST-RO-DC-174/82)
Adva. Dra. Ana Maria Ribas Magno
DECISÃO: Julgar improcedente a ação rescisória, unanimemente. Custas pela autora, a serem calculadas sobre o valor da causa atualizado monetariamente.
EMENTA: Não violados os artigos 677, 702 e 616, § 4º, da CLT. Adicional de produtividade concedido em consonância com a jurisprudência predominante à época. Ação Rescisória improcedente.

E-RR-4465/81 - (Ac. SDI-572/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargantes: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
Advs. Drs. Fernando Neves da Silva e José Tôrres das Neves
Embargados: OS MESMOS
DECISÃO: Não conhecer os embargos do Sindicato pela preliminar de nulidade argüida pela Empresa. Não conhecer os embargos quanto a extensão da substituição processual. Conhecer os embargos quanto ao direito aos honorários assistenciais e acolhê-los, para deferir tal parcela à base de 15% (quinze por cento), unanimemente. Não conhecer os embargos da Empresa, unanimemente.
EMENTA: I-EMBARGOS DO SINDICATO-AUTOR. A questão referente ao cabimento dos honorários advocatícios quando o sindicato atua como substituto processual está superada pelo Enunciado 220 da Súmula deste TST. II-EMBARGOS DA RECLAMADA. Não demonstrada a dita ofensa ao art. 896 da CLT, os embargos não se justificam já que não conhecido o recurso de revista.

E-RR-3070/83 - (Ac. SDI-1411/89) - 3a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado: DELVIRO CUSTÓDIO DA LUZ
Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja
DECISÃO: Conhecer os embargos e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição total, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PARCIAL X TOTAL. 1. Quando está em discussão direito violado em período anterior aos dois anos que antecederam a reclamação, a prescrição é total, não ficando restrita às prestações àquele vinculadas. Estas não subsistem por si só, apresentando características que as tornam meros acessórios do principal. Hipótese diversa ocorre com os direitos que ORLANDO GOMES aponta como inesgotáveis e dos quais é exemplo o relativo à percepção do salário mínimo, quando a relação de débito é permanente e não transitória - GIERK. Em cada caso, insta perquirir a autonomia das prestações que se pretenda cobrar - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. 2. O instituto da prescrição parcial não se constitui em construção jurisprudencial ocorrida na Justiça do Trabalho. Extrapola o âmbito desta, tendo disciplina no próprio Código Civil. 3. "A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos" - Verbete nº 349, do Supremo Tribunal Federal. O quadro supra decorre da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 58 e 167 do Código Civil, 11 e 119 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-3781/83 - (Ac. SDI-630/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: LUIZ ELIAS VIEIRA DA SILVA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional no particular - Enunciado 247, unanimemente.
EMENTA: VERBA "QUEBRA DE CAIXA" A parcela "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando-se ao salário para efeito de cálculo das horas extras.

E-RR-3872/83 - (Ac. SDI-632/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: ELZA ROSÁRIO DA SILVA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos não conhecidos porque não demonstrada a apontada ofensa aos arts. 535, I e II e 538 do CPC e, ainda, ao art. 153,§ 4º, da Constituição Federal anterior. A E. Turma completou a prestação jurisdicional, apenas não apreciando a dita violação ao art. 153, § 3º, da Carta Magna então vigente, porque ausente o prequestionamento.

E-RR-4715/84 - (Ac. SDI-1355/89) - 4a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: ZIVI S/A - CUTELARIA
Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargada: MARIA JOSÉ RODRIGUES
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade por julgamento extra petita, unanimemente, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial quanto aos honorários periciais e acolhê-los, para determinar que os honorários periciais sejam pagos pelo reclamante, com base no Enunciado 236, unanimemente.
EMENTA: Preliminar de nulidade por julgamento extra petita não conhecida. Honorários Periciais. Aplicação do Enunciado 236 deste C. TST. Embargos acolhidos.

E-RR-305/85.4 - (Ac. SDI-779/89) - 1a. Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Adv. Dr. Nilton Correia
Embargados: JOSÉ BATISTA GOMES FILHO E OUTROS
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Relator, José Carlos da Fonseca, Revisor e Fernando Vilar, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma para que a mesma enfrente o recurso de revista, considerada a premissa de que um dos arestos é de Turma Regional.
EMENTA: RECURSO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Vulnera o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho' decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, no julgamento de embargos declaratórios, implica reconhecimento de equívoco na assertiva de serem os arestos paradigmas relativos a julgamento de revistas e, mesmo assim, deixa de dar aos embargos o desfecho que lhe é próprio.

E-RR-4361/85.2 - (Ac. SDI-718/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advs. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho, Fernando Augusto Voss e Antônio Carlos de Lima
Embargado: JULIO CESAR BARBOSA
Adv. Dr. Paulo Chaves
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos não conhecidos porque não demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT.

E-RR-4822/85.2 - (Ac. SDI-1157/89) - 6a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGI LTDA.
Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargados: JOSÉ AMARO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
Adv. Dr. Reginaldo Alves de Andrade
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 100/101, determinar a remessa dos autos à Turma, para que seja prolatada nova decisão, unanimemente.
EMENTA: Definição da natureza jurídica da relação de emprego. Conferiu às instâncias ordinárias interpretação ampla ao Enunciado nº 57 do TST, de modo a enquadrar os trabalhadores como industriários, há omissão do acórdão que silencia sobre o tipo da relação, principalmente se aplicada a Lei do Trabalhador Rural.

E-RR-4906/85.0 - (Ac. SDI-1289/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Bernardino José de Campos Nogueira
Embargado: JOSÉ ANTONIO FERREIRA
Adv. Dr. Raul Schwinden Júnior
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, por maioria, acolhê-los para, julgando de imediato o recurso de revista, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios do processo, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, que os rejeitava.

EMENTA: COMPETÊNCIA - LEI ESPECIAL - SENTENÇA ALUSIVA À RELAÇÃO EM - PREGATÍCIA - Para que esta última afaste a incidência da legislação especial, indispensável é que contenha decisão em torno da inaplicabilidade. Se a demanda que originou o título executivo judicial empolgado foi ajuizada antes da lei especial, forçoso é concluir pela inexistência de coisa julgada a respeito da norma regedora da relação jurídica. A lei especial, uma vez editada, apanha as situações jurídicas em curso.

E-RR-5289/85.9 - (Ac. SDI-1158/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: COMPANHIA BANCREDIT DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS, GRUPO ITAÚ
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado: JOSÉ ALVES
Adv. Dr. Luiz Donato Silveira
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Recurso ordinário não conhecido pelo Regional, por intempestividade, ante a aplicação da orientação do Enunciado nº 197 do TST. Decisão que conhece da revista e lhe dá provimento para ser determinada a apreciação do recurso, afastada a intempestividade. Embargos de que não se conhece porque correto o conhecimento e provimento da revista, considerados os fundamentos jurídicos do pedido de reforma do acórdão regional e a inaplicabilidade do critério de contagem do prazo recursal, sumulado no Enunciado nº 197 do TST, de vez que editado em 1985, quando a sentença fora publicada em 1983, vigente, então, a orientação do verbete nº 37 da Súmula de jurisprudência. Ademais, a v. sentença contém expressa determinação de intimação das partes de sua publicação, comando que não pode ser desprezado.

E-RR-5621/85.2 - (Ac. SDI-1290/89) - 4a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: M. ROSCOE S/A ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. José Genaro Linhares
Embargado: ARLINDO RODRIGUES FERREIRA
Adv. Dr. Paulo de Araújo Costa
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba.
EMENTA: São devidas as horas in itinere, quando o transporte público é insuficiente para atender, em todos os horários, a quantidade de passageiros existentes.

E-RR-6000/85.4 - (Ac. TP-835/89) - 3a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adva. Dra. Selma Moraes Lages
Embargado: JOSÉ MARTINS
Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja
DECISÃO: À unanimidade não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência quanto ao direito às horas extras. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer a decisão de 1º grau, vencidos os Exmºs Srs. Ministros José Ajuricaba, Barata Silva e Fernando Vilar, que os acolhiam em parte, para limitar a condenação ao pagamento das horas excedentes da oitava (8a.) de forma simples.
EMENTA: Ferroviário de estação do interior. Classificada por autoridade competente, na forma da lei, indevido o pagamento de horas extras. Aplicação do artigo nº 243 que não prevê o pagamento de horas extras. Embargos acolhidos para julgar improcedente o pedido.

E-RR-6604/85.4 - (Ac. SDI-1291/89) - 4a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: JORGE CORONEL
Adva. Dra. Paula Frassinetti V. Atta
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Conhecer os embargos e acolhê-los para, afastando a prescrição total, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no exame do recurso de revista da Reclamada, como de direito, unanimemente.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Tratando-se de diferenças salariais ligadas diretamente a cláusula contratual, a prescrição é total, porquanto a definição do direito às mesmas depende da declaração de ilegitimidade do ato patronal que implicou alterar, pre judicialmente, o contrato de trabalho. Se o direito às diferenças é assegurado, em si, em preceito imperativo, como ocorre na equiparação salarial, a prescrição é parcial, porquanto o reconhecimento às mesmas depende apenas de cotejo de situações funcionais e da submissão ao que vier a ser concluído não em relação ao contrato, mas sim ao dispositivo legal.

E-RR-6716/85.7 - (Ac. SDI-1292/89) - 6a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A
Adv. Dr. J. M. de Souza Andrade
Embargado: PEDRO PAULINO DE LIMA
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Conhecer os embargos, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL. O termo inicial da prescrição coincide com a cessação do contrato de trabalho. O verbete da Súmula nº 57 diz respeito ao enquadramento de trabalhador de campo de cana-de-açúcar como industriário para os efeitos de aumento normativo. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

E-RR-8769/85.9 - (Ac. SDI-1295/89) - 2a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: ALFREDO GOMES DA SILVA
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adva. Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, declarar competente a Justiça do Trabalho, determinando a volta dos autos à Turma para que a mesma prossiga no exame do Recurso de Revista, como de direito, unanimemente.
EMENTA: Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de aposentadoria de celetista da FEPASA. Se o direito postulado consta de cláusula expressa do contrato de trabalho do autor, que jamais foi regido por norma estatutária, é irrelevante a coincidência com preceito anterior desta natureza contido no Estatuto dos Ferroviários. Embargos acolhidos, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma, a fim de que decida sobre as demais questões objeto da revista patronal.

E-RR-8903/85.7 - (Ac. SDI-1296/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: BANCO BOAVISTA S/A
Adv. Dr. Ursulino Santos Filho
Embargada: MARIA CÉLIA COSTA DA NÓBREGA GONÇALVES
Adv. Dr. José Antonio P. Zanini
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, pronunciando a prescrição, declarar, no particular, extinto o processo com julgamento de mérito, unanimemente.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Configura-se autêntica alteração contratual a supressão de horas extras prestadas habitualmente, definindo-se num só lance a lesão, a exigir, desde logo, a manifestação de inconformismo do obreiro, pena de consumar-se a prescrição global.

E-RR-9609/85.2 - (Ac. SDI-1297/89) - 1a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv. Dr. J. M. de Souza Andrade
Embargada: ALCIDÉIA FERIANI BENJAMIN
Adva. Dra. Letícia Barbosa Alvetti
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, com base no Enunciado nº 294, pronunciar a prescrição total da demanda quanto à alteração contratual, prejudicados os demais itens do recurso, unanimemente.
EMENTA: "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO - Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Enunciado nº 294 da Súmula desta Corte).

E-RR-706/86.9 - (Ac. SDI-1164/89) - 8a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: AGENOR MACHADO RODRIGUES
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Adva. Dra. Vania Maria Penna da Gama
DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.
EMENTA: Aposentadoria Espontânea-Súmula 295, do C. TST. 1. O verbete nº 295/TST, dispõe, verbis: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador." 2. Recurso não conhecido.

E-RR-730/86.5 - (Ac. SDI-1299/89) - 2a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: PADARIA E CONFEITARIA VISTA ALEGRE LTDA.
Adv. Dr. Théo Escobar
Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Mauro Eugênio Machado
DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.
EMENTA: Não se conhece dos embargos contra decisão de revista não conhecida, que não argúi a violação ao art. 896 da CLT.

E-RR-1235/86.3 - (Ac. SDI-1384/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM
Adv. Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: JOSÉ LAURENTINO MARQUES FILHO
Adv. Dr. Luiz Carlos Chuvas
DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT. Não tendo a parte demonstrado a alegada violação do Art. 896, da CLT, só resta não conhecer dos embargos.

E-RR-4063/86.9 - (Ac. SDI-1300/89) - 4a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS
Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula F. V. Atta
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adva. Dra. Ester Willians Bragança
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, reformando a decisão da Turma e declarando que a revista não tinha condições de conhecimento quanto à prescrição, tornar subsistente o v. acórdão regional e determinar a volta dos autos à Turma para que a mesma prossiga no exame dos demais itens constantes do recurso de revista, unanimemente.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - É meio impróprio ao revolvimento de matéria fática. Se o Regional deixou assentada a caracterização de desvio funcional, impossível é a Turma concluir de forma diversa. 2. PRESCRIÇÃO - DESVIO FUNCIONAL - "Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento". (Enunciado nº 275 deste Tribunal).

E-RR-4267/86.8 - (Ac. SDI-1393/89) - 10a. Região
Redator Designado: Min. Guimarães Falcão
Embargantes: MÁRCIO SILVA APROBATO E OUTROS
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Embargado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Relator e José Ajuricaba, que os conheciam por violação ao art. 896 da CLT.
EMENTA: Embargos não conhecidos, eis que o não conhecimento da Revista não ofendeu o art. 896 da CLT.

E-RR-4696/86.1 - (Ac.SDI-1301/89) - 4a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargantes: CLÁUDIO MARIA ALLEBRANDT E OUTROS
Adv. Dr. Paulo de Araújo Costa
Embargada: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. José Genaro Linhares
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto as horas "in itinere". No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba que os rejeitava.
EMENTA: Horas in itinere - Incompatibilidade entre os horários de expediente e o do transporte público. Evidenciado que o transporte público é insuficiente para atender a demanda dos obreiros em horário compatível, são devidas as horas in itinere, pois tais circunstâncias caracterizam o local de trabalho como de difícil acesso, atraindo à hipótese a incidência do Enunciado 90 da Súmula deste Tribunal.

E-RR-5598/86.8 - (Ac.SDI-1303/89) - 9a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: NELSON HERMENEGILDO DE SOUZA MEDEIROS
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto ao divisor para cálculo do salário hora, unanimemente. Conhecer os embargos quanto a natureza jurídica da ajuda aluguel por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional no particular, unanimemente.
EMENTA: BANCÁRIO-VALOR DO SALÁRIO-HORA DIVISOR Bancário sujeito, à jornada de 08 horas (art. 224 § 2º da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 e não 180, que é relativo à jornada de seis horas. Enunciado 267 deste E. Tribunal. Decisão em consonância com orientação inscrita em Enunciado que integra a Súmula desta Corte não enseja revisão a teor da alínea "b", in fine do art. 894 da CLT.

E-RR-7434/86.8 - (Ac.SDI-1304/89) - 3a. Região
Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
Embargado: ADEMIR DE MORAIS
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Divergência jurisprudencial não caracterizada. Embargos não conhecidos.

E-RR-1281/87.7 - (Ac.SDI-1401/89) - 2a. Região
Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Embargante: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargada: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, em face do disposto no Enunciado 294, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, Relator, que os conhecia por divergência com o Enunciado nº 168.
EMENTA: Prescrição - Alteração Contratual. Se a reclamação versa sobre alteração contratual perpetrada no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação, a prescrição é total. Embargos não conhecidos.

E-RR-1495/87.0 - (Ac.SDI-1402/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adva. Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado: NAGIB ZAINE
Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Revisor, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para declarar prescrito o direito do reclamante de pleitear o restabelecimento das gratificações semestrais, mantendo o acórdão regional quanto ao mais.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. Segundo o acórdão regional ocorreu supressão das gratificações semestrais há mais de dois anos. Trata-se não apenas de ato único do empregador, o que ensejava a aplicação da Súmula 198/TST, mas de verdadeira alteração contratual, o que enquadra a hipótese na Súmula 294, também desta C. Corte. - Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1599/87.4 - (Ac.SDI-1403/89) - 9a. Região
Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Embargante: MARIA NAEMI TOMN PILGER
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado: BANCO NACIONAL S/A
Advs. Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto Rocha de Menezes
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, Relator, que os conhecia por violação ao art. 896 da CLT.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Comissão de função suprimida constitui alteração contratual, suspendendo a verba salarial. A hipótese é de prestações sucessivas. Incidente, pois, a Súmula 294, deste C. TST. - Embargos não conhecidos.

E-RR-2512/87.5 - (Ac.SDI-1307/89) - 2a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargantes: BAMERINDUS SÃO PAULO COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargada: MARIA VITÓRIA PERES PINTO SAMPAIO
Adva. Dra. Maria Ribeiro dos Santos
DECISÃO: Conhecer os embargos apenas quanto à prescrição do direito de reclamar supressão de horas extras por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para pronunciar a prescrição total, declarando extinto o processo, no particular, com julgamento de mérito, unanimemente.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Versando a lide sobre legitimidade, ou não, de ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento, implicou alteração do que contratado, a prescrição é total. As parcelas sucessivas porventura em jogo mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria. A condenação do Réu ao pagamento respectivo demanda, antes, a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato. Logo, a intangibilidade deste, o direito de ver preservadas as condições primitivas, surge como principal, estando ao mesmo vinculada a sorte do acessório - as diferenças mensais pleiteadas -, artigos 11 e 119 da Consolidação das Leis do Trabalho, 58, 59 e 167 do Código Civil e Enunciado 198 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AG-E-AI-2291/88.2 - (Ac.SDI-1170/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
Adv. Dr. Márcio Gontijo
Agravado: JOSÉ MARIA REBELLO
Adv. Dr. Jocélio Correa Pereira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento em face da aplicação da Súmula nº 183, deste C. TST.

AG-E-AI-2796/88.5 - (Ac.SDI-1172/89) - 15a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SÉRGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
Adv. Dr. Gilberto Garcia
Agravado: ANTONIO FERREIRA
Adv. Dr. Jesuino José Rodrigues
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento ante a impossibilidade de seu exame.

AG-MI-01/88.0 - (Ac. TP-1173/89) - TST
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Agravante: ELIZABETH MONTENEGRO BRAGA
Adv. Dr. Eury Pereira Luna Filho
Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O direito à licença gestante prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 depende de lei regulamentadora, de competência do Congresso Nacional. Agravo a que se nega provimento.

AG-RC-12/89.0 - (Ac.SDI-1176/89) - TST
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravantes: ADEUVALDO EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravada: PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Octávio Bueno Magano
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não sofre limitação decorrente do fato de o ato atacado revelar-se irrecorrível. Ao contrário, a irrecorribilidade lhe é pressuposto. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - EXTINÇÃO DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA - Na pesquisa do acerto ou desacerto do que decidido na reclamação correicional importa perquirir, apenas, a caracterização, ou não, da subversão da boa ordem processual e a ausência de previsão de recurso. Se para o afastamento desta há que se caminhar no sentido da extinção de processo alusivo a mandado de segurança, o desiderato é medida de direito.

AC-E-RR-7094/84 - (Ac. TP-0707/89) - 3ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante e Agravado: JOSÉ ZEFERINO FERREIRA
Adv. : Dr. José Antonio Piovezan Zanini
Embargado e Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. : Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente. Não conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT. Conhecê-lo por divergência mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A norma empresarial que dispõe sobre a gratificação semestral, condicionando a percepção da parcela à prestação dos serviços pelo obreiro no semestre respectivo, deve ser interpretada restritivamente. Embargos conhecidos e improvidos.

AG-E-RR-5307/86.1 - (Ac. SDI-1398/89) - 12ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante e Embargado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv. : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado e Embargante: GILBERTO PIROLO
Advs.: Drs. Oscar J. Hildebrand e José Geraldo Ramos
DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.
EMENTA: AGRAVO REGIONAL DO BANCO. Recurso desprovido, uma vez que o despacho agravado bem aplicou as Súmulas 23 e 297/TST e a alegada violação do Art. 896/CLT não ficou demonstrada. EMBARGOS DO RECLAMANTE. Estando a revista amparada nas Súmulas 204, 233 e 234/TST, a conseqüência lógica é o conhecimento e provimento do apelo. Logo, os embargos ao Pleno não devem ser conhecidos, pois não restou configurada a violação do Art. 896/CLT.

AG-E-RR-6185/86.9 - (Ac. SDI-1510/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL
Adva. : Drª Regilene Santos do Nascimento
Agravado: NELSON DE OLIVEIRA MACHADO
Adv. : Dr. Roberto Donizete de Souza
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, já que não infirmados os fundamentos do despacho agravado.

AG-E-RR-3632/87.3 - (Ac. SDI-1188/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOSÉ NATALINO DOS PASSOS FILHO
Adv. : Dr. Antonio Lopes Noleto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aplicação da Súmula 208, do C. TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-3780/87.0 - (Ac. SDI-1189/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
Adv. : Dr. Ildélio Martins
Agravado: JOSÉ REGINALDO DE JESUS CANINEO
Adv. : Dr. Carlos Prudente Corrêa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento em face do óbice contido na Súmula 195/TST.

AG-E-RR-4634/87.5 - (Ac. SDI-1195/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada: DIRMA DURIQUES DA SILVA
Adva. : Drª Eliane Teresinha Vieira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, diante da ausência de comprovação de ofensa a dispositivos legal e constitucional pertinentes aos pressupostos recursais e diante da não configuração de divergência jurisprudencial.

AG-E-RR-4940/87.4 - (Ac. SDI-1198/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: TINTURARIA E ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL S/A
Adv. : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
Adv. : Dr. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se configura a argüida violação ao Art. 830, da CLT, eis que a relação nominal juntada aos autos às fls. 34/37 não possui caráter probatório, mas, na verdade, é uma simples relação dos associados substituídos, não sendo necessário, portanto, o formalismo do Art. 830, da CLT.ENQUADRAMENTO SINDICAL. A tese encontra óbice intransponível na Súmula 126/TST. Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-4964/87.0 - (Ac. SDI-1199/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adva. : Drª Paula Nelly Dionigi (Procuradora do Estado)
Agravado: GENOEFA SENIBALDI GOMES
Adv. : Dr. João Marques da Cunha
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da não configuração da argüida violação aos incisos XXXV e LV, do Art. 5º, da CF de 1988 e da inexistência de divergência jurisprudencial.

AG-E-RR-4992/87.5 - (Ac. SDI-1200/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: WILSON FREDERICO DE CASTRO
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A -BRADESCO
Adv. : Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da aplicação da Súmula 223, deste C. TST.

AG-E-RR-5169/87.2 - (Ac. SDI-1201/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. Em se tratando de verba indenizatória, o prazo prescricional para sua postulação é disciplinado pelo Art. 11, da CLT, não incidindo a regra da Súmula 95/TST, que diz respeito, apenas, aos casos em que se exige pagamento de contribuições ao FGTS calculadas sobre direitos salariais reconhecidos e não sobre direitos questionados, como na hipótese em discussão. Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-5186/87.7 - (Ac. SDI-1202/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: MARIA DE LOURDES IDEARTE
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. : Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da aplicação da Súmula 294, desta C. TST, ficando, desta forma, afastada a argüida violação aos Arts. 444, 468 e 896, da CLT.e o pretendido dissídio jurisprudencial.

AG-E-RR-5221/87.6 - (Ac. SDI-1203/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FLÁVIO ADELINO FERREIRA VARGES
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advs. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Inexistência de contrariedade à Súmula 126/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5282/87.3 - (Ac. SDI-1204/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Adv. : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravada: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Adv. : Dr. Carlos Alberto Bicchi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da aplicação da Súmula 286, deste C. TST, ficando, desta forma, afastada a alegada violação aos Arts. 5º, inciso XXXVI, da atual CF, 872, parágrafo único da CLT e contrariedade às Súmulas 184 e 221, também deste C. TST.

ED-AG-E-RR-5307/87.9 -(Ac. SDI-1205/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: O V. ACÓRDÃO Nº 172/89 (CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI
Adva. : Drª Maria Alice de O. Corrêa
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que a deserção aplicada decorre da interpretação do artigo 7º da Lei nº 5584/70, declarando-se, ainda, que não restaram vulnerados os artigos 899, § 1º da CLT, 5º inciso II e 35 da Constituição Federal atual e 832, 896 caput da CLT.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para aclarar o Acórdão embargado.

AG-E-RR-5605/87.0 - (Ac. SDI-1206/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: MARIA MADALENA SOARES FERREIRA
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento em face da aplicação das Súmulas 184 e 208, ambas do C. TST.

ED-AG-E-RR-5699/87.8 -(Ac. SDI-1207/89) - 3ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: ESTADO DE MINAS GERAIS
Adv. : Dr. Francisco Deiró Couto Borges
Embargado: Ac. TP-402/89 (GERALDA DOMINGUES DA SILVA MATTER)
Adv. : Dr. Caio L. de A. Vieira de Mello
DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos declatatórios , para fazer constar no v. acórdão embargado o esclarecimento de que , in casu, não se observou ofensa aos artigos 142, 115, inciso II; 144, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1969.
EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO Tendo a parte, em seu recurso, expressamente alegado violação a preceitos constitucionais, então as mesmas devem ser afastadas, para efeito de preqüestionamento. Embargos declatórios acolhidos.

AG-E-RR-6039/87.5 - (Ac. SDI-1513/89) - 1ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: JAIR HERIQUE PINTO
Adv. : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS ANTE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO EMPREGADO. Denegação dos embargos que se confirma por aplicação da orientação dos Enunciados nºs 42 e 295 do TST, ante a cristalização da jurisprudência contrária às pretensões do autor. Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-6058/87.4 - (Ac. SDI-1208/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravados: GERALDO JESUS DA COSTA E OUTROS
Adv. : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da aplicação das Súmula 168 e 126, do C. TST.

AG-E-RR-6259/87.1 -(Ac. SDI-1209/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ALCIDES CARLOS PEREIRA
Adv. : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Paulo Cesar Cruz
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da aplicação da Súmula 221/TST.

AG-E-RR-6277/87.3 - (Ac. SDI-1210/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Agravado: PEDRO APARECIDO GOMES SARDINHA E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face das teses, ora em debate, encontrarem-se obstadas pelas Súmulas 184 e 266, deste C. TST , ficando, desta forma, afastadas as alegadas violações legais e constitucionais.

AG-E-RR-6291/87.6 - (Ac. SDI-1211/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado: ANTONIO CARLOS ELLES
Adv. : Dr. Arodi José Ribeiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da não configuração da alegada violação aos Arts. 894 e 896, da CLT e da incidência das Súmulas 23 e 126, deste C. TST.

AG-E-RR-6307/87.6 - (Ac. SDI-1212/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: TEREZINHA DE JESUS AZOABEL ZULLI
Adv. : Dr. Antonio Lopes Noleto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advs.: Drs.Dirceu de Almeida Soares e Antônio Balsalobre Leiva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da alegada violação aos Arts. 8º e 16, da Lei nº 5107/66, encontrar óbice na Súmula 184 e do não atendimento aos requisitos da Súmula 23, ambas deste C. TST.

AG-E-RR-6322/87.6 - (Ac. SDI-1213/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOSÉ BORBA FERNANDES
Adv. : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da não configuração da Súmula 23, deste C. TST. nem da violação do Art. 153, da CF de 1969.

ED-AC-E-RR-6378/87.6 - (Ac. SDI-904/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: ERASMO ZACHARIAS
Adva.: Drª Regilene Santos do Nascimento
Embargado: ACÓRDÃO TRIBUNAL PLENO Nº 419/89 (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A)
Adv. : Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
EMENTA: Não logram êxito os embargos que pretendem efeito modificativo, de decisão interlocutória. Embargos rejeitados.

AG-E-RR-6470/87.2 - (Ac. SDI-1214/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOSÉ DE ALENCAR MEDEIROS
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da não configuração da da Súmula 23 e da correta aplicação da Súmula 42, ambas deste C. TST.

AG-E-RR-0013/88.0 - (Ac. SDI-1215/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ADOLPHO LEOPOLDINO ESPERANÇA
Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende, Ulisses Borges de Resende , Marcos Luiz Borges de Resende e Outros
Agravado: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da aplicação da Súmula 126, desta C. TST.

AG-E-RR-0015/88.4 - (Ac. SDI.1216/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: FRANCISCO ALVES SALDANHA
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da aplicação da Súmula 126, deste C. TST.

AG-E-RR-0038/88.3 -(Ac. SDI-1217/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Adv. : Dr. Marcelo Mello Martins (Procurador do Estado)
Agravado: ROBERTO FAILLAGE
Adv. : Dr. José Carlos Santos Cataldi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da aplicação da Súmula 126, deste C. TST.

AG-E-RR-0147/88.4 -(Ac. SDI-1218/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Adv. : Dr. Victor Rossomano Jr.
Agravado: ANTONIO JOÃO RIBEIRO
Advs. : Drs. José C. Brant Neto, Ulisses Borges de Resende, Ulisses Riedel de Resende, Marcos Luiz Borge de Resende e Outros
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da ausência da alegada

violação aos Arts. 894 e 896 da CLT, da divergência jurisprudencial e da aplicabilidade da Súmula 277/TST.

AG-E-RR-0208/88.3 -(Ac. SDI-1219/89) - 4ª Regiao
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: CLÉBER BRAZ RODRIGUES
Adv. : Dr. Darcy Mezzomo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. A matéria encontra-se superada pela Súmula 85/TST. ESTABILIDADE PROVISORIA. MEMBRO DA CIPA. Incidência das Súmulas 126. 184 e 221/TST. INSALUBRIDADE. Não configuração da apontada violação ao Art. 195, da CLT, nem demonstração de conflito de teses. Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-0329/88.2 - (Ac. SDI-1220/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOÃO DELFINO PACHECO
Adv. : Dr. Pedro Luiz L. Velloso Ebert
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adva. : Drª Ester Willians Bragança
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 41/89, DO C. TST - SÚMULA 294/TST - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Resolução nº 41/89, deste C. Tribunal, que aprovou a Súmula 294, não é inconstitucional, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988, em seu Art. 96, inciso I, letra a, estabelece, verbis: "Art. 96. Compete privativamente: I- aos tribunais. a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos." E o regimento Interno desta Casa, em seu Art. 16, letra g, assenta: "Art. 16. Compete ao Tribunal Pleno. I. Originariamente. g) estabelecer, modificar ou revogar enunciado da Súmula na forma prescrita, na lei ou neste Regimento". 2. Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-0548/88.1 - (Ac. SDI-1221/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SILVIO ROBERTO DE CORRÊA DE ARAÚJO
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - Tendo sido caracterizado o ato único do empregador em 01.01.82 e a ação proposta contra este somente três anos após, a prescrição é total e a Súmula 198/TST é a aplicável à hipótese dos autos. Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-0663/88.6 - (Ac. SDI-1222/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: TEREZA VIEIRA DE SOUZA
Adva. : Drª Letícia Barbosa Alvetti
Agravada: TRI - SURE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adva. : Drª Vilma Toshie Kutomi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A hipótese não se aplica a estabilidade provisória da gestante, eis que a Reclamante não foi contratada por prazo indeterminado. Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-0930/88.0 - (Ac. SDI-1223/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv. : Dr. José Maurício Camargo Laet (Procurador do Estado)
Agravada: CHRISTINA COLOMBI DO NASCIMENTO
Adv. : Dr. Sidinei Lino de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido em face da não configuração da alegada violação ao Art. 896, letras a, b e c, da CLT e da inaplicabilidade da Súmula nº 123, deste C. TST.

AG-E-RR-0939/88.6 -(Ac. SDI-1224/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Adv. : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravados:DELAMAR ONEY NAVARRO E OUTROS
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. Incidência da Súmula 164/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-2379/87.2 - (Ac. 1ªT-853/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: Ac. 1ªT-4348/87 (JAIR CORDEIRO
Adv. : Dr. Eduardo Correa de Almeida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimentos aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de dúvida, omissão, contradição ou obscuridade, não havendo que se falar em ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

AI-4683/87.1 - (Ac. 1ªT-1746/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: USINA ITAQUARA DE ACÚCAR E ÁLCOOL S/A
Adva. : Drª Maria Rita de Cássia Figueiredo
Agravado: REGINA MARTA DE CASTRO
Adv. : Dr. Jairo Santos Cardoso
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITUM (HORAS EXTRAS - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS). Divergências inespecíficas. Ausência de violação legal. HORAS IN ITINERE DEFERIDAS. Matéria fática - Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

ED-AI-4974/87.1 - (Ac. 1ªT-1214/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. : Dr. João Batista Brito Pereira
Embargado: Ac. 1ªT-0239/88 (PERCÍLIO DOS SANTOS)
Adv. : Dr. Carlos Antunes B.B. Nascimento
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios que são rejeitados ante a ausência do referido erro material que se envolveria com a data de circulação do Diário da Justiça no Estado da Bahia.

AI-5251/87.3 - (Ac. 1ªT-1749/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: APARECIDO LOPES
Adv. : Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: COMPANHIA VIDAÇARIA SANTA MARINA
Adva. : Drª Celia R. Ashcar Pollini
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BONIFICAÇÕES E ADICIONAL NOTURNO. Matéria fática - Enunciado 126 do TST. Ausência de violação do art. 457 da CLT. DISCUSSÃO EM TORNO DO ÔNUS DA PROVA. Não prequestionada ofensa aos arts. 818 da CLT, 333 e 334 do CPC. Não configurada. Enunciado 184 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-5270/87.2 - (Ac. 1ªT-2379/89) - 6ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE
Adv. : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
Adv. : Dr. Antonio Bernardo da Silva Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

ED-AI-5319/87.4 - (Ac. 1ªT-862/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv. : Drs.Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: ADELAIDE SCHORR
Adv. : Dr. Valdir Gehlen
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios que são rejeitados à falta de demonstração da alegada divergência jurisprudencial capaz de autorizar o provimento do agravo.

AI-7746/87.7 - (Ac. 1ªT-1760/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: MASSA FALIDA DE ARCO FLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adva.: Drª Rejane Cardoso
Agravados: NELSON GRAVINA E OUTROS
Adv. : Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Trata-se de Acórdão proferido em execução de sentença. Não houve violação a dispositivo constitucional. Súmula 210 do TST. Agravo desprovido, uma vez que a revista encontrava óbice na Súmula 210 do TST.

AI-7758/87.4 -(Ac. 1ªT-2385/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazziantto Pinto
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv. : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel
Agravado: BENEDITO MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS
Adv. : Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, por desfundamentação da revista.

AI-7843/87.0 - (Ac. 1ªT-1761/89) - 6ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: USINA PUMATY S/A
Adv. : Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Agravados: JOSÉ GUSMÃO CHARAMBA E OUTRA
Adv. : Dr. Floriano Gonçalves de Lima
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Trata-se de recurso de revista em execução de sentença. Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

AI-618/88.5 - (Ac. 1ªT-1776/89) - 2ª Região
Relator: José Carlos da Fonseca
Agravante: BATTISTELLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv. : Dr. Flávio Abrahão Nacle
Agravado: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS
Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso desfundamentado, ausência de divergência e de violação legal. Agravo desprovido.

AI-726/88.8 - (Ac. 1ªT-1778/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Adva. : Drª Edna Cleto
Agravado: PEDRO DOS SANTOS TRIGO
Adv. : Dr. Altamirando T. Pinhão
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Pagamento em dobro de horas trabalhadas em domingos e feriados. Decisão com base em laudo pericial. "Folgas compensatórias" não comprovadas. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2882/88.7 - (Ac. 1ªT-2259/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TRIÁLCOOL - ÁLCOOL DO TRIÂNGULO S/A
Adv. : Dr. João Bosco Kumaira
Agravado: JOÃO JUAREZ DOS SANTOS
Adv. : Dr. Omar Silva da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas in itinere. Necessidade de ser regular o transporte pú

blico que serve o local de trabalho. Decisão em consonância como os termos do Enunciado 90 da Súmula deste TST. Agravo desprovodo.

AI-4718/88.8 - (Ac. 1ªT-2155/89) - 12ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ALVES PEREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Adv. : Dr. Octávio Acácio Rosa
Agravado: WANDERLEI LABES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição . A admissibilidade do recurso cinge-se tão-somente a demonstração inequívoca e direta à Constituição Federal. Matéria constitucional não prequestionada. Revista que encontra obice no Enunciado 266 da Súmula desta Colenda Corte . Agravo desprovido.

AI-6371/88.0 - (Ac. 1ªT-2165/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JAIR DA SILVA
Adv. : Dr. Tomás Domingo Rodriguez
Agravado: DURATEX S/A
Adv. : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo notificado para efetuar o recolhimento dos emolumentos do agravo, conforme reza o art. 789, § 5º, da CLT, e não o faz , caracteriza a deserção do agravo. Agravo não conhecido.

AI-6977/88.4 - (Ac. 1ªT-2267/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS DE SÃO PAULO
Adva. : Drª Solange Barbuscia
Agravado: PEDRO GAMBINI
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de aposentadoria - Prescrição parcial - Jurisprudência do Pleno - Verbete 42 que integra a Súmula do Tribunal. Direito à complementação - questão elucidada à luz do Enunciado nº 51 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-6978/88.1 - (Ac. 1ªT-2268/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PEDRO GAMBINI
Adv. ; Dr. Adalberto Turini
Agravada: CEAGESP-COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Adva. : Drª Solange Barbuscia
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementeação integral de Aposentadoria - Incidência dos Enunciados 126 e 208 da Súmula deste TST a impedir a configuração de divergência jurisprudencial ou ofensa a dispositivo legal. Agravo desprovido.

AI-7086/88.1 - (Ac. 1ªT-2269/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: WALTER CIAMPONE
Adv. : Dr. Rubens de Mendonça
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de aposentadoria Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Apelo que encontra óbice nos Enunciados 126 e 208 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-7087/88.8 -(Ac. 1ªT-2270/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Agravado: WALTER CIAMPONE
Adv. : Dr. Rubens de Mendonça
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de aposentadoria Discussão acerca de matéria fático-probatória e disposição regulamentares. Óbice nos Enunciados 126 e 208 do TST. Agravo desprovido.

AI-7196/88.9 - (Ac. 1ªT-2100/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ELIANE DE SOUZA DUTRA
Adv. : Dr. Guilherme Eustáquio Athayde
Agravado: ATINEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Adv. : Dr. Alberto Soares do Valle Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não apontado qualquer dispositivo de lei como violado, nem colacionado aresto para divergência, a revista encontra-se totalmente desfundamentada ante aos pressupostos do art. 896 consolidado.Agravo desprovido.

AI-7198/88.4 - (Ac. 1ªT-2169/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Adv. : Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira
Agravados: GLÁUCIA MONT'ALVERNE COIMBRA E OUTROS
Adv. : Dr. José Mario Soares Teixeira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Contagem de prazo de interstício relativo a progressão horizontal e cabimento de aplicação do Decreto-lei 2284/86 a município . Decisão interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-7374/88.9 - (Ac. 1ªT-2436/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Advs. : Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho
Agravado: FRANCISCO JOSÉ MARTINS DA SILVA
Adva. :Drª Elizabete P. S. Lacorte
DECISÃO: Unanimemente, dar-provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhes ambos os efeitos
EMENTA: Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista.

AI-7641/88.2 - (Ac. 1ªT-2272/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: LÁZARO PLÁCIDO LISBOA
Adv. : Dr. Rubens de Mendonça
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. :Dr. Maurilio Moreira Sampaio
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de aposentadoria a cargo do Banco do Brasil. Divergência jurrisprudencial envolvendo norma regulamentar. Óbice no Enunciado 208 da Súmula deste TST. Agravo desprovido.

AI-7698/88.0 - (Ac. 1ªT-2446/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: SEBASTIÃO GABRIEL DA FONSECA E OUTROS
Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: CONFAB INDUSTRIAL S/A

DECISÃO: Unanimemente,negar provimento ao agravo.
EMENTA: Abono emergência - Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Violação legal não configurada. Agravo desprovido.

AI-7765/88.3 -(Ac. 1ªT-2173/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CABRAL E TONUCCI LTDA
Adv. : Dr. Jorge Radi
Agravada: IVONE DE SOUZA FRANCO
Adv. : Dr. Airton Jacob Alvares
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Vínculo empregatício Matéria que requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8620/88.6 -(Ac. 1ªT-2283/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
Adva. : Drª Cláudia de A. Santos
Agravado: BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S/A
Adv. : Dr. Jorge Elias Suaid
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos que protesta pela juntada posterior. Esta não convalida nem regulariza o ato porque o art. 13 do CPC diz respeito ao precesso de conhecimento. Agravo desprovido.

AI-8631/88.6 -(Ac. 1ªT-2183/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ANTONIO MARTINS FILHO
Adv. : Dr. Wilce Paulo Léo Junior
Agravado: SOTERO ALVES DE OLIVEIRA
Adv. : Dr. Antonio Tadeu S. Oliveri
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso ordinário não conhecido porque efetuado depósito recursal com valor inferior a 10 valores referência. Divergência não configurada. Agravo desprovido.

AI-8642/88.7 -(Ac. 1ªT-2185/89) - 13ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Eugênio Nicolau Stein
Agravado: SEVERINO DE OLIVEIRA CUNHA
Adv. : Dr. Lauro da Escossia Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: OMISSÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Violação aos arts. 535 do CPC e 153, § 15, da Constituição Federal de 1967 não caracterizada . TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO BANCO-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Decisão regional baseada em regulamentação empresarial. Óbice no Enunciado 208 desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8696/88.2 - (Ac. 1ªT-2284/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: HENRIQUE JOSÉ AMERICANO
Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado: BANCO REAL S/A

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. .
EMENTA: Questões analisadas no âmbito do Regional com fundamento em fatos e provas não dão ensejo à admissibilidade do recurso de revista. Agravo desprovido.

AI-8716/88.2 -(Ac. 1ªT-2458/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: IRISVALDO MORELLI GONÇALVES
Adva. : Drª Edna Maria A. de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão regional que se apóia em Enunciado de Súmula do TST e em fatos e provas. Inviável a revista à luz do art. 896 da CLT e do verbete 126 deste TST. Agravo desprovido.

AI-9017/88.0 - (Ac. 1ªT-2470/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Adv. : Dr. Erasmo M. Pedro Filho
Agravado: HOOVER MOYSÉS CASTELO BRANCO
Adv. : Dr. Álvaro V. de Pinho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão regional consignando com base em análise de documento passado pela reclamada ao INPS, que o reclamante trabalhava com uso de equipamento de proteção, o que caracteriza área de risco. O

apelo não enseja a revista, pois os arestos são inservíveis. Violação legal não demonstrada. Agravo desprovido.

AI-06/89.4 - (Ac. 1ªT-2286/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
Adva. : Drª Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: LUIZ TADEU SERRONI OLIVA
Adv. : Dr. João Alberto Angelini
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Prescrição. Decisão que se apoia somente no aspecto da sucessividade das prestações. Adicional de insalubridade deferido com apoio na prova pericial. Enunciado 126 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-413/89.5 - (Ac. 1ªT-2288/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: HUGO JORGE DA SILVA FONTES
Adv. : Dr. Paulo Roberto V. Camargo
Agravada: CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Adv. : Dr. Oswaldo Cupello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade. Questões já analisadas ou irrelevantes. O não pronunciamento sobre elas não conduz à nulidade por omissão. Reclassificação ou equiparação. Matéria de cunho eminentemente fático. Agravo desprovido.

AI-562/89.9 - (Ac. 1ªT-2483/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: JORGE FERNANDO PERES TRICOT
Adv. : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Bancário - exercício de cargo de confiança - conclusão regional calcada na prova dos autos no sentido de afastar o enquadramento do autor no § 2º, do art. 224 da CLT. Agravo desprovido.

AI-628/89.5 -(Ac. 1ªT-2485/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FIRMINIANO ALVES DA SILVA
Adv. : Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Enunciado 208 da Súmula do TST. Pacificou a jurisprudência sobre o art. 896 da CLT que admite divergência de interpretação acerca de dispositivo de Lei Federal. A Lei 7701/88 passa a ter aplicação nos recursos interpostos após sua edição. Agravo desprovido.

AI-1151/89.5 -(Ac. 1ªT-2490/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. : Dr. Moises Luiz Gerstel
Agravado: HÉLIO LIMA DA COSTA
Adv. : Dr. Julio Vasserstein
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Indenização pelo tempo de serviço anterior a opção pelo FGTS. Decisão regional que analisa a questão à luz das normas regulamentares da empresa que regem de forma especial a matéria. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-6957/86.5 - (Ac. 1ª T-2511/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS
Adv. Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: Ac. 1ª T-114/89 (LUIZ ANTÔNIO MATTOS DE AZEVEDO)
Adv. Dr. Joaquim Carvalho Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por inexistir a dita omissão.

RR-4501/87.8 - (Ac. 1ª T-1577/89) - 10a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S/A
Adv. Dr. Renato Barcat Nogueira
Recorrido: DEUSDETE VIEIRA DA SILVA
Adva. Dra. Marluce Mecarini Clark
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se dá a dita ofensa à coisa julgada quando o acórdão regional tão-somente faz referência à fundamentação da sentença exeqüenda, mas negando provimento ao agravo de petição esclarece a forma de cálculo da indenização por tempo de serviço nos exatos termos da condenação.

RR-5423/87.1 - (Ac. 1ª T-1699/89) - 6a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: LABORATÓRIO RABELO LTDA.
Adv. Dr. Sylvio Rangel Moreira
Recorrido: OSCAR SERRANO CAVALCANTI
Adv. Dr. José Augusto L. e Silva Pires
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à revelia e dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o processo exclusive a inicial, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que notifique regularmente a reclamada, prejudicados os demais pontos do recurso.
EMENTA: NOTIFICAÇÃO - EMBARGOS AO RECEBIMENTO. Em se tratando de notificação via postal, se o reclamado criar embargos ao seu recebimento, incide a regra contida no § 1º do art. 841 da CLT. Na hipótese dos autos a reclamada afirma que tendo sede em Cabedelo, Paraíba, estava desativando seu escritório no Recife, por isso a recusa do funcionário em receber a correspondência naquele escritório. Neste ponto é que o simples fato de se ter conhecimento da propositura da demanda não leva à conclusão de que a notificação foi válida e regular. Somente assim seria se a notificação se procedesse por edital ou diretamente à sede da reclamada em Cabedelo.

RR-429/88.7 - (Ac. 1ª T-338/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: IRINEU ALVES DOS SANTOS
Adv. Dr. Albertino Souza Oliva
Recorrida: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Noão Ney P. Colagrossi
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embora reconhecendo que a reclamada é uma sociedade de economia mista o 2º Regional, após discorrer sobre a personalidade jurídica, findou por concluir que a demandada é uma sociedade anônima, simples empresa comercial de natureza privada. Ainda que se admita a existência de contradição na fundamentação adotada pela Corte de origem, o autor não opôs embargos declaratórios para sanar o possível vício, por isso que não se configura a dita violência à literalidade do art. 16 da Lei 7332/85, fazendo incidir o Enunciado nº 221 da Súmula deste TST.

RR-1279/88.0 - (Ac. 1ª T-1714/89) - 12a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Ariél de O. Abreu
Recorrido: COSME ARISTIDES ADAMI
Advs. Drs. Clauco J. Beduschi e José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às 7a. e 8a. horas como extras e adicional horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra das horas extras excedentes da 8a. hora, fixando o divisor para o cálculo do salário hora normal em 240 (duzentos e quarenta).
EMENTA: DOBRA SALARIAL - HORAS EXTRAS. A condenação na dobra salarial prevista no art. 467 da CLT deu-se em relação às horas extras além da oitava diária. Entendo que o salário incontroverso é aquele a que faz jus o autor de forma certa e líquida. Condenação em horas extras pressupõe número variável e incerto, tanto que o quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença. A controvérsia existe a partir do momento em que se contestou a prestação do serviço extraordinário, sendo fundada a negativa, até mesmo porque se discutiu exercício de cargo de confiança. Não há como ser incontroverso salário referente a horas extras, que deve ser apurado em execução.

AG-RR-1333/88.9 - (Ac. 1ª T-1923/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SERVENCO CONSTRUTORA S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: ADMILSON ELIAS PEREIRA DE FARIAS
Adv. Dr. Célio José Boaventura Cotrim
DECISÃO: Unanimemente, negar proviento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido porque os arestos paradigmas distanciam-se da tese regional, não se podendo falar que o Regional tenha ofendido o art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

RR-1383/88.4 - (Ac. 1ª T-1860/89) - 15a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: JOÃO BATISTA MACIEL
Adv. Dr. Riscalla Abdala Elias
Recorrida: PANIFICADORA RAINHA DAS BELAS ARTES
Adva. Dra. Angela Cristina Marinho Puorro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o desarquivamento da ação, devendo os autos baixarem ao juízo de 1º grau para que prossiga na apreciação como de direito.
EMENTA: NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - PENA DE CONFISSÃO. Se o reclamante deixa de comparecer à audiência de prosseguimento à ele se aplica a pena de confissão quanto à matéria de fato. O art. 844 da CLT aplica-se à hipótese de não comparecimento à audiência inaugural. O Enunciado nº 9 da Súmula desta Corte prevê expressamente que no caso do não comparecimento do autor, quando adiada a instrução e já contestada a ação não se dá o arquivamento da reclamatória, porque este impede a apreciação do mérito.

RR-1397/88.7 - (Ac. 1ª T-1471/89) - 6a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: USINA CATENDE S/A
Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido: JOSÉ MANOEL DA SILVA
Adv. Dr. Floriano G. de Lima
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência Enunciado - 227, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário família.
EMENTA: SALÁRIO FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial.

RR-2784/88.9 - (Ac. 1ª T-1474/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: GRECO E PRETE LTDA.
Adv. Dr. Valdemir José Henrique
Recorrido: ESPÓLIO DE PEDRO MAXIMINIANO
Adva. Dra. Márcia Cristina P. Cordeiro Olmos
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Se o acórdão regional não emite juízo acerca de determinado tema específico, in casu, eventual prescrição do direito de ação, não há como se proceder ao cotejo necessário para configuração de discrepância com Enunciado ou violência a dispositivo de lei.

RR-2843/88.4 - (Ac. 1ª T-3516/88) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: J. SCHIRATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
Adv. Dr. Antonio Bitincof
Recorrida: MARIA IRISMAR DA SILVA BARBOSA
Adv. Dr. Armando Turri
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao auxílio maternidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-MATERNIDADE. Desnecessário o conhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada, para fins de percepção do auxílio maternidade.

RR-2965/88.1 - (Ac. 1ª T-1184/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrentes: JAIRO JOSÉ MARINHO MEIRELES E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO
Adv. Dr. Sérvulo José Drummond Francklin
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Salário profissional - Técnico em radiologia - A Lei 7394/85 não prevalece, ao referir-se a "salário mínimo profissional da região", figura jurídica inexistente, sendo devidos aos técnicos 2 (dois) salários mínimos, como regulado na legislação pertinente. Revista conhecida e desprovida.

AG-RR-3016/88.3 - (Ac. 1ª T-1927/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ALCEMAR FIGUEIREDO VIEIRA
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento porque a superveniência do Enunciado 295 da Súmula deste TST veio a corroborar a tese de que é incabível a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS quando o empregado se aposenta espontaneamente. Entendimento que já se mostrava pacífico no Pleno desta Corte.

RR-3162/88.5 - (Ac. 1ª T-1476/89) - 13a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: USINA SANTA MARIA S/A
Adv. Dr. José Mário Porto Júnior
Recorrido: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Adv. Dr. João C. Pereira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Rescisão Indireta e Ônus da Prova - Decisão regional baseada no Decreto-lei nº 6969/44, Decreto 57020/65 e ato do IAA como assegu radores da área para cultivo de subsistência, reduzida pela reclamada, é interpretativa, não ofendendo a literalidade dos preceitos invocados na revista. Prescrição - Aplicada ao trabalhador rural o art. 10 da lei 5889/73, inexiste ofensa ao art. 11 da CLT. Revista não conhecida.

RR-3824/88.2 - (Ac. 1ª T-1196/89) - 6a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos
Recorrida: PETRONILA DOS SANTOS SILVA
Adv. Dr. José Carlos S. de Assunção
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido do salário-família Enunciado-227.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. Questão superada pelo Enunciado 227 da Súmula deste TST que preconiza ser o salário-família benefício exclusivo do trabalhador urbano.

RR-4595/88.4 - (Ac. 1ª T-1017/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: JOÃO BATISTA DA SILVEIRA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 236/237, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que explicite o pedido constante dos itens de nºs 02 e 03 (dois e três) da petição inicial, prejudicando o restante do recurso.
EMENTA: NULIDADE. É nula a decisão regional que deixa de apreciar questões relevantes, constitutivas do direito do autor, apontadas desde a inicial, embora tenha a parte interposto, oportunamente, o remédio próprio. Ofensa ao art. 832 da CLT.

RR-4905/88.6 - (Ac. 1ª T-1304/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: SÔNIA MARIA GOBO URBANO
Adva. Dra. Evelyn Petersen
Recorrida: COENCO S/A - CONCRETO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Elias Schmukler
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de revista que ataca a ementa do acórdão regional, deixando ao desabrigo os fundamentos da decisão, que se apoiou nos fatos e provas dos autos.

RR-5192/88.8 - (Ac. 1ª T-1488/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: RECIERI RITTER
Adv. Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo do aviso prévio.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÕES. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

RR-5591/88.1 - (Ac. 1ª T-1071/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Paulo Cesar M. Andrade
Recorrido: MARCIUS ANTONIO FERREIRA
Adva. Dra. Sueli Jacintina Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, por divergências e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças da gratificação semestral suprimida e respectivos reflexos, por incidência da prescrição total.
EMENTA: Prescrição - Revista não conhecida quanto à prescrição referente à sucessão trabalhista e diferenças de anuênios e reflexos. Prescrição que se proclama quanto a diferenças de gratificações semestrais, pois a supressão e o congelamento constituíram atos únicos que atingem o próprio fundo de direito, pois o que se questiona é o direito da empresa em suprimir o benefício. Reflexos do 13º - Horas extras - - Restabelecimento da ajuda-aluguel - Matérias que não ultrapassam a barreira do conhecimento. Revista conhecida, em parte, e provida.

RR-5799/88.0 - (Ac. 1ª T-2053/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: CONVERSE ALL STAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Fábio Ferraz Marques
Recorrida: MARIA ELIZABETH RODRIGUES FIDELLIS
Adv. Dr. José Oscar Borges
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o salário-maternidade.
EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Verificando que a autora não provou devidamente o direito à estabilidade provisória, a Corte de origem deferiu o salário maternidade. Ocorre que não poderia lhe ser deferida verba não pleiteada, sob o fundamento de que estaria a licença maternidade compreendida no período da estabilidade, principalmente porque não se reconheceu o direito a esta.

AG-RR-5939/88.1 - (Ac. 1ª T-1213/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado: LUIZ ALBERTO PONTUAL CAVALCANTI
Adv. Dr. Akio Sato
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Mantido o despacho que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 208 e 221 da Súmula deste TST, já que a matéria discutida envolvia-se com a norma interna da empresa.

RR-6078/88.8 - (Ac. 1ª T-2057/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Adva. Dra. Eliana Covizzi
Recorrida: MEIRE QUEIROZ ALABARCE
Adva. Dra. Emilia Leite de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos juros e correção monetária, por divergência, conforme Enunciados 185 e 284 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros da mora, e determinar que a correção monetária incida a partir de 22/11/85, data em que entrou em vigor o Decreto-lei 2278/85.
EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Aplicada a Lei 6024/74, fica suspensa a incidência de juros sobre débito de empresa em liquidação extrajudicial e a correção monetária passou a ter incidência a partir de 22/11/85, data em que entrou em vigor o Decreto-lei nº 2278/85.

RR-6611/88.8 - (Ac. 1ª T-2350/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A
Adv. Dr. José Eduardo Hudson Soares
Recorrido: GILBERTO FERREIRA DE AZEVEDO
Adv. Dr. Luiz Antônio Barreto Lorenzoni
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar a incidência dos juros da mora a partir do Decreto-lei 2.322/87.
EMENTA: Decreto-lei nº 2.322/87 - Incidência. As disposições do Decreto-lei nº 2.322/87 aplicam-se aos processos em curso à época de sua expedição, incidindo, todavia, somente a partir da data da sua vigência.

RR-6614/88.0 - (Ac. 1ª T-2593/89) - 1a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: ABDORAL CORREIA DA SILVA
Adv. Dr. Eduardo Vicentini
Recorrida: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
Adv. Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

RR-6629/88.0 - (Ac. 1ª T-2594/89) - 3a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira
Recorridos: ARI FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
Adv. Dr. Aristides G. de Alencar
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Horas "in itinere" - insuficiência de transporte transforma em inexistência de transporte regular quando os ônibus existentes não atendeu a demanda nas horas de pique. Assim, preenchidos os requisitos do Enunciado nº 90, da Súmula desta Corte, impunha-se o pagamento das horas "in itinere".

AG-RR-6681/88.1 - (Ac. 1ª T-2595/89) - 9a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: DEUSDETI APARECIDO RIBEIRO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, posto que não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista.

RR-6773/88.7 - (Ac. 1ª T-2355/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Fernando B. de Souza
Recorrido: JOSÉ DAS GRAÇAS
Adv. Dr. José Francisco Boselli
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento que tenha por objeto cláusula normativa da categoria. Revista não conhecida.

RR-6888/88.2 - (Ac. 1ª T-2598/89) - 2a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: BAYER DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Palombello
Recorrido: MAURÍCIO SIMÃO DE SOUZA
Adva. Dra. Marisa Rossi
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-7058/88.9 - (Ac. 1ª T-2602/89) - 3a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. Lucas de M. Lima
Recorrido: MARCO ANTONIO ISAIAS GONÇALVES
Adva. Dra. Vera Lúcia M. Novais
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: RECURSO - DESERÇÃO - VALOR DE REFERÊNCIA. O Decreto-lei 2351/87 não revogou as disposições contidas nas Leis 6205/75 e 6423/77, permanecendo a vinculação do depósito recursal ao valor de referência. Precedentes na Corte. Recurso de revista a que se dá provimento, para que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso interposto como entender de direito, afastada a deserção.

RR-7106/88.3 - (Ac. 1ª T-2604/89) - 2a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: ANTONIO DINIZ DA SILVA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: METALPLÁSTICO OCEANO LTDA.
Adv. Dr. Reginaldo da S. Pinto
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Aresto transladado em xerox não autenticada desatende os pressupostos do Enunciado nº 38/TST.

RR-7236/88.8 - (Ac. 1ª T-2605/89) - 1a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: JOÃO BATISTA CERQUEIRA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, por ilegitimidade de representação processual.
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Irregularidade de Representação. Não se conhece recurso subscrito por profissional sem poderes constituídos nos autos, ainda que pela via tácita (hipótese do Enunciado nº 164, da Súmula do Tribunal). Recurso não conhecido, por inexistente.

RR-7287/88.1 - (Ac. 2606/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: APARECIDO RODRIGUES ROSA
Adv. Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães
Recorrida: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. Não prospera o Recurso de Revista se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Revista não conhecida.

RR-05/89.9 - (Ac. 1ª T-2243/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido: BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Adv. Dr. Domingos Spina
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT. Revista não conhecida.

RR-92/89.5 - (Ac. 1ª T-2363/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Miguel A. Von Rondow
Recorrido: OCTÁVIO LUIZ PINTO DE FREITAS
Adv. Dr. Fernando de Figueiredo Moreira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Revisor.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral auferida por bancários oriundos de banco incorporado não se torna exigível pelos empregados do banco incorporante já que é uma vantagem de caráter pessoal. Não há como ser assegurada aos demais funcionários. Revista conhecida e provida para excluir da condenação a gratificação semestral.

RR-164/89.6 - (Ac. 1ª T-2364/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: JOSÉ DE ANCHIETA FONTES
Adv. Dr. Manoel J. Beretta Lopes
Recorrida: EMPRESA DE TÁXI LEÃO LTDA.
Adv. Dr. Oswaldo Vicente de Toledo Placco
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Decisão baseada em xerox não autenticada, que concluiu pela inexistência de relação de emprego. Matéria fática não comportando reexame na instância superior. Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

RR-224/89.8 - (Ac. 1ª T-2077/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: NACIONAL - COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO
Advs. Drs. Sérgio Luis Magri e Humberto Barreto Filho
Recorrida: NILMA LIBRELON
Adva. Dra. Regiane Cristina Francelli
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à tese da não autenticação dos documentos, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTOS - AUTENTICAÇÃO. O art. 830 da CLT determina que os documentos capazes de fazer prova nos autos sejam apresentados no original ou em cópia autenticada. Mas se a parte não impugna os documentos, aceitando-os como autênticos, (art. 372 do CPC) produzem os efeitos que lhe são próprios.

RR-226/89.3 - (Ac. 1ª T-2608/89) - 2a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: ZILDA BUTURA
Adv. Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke
Recorridos: EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL S/C LTDA. e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advs. Drs. Cláudio Cataldo e Odair Márcio Vitorino
DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão e Fernando Vilar.
EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE. Existindo legalmente empresas prestadoras de serviços, é ilegal que se lhes negue a qualificação de empregadores, salvo as hipóteses de fraude. A enumeração contida no E.256, da Súmula desta Col. Corte há que ser considerada de forma exemplificativa, não taxativa, comportando, assim, o reconhecimento da legalidade do vínculo formado entre o empregado e o prestador dos serviços em hipóteses outras que não as expressamente elencadas no verbete sumulado. O intérprete há que buscar, na aplicação dos próprios precedentes jurisdicionais, interpretação compatibilizadora daqueles com a legislação em vigor. Recurso de revista conhecido, a que se nega provimento.

RR-436/89.6 - (Ac. 1ª T-2610/89) - 5a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Dr. Hélbio C. Soares Palmeira
Recorrida: MAURA BRITO DE JESUS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista por ilegitimidade de representação processual.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Não havendo nos autos instrumento expresso de mandato concedendo poderes ao advogado que substabeleceu seus poderes ao subscritor do recurso e não estando configurada, ainda, a hipótese de procuração apud acta, a revista deve ser considerada inexistente. 2. Revista não conhecida.

RR-458/89.7 - (Ac. 1ª T-2611/89) - 9a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Adv. Dr. João Conceição e Silva
Recorrido: ANTONIO JOSÉ LOPES ARAÚJO
Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi
DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da hora extra se faça com observância da incidência do adicional sobre o salário base do Reclamado.
EMENTA: PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. 1. O art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 é claro ao dispor que as horas extras do trabalhador portuário devem ser calculadas com base, unicamente, no valor do salário básico. 2. Revista conhecida e provida.

RR-541/89.8 - (Ac. 1ª T-2612/89) - 6a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Recorridos: VALDEMAR DANTAS ALVES E OUTRO
Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.
EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-602/89.8 - (Ac. 1ª T-2614/89) - 4a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
Adv. Dr. Salim Daou Júnior
Recorrido: UTINGUASSÚ LUCAS DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Julio César Pereira da Cunha
DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista apenas quanto à prescrição do direito de reclamar a nulidade da opção pelo FGTS, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição, declarando extinto o processo com relação ao pedido de nulidade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
EMENTA: OPÇÃO PELO FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. Conta-se a prescrição para anular a opção pelo FGTS do momento em que praticado tal ato, descabendo considerar-se quaisquer circunstâncias complementares a ele, como o atendimento ou omissão das formalidades legais, para fins de contagem do prazo prescricional. Não se questiona, assim, se o litígio encerra a perseguição de ato nulo ou de ato anulável, mesmo porque, consoante jurisprudência reiterada desta Corte, não estabelece a lei qualquer distinção entre o ato nulo e o ato anulável, com vistas à incidência da prescrição dos direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido, para proclamando-se a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, no particular.

RR-951/89.1 - (Ac. 1ª T-2252/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
Adv. Dr. J. M. de Souza Andrade
Recorrido: AUGUSTO DE LARA RIBEIRO
Adv. Dr. Norberto Gomes Cavalheiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas in itinere, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" (Enunciado nº 90). Incompatibilidade de horário de transporte com a jornada de trabalho, é situação que se equivale a ausência de transporte regular público.

RR-1022/89.0 - (Ac. 1ª T-2618/89) - 3a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: MANNESMANN S/A - USINA DO BARREIRO
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: NILO SEIXAS
Adv. Dr. Cleber R. Grego
DECISÃO: Deferir a juntada do acórdão do Superior Tribunal Federal , pertinente à matéria; unanimemente, conhecer da revista, por diver - gência, apenas quanto à deserção, e, no mérito, dar-lhe provimento ' para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecieo Recurso Ordinário do Reclamante , como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: Depósito recursal - Base de cálculo - A base de cálculo para o depósito prévio é o valor de referência, nos termos da Lei nº6.205/ /75, que não foi revogada, nem de forma implícita, pelo Decreto-lei' nº 2.351/87. Recurso de Revista provido.

RR-1378/89.5 - (Ac. 1ª T-2620/89) - 4a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Recorrido: CARLOS ADOLPHO PETER
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar ao permissivo consolidado.

RR-1414/89.2 - (Ac. 1ª T-2621/89) - 9a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
Adv. Dr. Edward Mandarino
Recorrido: JOFRE LUIZ SALOMÃO
Adv. Dr. Lineu Marques Filho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.
EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-1685/89.2 - (Ac. 1ª T-2623/89) - 4a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
Adv. Dr. Renato Oliveira Gonçalves
Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advs. Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior
DECISÃO: Preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade' da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao Decreto-lei nº 2284/86; unanimemente, conhecer a revista por diver - gência, apenas quanto às diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto às diferenças salariais.
EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA. CONFLITO COM OS DECRETOS-LEIS DE Nºs 2283 e 2284, de 1986. A decisão normativa proferida anteriormente à edi - ção da lei nova não queda prejudicada pelo fato de estabelecer, esta última, limitações às correções salariais. No direito pátrio, res-guardam-se da incidência da lei nova, os efeitos futuros da coisa julgada. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-1711/89.6 - (Ac. 1ª T-2624/89) - 3a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA.
Adv. Dr. Alexandre de Castilho
Recorrido: RICARDO BRASIL LOUZADA
Adva. Dra. Daisy Brasil Soares
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238 / /84. O art. 9º da Lei nº 7.238/84 encontra-se em pleno vigor, não tendo quedado revogado pelas disposições dos Decretos-leis de nºs 2.283 e 2.284, de 1986. Devida, assim, a indenização adicional ao empregado que tem seu contrato rescindido no período legalmente fixado como obstativo do direito ao reajuste. Matéria que encontra tratamento uniforme nas três Turmas que integram esta Corte, ensejando a aplicação do Enunciado nº 42 que compõe a Súmula do Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

RR-1730/89.5 - (Ac. 1ª T-2625/89) - 3a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: HERNANDES - ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA.
Adva. Dra. Miriam Rezende Silva Moreira
Recorrido: JOSÉ DUARTE GONÇALVES
Adv. Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: Depósito recursal - Base de cálculo - A base de cálculo para o depósito prévio é o valor de referência, nos termos da Lei nº 6.205/ /75, que não foi revogada, nem de forma implícita, pelo Decreto-lei' nº 2.351/87. Recurso de revista provido.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AG-AI-2463/88.8 - (Ac. 2ªT-1243/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Adv. : Dr. Nilton da Silva Correia
Agravada: MÔNICA NOGUEIRA DOS SANTOS
Adv. : Dr. Rui Batista Mendes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental ' quando a decisão agravada decidiu em consonância com a jurisprudência predominante desta Egégia Corte, tal como ocorreu na hipótese vertente, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

AI-3791/88.5 - (Ac. 2ªT-1403/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv. : Dr. Soelidarque G. Ormo Jarrouge
Agravado: EUCLIDES VIEIRA BARBOSA
Adv. : Dr. Eduardo do Vale Barbosa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista , quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

ED-AI-6560/88.9 - (Ac. 2ªT-1426/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: SAMUEL FRANCO
Adv. : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 240/89 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adva. :Drª Tânia Mariza Mitidiero Guelman
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Em havendo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, os embargos declaratórios são meio adequado para aclará-lo.

AI-7658/88.7 - (Ac. 2ªT-1439/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: CETEST S/A-AR CONDICIONADO
Adv. : Dr. Gilberto de M. Pereira
Agravado: ERMINIO FRANCISCO ALVES
Adv. : Dr. Sidney Lázaro dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por insuficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE VIGILÂNCIA QUANTO A REGULARIDADE DO TRASLADO. Incumbe ao agravante o dever de vigilância quanto à exatidão do traslado. Agravo não conhecido.

AI.7693/88.3 - (Ac. 2ªT-1440/89) - 8ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: ESTADO DO PARÁ
Adv. : Dr. Gilberto P. P. Guimarães
Agravado: SILVESTRE DE SOUZA AMORIM
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

AI-8052/88.9 - (Ac. 2ªT-1345/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: F.N.V. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A
Adv. : Dr. José Ubirajara Peluso
Agravado: ARMANDO RODIRUGUES FIDALGO
Adv. : Dr. Ary P. da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRECLUSÃO. Resta evidenciada quando a parte não opõe embargos declaratórios para sanar omissão do acórdão regional quanto ao exame de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se Enunciado nº 184 . Agravo desprovido.

AI-8109/88.0 - (Ac. 2ªT-1349/89) - 6ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. José B. de Araujo
Agravado: SEBASTIÃO DUARTE SILVEIRA FILHO
Adv. : Dr. José T. das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.
Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-8543/88.9 - (Ac. 2ªT-1352/89) - 8ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA SEDUC
Adv. : Dr. Hugo Mósca
Agravada: FRANCISCA DO CARMO MAUÉS E FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-8554/88.0 - (Ac. 1ªT-1353/89) - 7ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Ofiveira
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv. : Dr. Rubem Brandao da Rocha
Agravada: MARIA DE FÁTIMA ROCHA CARLOS
Adv. : Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela Agravada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO . Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-8575/88.3 - (Ac. 2ªT-1354/89) - 13ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: S/A SALINEIRA DO NORDESTE - SOSAL
Adv. : Dr. Moacyr M. dos Santos
Agravado: GABRIEL PEREIRA DA COSTA
Adv. : Dr. Fernando Antonio da C. Gondim
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-8649/88.8 - (Ac. 2ªT-1357/89) - 11ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
Adv. : Dr. José Moacyr de M. Veiga
Agravado: JOSÉ HUMBERTO MICHILES
Adv. : Dr. Edson de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DIPOSIÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

AI-8789/88.6 - (Ac. 2ªT-1360/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: HERMES DA LUZ FILHO
Adv. : Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda
Agravada: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-8811/88.0 - (Ac. 2ªT-1361/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: SERGIO MURILO RODRIGUES MACEI
Adv. : Dr. Leri de Almeida Reis
Agravada: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv. : Dr. Carlos Alberto C. Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-8877/88.3 - (Ac. 2ªT-1451/89) - 7ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: MARIA EDINA PEREIRA DA SILVA
Adv. : Dr. Antonio José da Costa

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-0518/89.7 - (Ac. 2ªT-1452/89) - 15ª Região
Relator: Min. Prates M. de Oliveira
Agravante: ANTONIO SERGIO MARIANO SETTEN
Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado: DEDINI EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Adv. : Dr. Emanuel Carlos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 224 e 226. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito, bem como quando a discussão da matéria nele ventilada ensejar a reabertura do debate em torno da prova. Agravo a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-4475/88.2 - (Ac. 2ªT-1382/89) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
Adv. : Dr. Newton Brandão Apocalypse
Recorrido: ODILON CAMPOS TAVARES
Adv. : Dr. Afonso M. Cruz
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: FUNDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. DECRETO-LEI Nº 779/69 . EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIOS. O Art.5º da Lei nº 4278/66, que instituiu a RURALMINAS, expressa que a receita dessa Fundação será constituída, entre outras, pela remuneração dos serviços por ela prestados e pelo produtor da comercialização de sua produção agropecuária, não havendo, pois, como enquadrar referida entidade nos privilégios constantes do Decreto-Lei nº 779/69. Revista não conhecida, por intempestiva e deserta.

RR-4730/88.8 - (Ac. 2ª T-1227/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: ÚLTIMA HORA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Adva. : Drª Silvana P. L. de Almeida
Recorrido: NEIVALDO VALTER SALVATORI
Adv. : Dr. José Luiz F. de Albuquerque
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DOMINGOS E FERIADOS. TRABALHO. Os domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória são devidos em dobro, independentemente de repouso remunerado já assegurado em lei. Este é o entendimento contido no Enunciado nº 146 da Súmula. Revista não conhecida.

RR-4788/88.3 - Ac. 2ªT-3670/88) - 15ª Região
Redator Designado: Min. C.A. Barata Silva
Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Adv. : Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira
Recorrido: JOSÉ MARCOS DAVID BERBEL
Adv. : Dr. José Aparecido Marcussi
DECISÃO: Por maioria, rejeitar a preliminar de deserção, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, Relator, e no mérito, por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Liquidação Extrajudicial - Preparo do Recurso É aplicável, subsidiariamente, a Lei de Falência na liquidação extrajudicial, quanto ao preparo do recurso. Revista conhecida, mas não provida.

RR-5204/88.0 - (Ac. 2ªT-1229/89) - 12ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advs. : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho
Recorrido: LENI KAISER
Adv. : Dr. Luiz Eduardo Gunther
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer no particular, a r. sentença de 1º grau.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Enunciado nº 236 da Súmula do TST). Revista conhecida e provida.

RR-5862/88.5 - (Ac. 2ªT-1232/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: JOSÉ WILSON PEREIRA SANTOS
Adva. : Drª Márcia Aparecida Bresan
Recorrida: CONTRATA - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Adv. : Dr. José Carlos Sarpa
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIAL NÃO ABRANGENTE. Não se conhece de Recurso de Revista quando a jurisprudência nele transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida. (Incidência do Enunciado nº 23 do TST).

RR-0025/89.5 - (Ac. 2ªT-1309/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advs. : Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho
Recorrido: MÁRIO MARTINS
Adv. : Dr. Vasco Pellacani Neto
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, julgar extinto o processo com julgamento do mérito.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - PRESCRIÇÃO. Está prescrito o direito de ação da parte que não o exerce dentro do biênio estabelecido pelo artigo 11 da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-0472/89.0 - (Ac. 2ªT-1878/89) - 5ª Região
Redator Designado: José Ajuricaba
Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A E JOSÉ CARLOS DE MOTA UCHOA
Advs. : Drs. Hélio C. Santana e Ernandes A. Santos
Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso do Reclamado quanto ao salário complessivo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pedido de renúncia de folhas 212/213. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração das Horas estras nos sábados e dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMANDO. PEDIDO DE RENÚNCIA - Para que o pedido de renúncia seja homologado é mister que o advogado tenha poderes expressos para tal e também haja reconhecimento de firma, nos termos preceituados pela Súmula 270, deste C. TST. - Recurso não conhecido, no particular. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO - É imprescindível o debate da matéria ventilada na revista, pelo acórdão regional. A Súmula 297, deste C. TST, assenta: "Diz prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Imcumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." - Recurso não conhecido.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-4280/88.6 - (Ac. 3ª T-2596/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adva. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravada: ELIETE POSTAL NOGUEIRA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-7971/88.7 - (Ac. 3ª T-2632/89) - 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante: POHLIG-HECKEL DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Argemiro Miranda da Silveira
Agravados: ANTÔNIO HONÓRIO NETO e SELEÇÃO - SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E COLOCAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO
Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurispru - dência desta Corte.

AI-963/89.7 - (Ac. 3ª T-2667/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Adv. Dr. Osiris Rocha
Agravado: REGINALDO MENEZES PRUDENTE
Adv. Dr. Ailton Moreira Antunes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-1154/89.7 - (Ac. 3ª T-2412/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv. Dr. Robinson Neves Filho
Agravados: MARIA CRISTINA CRETTON FRANÇA E OUTROS
Adv. Dr. José Luiz R. de Aguiar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-1164/89.0 - (Ac. 3ª T-2413/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv. Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: ADILSON TRINDADE
Adv. Dr. Luiz Miguel P. Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-1166/89.5 - (Ac. 3ª T-2215/89) - 1a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Adv. Dr. Norberto Marcos Barbosa
Agravada: NAZARETH DE CASTRO SOARES FONTES
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista que encontra óbice no E-126-TST. Agravo desprovido.

AI-1273/89.1 - (Ac. 3ª T-2668/89) - 6a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: USINA PUMATY S/A
Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Agravadas: ANTÔNIA DE ASSIS SANTANA E OUTRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo, quando a matéria tratada no recurso de revista não mere - ceu análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297.

AI-1550/89.8 - (Ac. 3ª T-2669/89) - 5a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravada: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS OLIVEIRA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1670/89.0 - (Ac. 3ª T-2501/89) - 9a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: ELSON ELTON ARENHART
Adv. Dr. Célio Horst Waldraff
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

AI-1695/89.3 - (Ac. 3ª T-2414/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ALBINO MARTINS DE NÓBREGA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. Wally Mirabelli
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A revista não atende ao disposto no art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

AI-1717/89.7 - (Ac. 3ª T-2670/89) - 1a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: CÉLIO ROZENDO
Adv. Dr. J. A. Serpa de Carvalho
Agravada: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE - FEEMA
Adv. Dr. Ricardo de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-1742/89.0 - (Ac. 3ª T-2415/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
Adv. Dr. José Carlos de Melo Ribeiro
Agravados: LÚCIA CÂNDIDA E OUTROS
Adva. Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo intempestivo. Recurso não conhecido.

AI-1750/89.9 - (Ac. 3ª T-2671/89) - 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CONTEL CONSTRUTORA M. TEIXEIXA S/A
Adv. Dr. Nicodemus Furfuro Filho
Agravado: SEBASTIÃO JOSÉ TEODORO NETO
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Agravo de instrumento. Dá-se provimento ao agravo, ante uma possível divergência jurisprudencial.

AI-1775/89.1 - (Ac. 3ª T-2416/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: MATARAZZO S/A - PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS
Adv. Dr. José Maria de Castro Bérnils
Agravado: SÉRGIO LIMA CAVALCANTE
Adv. Dr. Milton Mesquita de Toledo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Resulta sem trânsito a Revista que não atende a pelo menos um dos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2151/89.2 - (Ac. 3ª T-2502/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Adv. Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
Agravada: LUCIANA SOUTO FENATI CABRAL RIBEIRO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Servidor autárquico - regime jurídico. Sentença confirmada pelo regional quanto ao regime celetista da Autora, por falta de comprovação da existência da lei estadual disciplinadora da matéria. Revista denegada ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-2153/89.7 - (Ac. 3ª T-2417/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
Agravado: DORVALINO BORGES DA SILVA
Adv. Dr. Walter Ney Cardoso
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação dos proventos da aposentadoria - Portaria 966/47 - inclusão dos adicionais AP e ADI para composição do teto limite. Matéria concernente à interpretação de norma regulamentar. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

AI-2161/89.5 - (Ac. 3ª T-2672/89) - 12a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adva. Dra. Margarete Bianchini
Agravado: IRIO ANTONIO CENCI
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Agravo de Instrumento provido, uma vez que constatada divergência jurisprudencial no tema referente à ajuda alimentação.

AI-2436/89.8 - (Ac. 3ª T-2673/89) - 10a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: ENY MARIA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
Adv. Dr. Benedito Aparecido Carvalho Ramos
Agravada: LETICE GOMES DA SILVA
Adva. Dra. Ana Maria Ribas Magno
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-2721/89.3 - (Ac. 3ª T-2674/89) - 15a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: DIVANIR ANTÔNIO PERIZZATO
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - cabimento de recurso de revista-Enunciado nº 218. É incabível recurso de revista em decisão prolatada em agravo de instrumento. Agravo desprovido.

AI-2734/89.9 - (Ac. 3ª T-2675/89) - 10a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
Adv. Dr. Pedro Márcio M. de Siqueira
Agravado: GERALDO ALVES DE PÁDUA
Adv. Dr. Rogério Avelar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido com fulcro nos Enunciados 126 e 221/TST.

AI-3318/89.8 - (Ac. 3ª T-2676/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravantes: OSMAR DE LIMA E OUTRO
Adv. Dr. Marcos Belin Aguiar Miguel
Agravada: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
Adva. Dra. Maria Cecília Leal Ravagnani
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

RECURSOS DE REVISTA

RR-4934/87.0 - (Ac. 3ª T-2677/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrentes: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e JOÃO GUALBERTO MARQUES

Advs. Drs. Renato Tupi Salim e Sebastião Dario
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Embora reconhecendo a contradição no registro do julgamento do Eg. TRT da 2a. Região, considerando a ausência de manifestação das partes interessadas a respeito e a prevalência do decisum que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, indeferir a diligência preconizada pelo Ministério Público, unanimemente, não conhecer da Revista da Reclamada, prejudicado o recurso adesivo do Reclamante face ao não conhecimento do principal.
EMENTA: Recurso desfundamentado, por isto, não conhecido.

RR-5915/87.8 - (Ac. 3ª T-1604/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: ANTONIO ELISÁRIO FERREIRA
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Eugênio N. Stein
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção (Enunciado nº 295). Revista não conhecida.

ED-RR-1147/88.1 - (Ac. 3ª T-2685/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado: Ac. 3ª T. - 0361/89 (MARIA NEVES)
Adva. Dra. Regilene Santos do Nascimento
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados por inexistir, na decisão embargada, omissão, dúvida contradição ou obscuridade.

RR-6648/88.9 - (Ac. 3ª T-2723/89) - 3a. Região
Redator Designado: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: LUIZ GONZAGA NUNES DA CRUZ
Adv. Dr. Longobardo Affonso Fiel
Recorrida: RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
Adv. Dr. Antonio Jamim
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, suscitado em contra-razões e, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Recurso de revista - Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Revista não conhecida.

Dissídios Coletivos

E-DC-09/86.7 - (Ac. TP-2114/88) - T.S.T.
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS
Adv. Dr. Antônio Ailton Querino
Embargados: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A E OUTROS
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

EMENTA: 1. DISSÍDIO COLETIVO - PARTES QUE NÃO MANTÊM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 2. INCOMPETÊNCIA - APLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 113 DO CPC - IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DO FORO COMPETENTE. 3. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA - INDEPENDÊNCIA NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão que, através de ação coletiva, persiga sentença normativa entre partes que não mantêm vínculo empregatício resulta na impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. A regra do § 2º, do art. 113 do CPC é norma de natureza cogente, que não admite ser tida por inaplicável. A faculdade de ser sentenciada a impossibilidade jurídica do pedido é aspecto que decorre do poder jurisdicional, independentemente da competência. Embargos em dissídio coletivo acolhidos em parte para declarar o autor carecedor do direito da ação, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se, o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Do v. acórdão de fls. 171/174, pelo qual esta E. Corte, acolhendo preliminar de incompetência, julgou extinto o processo, recorre via de embargos a Federação Nacional dos Vendedores de Jornais e Revistas (fls. 182/183 e 196/200).

À fl. 216, despacho da ilustrada Presidência do Órgão, admitindo o recurso interposto.

Impugnação pela Gazeta Mercantil S.A. - Gráfica Comunicações e outro, presente às fls. 217/221.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Jacques do Prado Brandão (fls. 223), é pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1) DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, EXCETO QUANTO À EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO DE FLS. 217/221.

Aduz o embargado que ausente pressuposto de cabimento do recurso, com base na alegação de que a preliminar de incompetência acolhida no v. acórdão fôra objeto de declaração unânime.

Os presentes embargos têm como base o permissivo regimental inserto na alínea "d" do inciso I do art. 146. O pressuposto da não unanimidade do julgado refere-se tão-somente à hipótese da ação rescisória, conforme reza o art. 145 do Regimento Interno do TST.

REJEITO a preliminar.

2) DOS EMBARGOS.

Trata a presente de ação intentada pela Federação Nacional dos Vendedores de Jornais e Revistas, denominada na inicial como de dissídio coletivo, que culminou com a v. decisão de fls. 171/174, pela qual esta E. Corte entendeu: incompetente esta Justiça, inaplicável o § 2º, do art. 113 do CPC e extinto o processo sem julgamento do mérito.

Tendo essa decisão se baseado, em síntese, em que a categoria demandante não congrega empregados das suscitadas mas, ao contrário, constitui-se de microempresários, o que resulta pertencerem à mesma categoria econômica, recorre por meio de embargos a Federação suscitante, perseguindo a reforma do julgado e conseqüente julgamento do mérito.

A suscitante ajuizou a demanda buscando normalizar, mediante sentença coletiva, as relações de trabalho entre seus assistidos e as entidades distribuidoras, com arrimo, basicamente, na Portaria MTB 3.458, que os enquadrou como a correspondente categoria profissional das empresas distribuidoras de jornais e revistas.

Através da representação, razões finais e o próprio recurso, pretende demonstrar o cabimento do dissídio coletivo, a competência desta Justiça, buscando caracterizar entre as partes, ora uma relação de emprego, ora uma relação de trabalho, excludentemente.

Como se verifica da inicial, que é por excelência o documento orientador da pretensão, mais de uma vez a demandante menciona não pretender seja reconhecido o vínculo empregatício (fls. 5). A própria cláusula 10ª do elenco de reivindicações assevera que "em nenhuma hipótese configurará (a norma coletiva) o vínculo empregatício entre as partes".

De toda sorte, não restou configurada, de forma clara e insofismável, uma relação de emprego, tal como preceituada no art. 3º da CLT, ou mesmo como nos moldes traçados pela doutrina. Destarte, nada a cogitar sobre a Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical - Portaria MTB 3.458, que se refere a trabalhadores que reúnam os elementos tipificadores do já mencionado art. 3º.

Por outro lado, quanto à relação de trabalho, o art. 643 da CLT e a parte final do art. 142, caput, da Constituição, não se prestam para viabilizar a pretensão. O primeiro, porquanto não caracterizada a natureza de avulsos, como regulado na legislação social (Regulamento do Custeio da Previdência Social, art. 7º, III); o segundo, porque inexiste - lamentavelmente - lei que corresponda à aplicação da parte final do dispositivo constitucional em tela.

Chega-se, pois, à convicção de que a presente ação não é suscetível de apreciação por esta Justiça, por ser ela incompetente para tanto, seja pelo prisma da relação de emprego, seja pelo da relação de trabalho.

Mas há que se ter presente o fato de que, por incomum que se afigure, não é suscetível de apreciação por qualquer outra Justiça, porquanto atípica, fora do ordenamento jurídico, a figura de um dissídio coletivo entre partes que caracterizam uma relação comercial, de trabalho, talvez, mas nunca empregatícia.

Incompetente a Justiça do Trabalho porque a demandante pretende uma sentença normativa entre partes que não mantém vínculo empregatício; porém, é de se convir que o dissídio coletivo, a sentença normativa, é processo, é pretensão, só viáveis na Justiça do Trabalho, a quem é outorgado o poder normativo.

Assim, não posso deixar de reconhecer coerente a v. decisão embargada, quando não efetiva a remessa dos autos a outro juízo, embora data venia não adote a solução processual que o caso requer, como passo a demonstrar:

Dados estes aspectos, a questão está a causar aparente perplexidade: por um lado, se se declara a incompetência absoluta, deve-se declinar o foro próprio, por força do § 2º, do art. 113 do diploma processual civil; por outro, impossibilitado está o julgador de tomar esta providência, eis que diante da pretensão, não há outro juízo apto para apreciar a demanda.

Como, pois, deslindar a questão?

Declarar inaplicável a regra do § 2º, do art. 113 do CPC, não se me apresenta como o caminho adequado. Isto porque, dada a natureza cogente da norma, ou se declara a incompetência declinando-se o foro adequado ou não se declara.

Ora, os elementos de convicção dos autos, somados aos aspectos processuais ventilados, levam o julgador, não à declaração da incompetência e inaplicabilidade do § 2º multicitado; levam-no à conclusão, esta sim, de que manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, ainda que implícita a incompetência da Justiça do Trabalho.

Em outras palavras, a inapreciabilidade da ação por qualquer órgão judicante, só pode desaguar na caracterização da impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente carência da ação.

E tal se afigura porquanto, constituído o pedido de obter da Justiça - seja qual for - uma sentença normativa que fixe condições de trabalho entre partes que não possuem entre si vínculo empregatício é, realmente, impossível.

Portanto, decidindo-se pela impossibilidade jurídica do pedido, tal resultaria na carência da ação e extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Não se cogite, outrossim, que tal procedimento seria processualmente inviável, sob o argumento de que, para tanto o órgão judicante teria de previamente se entender competente. A declaração pelo Órgão, de que se configura a impossibilidade jurídica do pedido, faz coisa julgada em toda e qualquer área da jurisdição; para tanto, não é preciso (necessariamente), que se cogite da sua competência.

A faculdade de ser sentenciada a impossibilidade jurídica do pedido é aspecto que decorre do poder jurisdicional, independentemente da competência, pois a qualquer juízo dado manifestar-se nesse sentido.

É certo que a competência limita e distribui, entre os juízes, o exercício da jurisdição; porém, não pode impedí-la. Aqui, no caso da impossibilidade jurídica, abre-se exceção à regra doutrinária de que o exame do pressuposto processual da competência prefere ao das condições da ação.

Para efeito de ilustração, tome-se a hipótese clássica da cobrança de dívida de jogo. Ajuizada ação desta natureza, digamos, na Justiça Criminal, teria o Juízo de declarar sua incompetência, embora certo de que impossível a obtenção do pedido? Qual foro teria de declinar? Se, por outro lado, ajuizada na Justiça Comum, no Cível, seria razoável entender que o juiz, dando pela impossibilidade jurídica estivesse tacitamente achando-se competente para decidir a questão?

Efetivamente, a hipótese prescinde da perquirição da competência ou não, posto que ligada diretamente ao poder jurisdicional, ou seja, qualquer órgão é competente para declarar a impossibilidade jurídica do pedido, desde que seja de natureza jurisdicional.

O § 3º, do art. 267 do CPC determina que "o juiz conhecera de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs. IV, V e VI" daquele artigo, dentre a qual se acha a hipótese da impossibilidade.

Seria então de se reformar a v. decisão embargada, para o fim de prevalecer o entendimento ora expendido?

Sim, a reforma é de ser operada, porquanto, nos termos em que aqui se colocou, resultará na incolumidade do direito que a parte tem à prestação jurisdicional, o qual foi violado pelo v. acórdão, data maxima venia.

Passo a demonstrá-lo:

Recorde-se que o Tribunal deu pela incompetência da Justiça do Trabalho, eximiu-se do envio dos autos ao juízo próprio, por entender inaplicável à espécie o § 2º, do art. 113 do CPC, e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito.

Como bem salientado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, através de voto vencido, a "conclusão, a um só tempo, a respeito da incompetência e da extinção do processo mostra-se data venia, verdadeira incongruência, implicando, na verdade, em negativa da própria' prestação jurisdicional e violência, portanto, ao disposto no § 4º, do rol das garantias constitucionais".

O desdobramento da decisão nos seus três elementos essenciais - a incompetência desta Justiça, a não declinação do foro e a extinção do processo - redunda, com efeito, na negativa da prestação jurisdicional. Da forma como proferido o julgamento, efetivamente negou-se à parte o direito de, diante da declaração de incompetência, ao menos obter o seguimento da demanda no Juízo próprio, ou que seria apropriado.

A tutela jurisdicional teria de ser exercida ou pela só declaração de incompetência e conseqüente remessa a outra Justiça - sem a extinção, naturalmente - ou pela declaração da impossibilidade jurídica do pedido e a resultante extinção do feito, aqui sim, legitimada. À vista do que foi evidenciado, verifica-se impertinente a primeira hipótese, mas adequada a segunda.

Embora a embargante não tenha se referido expressamente à negativa da prestação jurisdicional, claro está que se acha abarcada pelo recurso, pois a extinção configuradora da negativa está intimamente ligada à matéria da incompetência, que é o objeto do apelo. A v. decisão embargada compõe-se de três aspectos que a tornam una, pois nenhum deles sobrevive de forma autônoma; Mas a decisão tem como elemento gerador precisamente a declaração da incompetência. Reformando-se o v. acórdão, ainda que no sentido da carência da ação, se estará observando o direito que assiste à parte de obter a prestação jurisdicional que lhe foi negada anteriormente, data venia.

Por tudo que aqui foi exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para, com base no art. 267, VI, do CPC, declarar o Autor carecedor do direito da ação, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos, unanimemente. II - Por maioria, acolher parcialmente os embargos para, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declarar o Autor carecedor do direito da ação, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que rejeitavam os embargos, Marco Aurélio e Fernando Vilar, que davam provimento integral ao recurso interposto para que se julgue o dissídio coletivo tal como apresentado e existente no presente feito, apreciando, em Sessão designada e mediante inclusão em pauta, as condições reivindicadas, e Guimarães Falcão, que acolhia em parte para concluir pela incompetência, declarando extinto o processo e declinando a competência para a Justiça Comum por se tratar de entidade patronal contra outra entidade' também patronal. Justificarão os votos vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão e Marco Aurélio. Impedido o Exmº Sr. Ministro Wagner Pimenta. Declarou-se suspeito, por questão de foro íntimo o Exmº Sr. Juiz Convocado Alceu Portocarrero.

Brasília, 30 de novembro de 1988

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO.

Não há nenhuma dúvida de que a entidade suscitante representa empresários, pois a atividade empresarial que realizam é negócio com o objetivo de lucro. É possível que as condições da atividade, a forma de pagamento de comissões etc., possam, em alguns casos' caracterizar trabalho subordinado. No entanto sob o prisma do Direito Coletivo de Trabalho a entidade de âmbito nacional que suscita o dissídio não foi fundada para representar empregados e sim empresários, ou micro-empresas. As postulações feitas na inicial não são reivindicações de empregados e sim de empresa contra empresa. Sob o rótulo de Dissídio Coletivo estamos nos defrontando com uma típica ação ordinária de competência da Justiça Comum.

Brasília, 30 de novembro de 1988.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Valho-me das notas taquigráficas e, portanto, do voto proferido na assentada de julgamento:

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há, Sr. Presidente. Na assentada em que o Pleno se defrontou com o dissídio coletivo, formei' na corrente daqueles que concluiram pela incompetência da Corte, tanto assim que houve unanimidade, e as empresas Suscitadas apontaram, inclusive, uma preliminar de não conhecimento dos embargos, entendendo-os de natureza extraordinária, e não ordinária, como eles realmente são. Mas, não comunguei com a ilustrada maioria no que, após a declaração da incompetência, houve por bem julgar extinto o processo, porque quem julga assenta, de início, a respectiva competência, sob pena de adotar posicionamento conflitante, incongruente. Reafirmo o que sustentei: não posso, a um só tempo, com base na incompetência da Justiça do Trabalho, caminhar no sentido de apreciar uma condição da ação, que é a impossibilidade jurídica. Tenho de apreciar, preliminarmente, o pressuposto processual alusivo à competência para, somente após assentada a competência, então, examinar as condições da ação. Deve constar do meu voto que o convencimento que formei naquela assentada foi no sentido de remeter os autos à Justiça Comum para que esta apreciasse, portanto, a demanda. Solicito os autos para verificar a justificativa de voto. Não há a menor dúvida de que, no dissídio coletivo, parte não é propriamente a entidade, mas a categoria representada pela entidade sindical. O dissídio coletivo foi proposto pela Federação Nacional dos Vendedores de Jornais e Revistas, representando aqueles que não mantêm com as empresas Suscitadas vínculo empregatício. A relação seria meramente comercial. Vejamos a conclusão do Pleno e o voto que proferi na assentada. A ementa revela que "a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar ' dissídio coletivo ajuizado por entidade sindical que agrupa empreendedores autônomos ou empregadores contra outros empreendedores isolados, que são necessariamente empregadores. Acolhendo preliminar de incompetência, não se remetem os autos para outro Juiz, se inexiste' no âmbito da organização judiciária brasileira autoridade judiciária competente para apreciar a lide." Esta foi a conclusão do Plenário : "Por maioria, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Norberto Silveira de Souza e os Exmos. Srs. Juízes Manoel Mendes de Freitas, Francisco Leocádio e Juracy Martins (Convocados); rejeitar a preliminar de diligência argüida pelo Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, no sentido de se saber se a Federação Nacional dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas congrega empregados ou não, vencido o seu autor." Na justificativa de voto, apontei e reafirmo o que lancei na assentada' anterior, já agora votando nos embargos: "se dúvidas surgem na instrução do processo, cabe a diligência, mormente em matéria de enquadramento sindical em que a Justiça do Trabalho está jungida ao quadro de que cogita o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí ter proposto fosse oficiado à Comissão de Enquadramento Sindical, objetivando esclarecer o âmbito da representação da Suscitante. 2 - - Da incompetência. A definição respectiva ocorre considerados os limites objetivos e subjetivos da lide e o cotejo destes com o ordenamento jurídico vigente. Por outro lado, se a entidade sindical Suscitante não tem a representação daqueles que afirma congregar, o caso é de ilegitimidade ad causam ativa, jamais de incompetência. 3 - Da incompatibilidade entre declarar-se a incompetência e, mesmo assim, julgar-se extinto o processo. Todo e qualquer julgamento pressupõe a competência, porque pressuposto processual. A partir da declaração de incompetência somente resta ao Órgão apontar, na forma prevista no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, o competente, para o qual deverão ser remetidos os autos. Direito é ciência e, como toda ciência, é presidido pela organicidade e possui natureza dinâmica. Conclusão, a um só tempo, a respeito da incompetência e da extinção' do processo mostra-se, data venia, verdadeira incongruência, implicando, na verdade, negativa da própria prestação jurisdicional e violência, portanto, ao disposto no § 4º do rol das garantias constitucionais. Implica obstaculizar o acesso ao Judiciário e, assim, vulneração ao citado parágrafo do artigo 153 da Carta Política, olvidando-se o devido processo legal. Daí o voto que proferi na assentada de julgamento e que poderia ficar melhor estampado nos autos mediante a juntada das notas taquigráficas", mas o Tribunal não utiliza esta prática. Reafirmo, Sr. Presidente: precisamos, inicialmente, elucidar se a Federação congrega prestadores de serviços que mantém vínculo ' empregatício. A meu ver, é o primeiro passo. Esta matéria deve ser elucidada, e deve sê-lo mediante acolhimento da diligência proposta' na assentada anterior e que reitero agora no julgamento dos embargos. Segundo, se o Tribunal assenta, de início, mesmo sem a diligência, ' que a Federação não congrega empregados, deve concluir, Sr. Presidente, porque articula a Federação justamente com este fato, que congrega empregados, não pela incompetência, mas pela ilegitimidade, julgando extinto o processo. A Federação, portanto, não representa, e aqui o defeito seria até de representação, integrantes da categoria' profissional. Se o Tribunal assentar esta premissa, de inexistência do vínculo empregatício com as Suscitadas e, portanto, que a Federação não tem demanda coletiva contra as Empresas suscitadas, a ilegitimidade ad causam exsurge. Por isto, proponho, inicialmente, ao Tribunal a diligência. Ultrapassada esta matéria, concluo pela competência da Corte e, a seguir, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito face à ilegitimidade ad causam a que me referi.

Brasília, 30 de novembro de 1988.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

DC-0012/89.2 - (Ac. TP-0997/89) - TST

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Suscitantes: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS E TRABALHADORES DE BLOCO E OUTROS (43)

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Suscitado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SYNDARMA

EMENTA: A igualdade de direitos entre trabalhador avulso e trabalhador com vínculo permanente, garantida pela Constituição Federal, afasta o obstáculo quanto à possibilidade de se instaurar dissídio coletivo envolvendo esses trabalhadores e os tomadores dos seus serviços.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pela Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários e Trabalhadores de Bloco e pelos Sindicatos dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado de Pernambuco, dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro, dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos de Paranaguá e Antonina, dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos de Itajaí e Florianópolis, dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto do Rio Grande, dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos de São Francisco do Sul,

Araquary e Joenville, dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul, dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos de Imbituba e Laguna, dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos de Paranaguá e Antonina, dos Consertadores de Carga e Descarga no Porto de Itajaí, dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de Pernambuco, dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos de São Francisco do Sul, Araquary e Joenville, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos de São Luís e Tutóia, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Maceió, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga do Porto da Cidade de Salvador, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Cabedelo, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga no Porto de Manaus, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Sergipe, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga Bos Portos de Fortaleza, Aracati e Camocim, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga no Porto de Natal, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga no Porto de Itacoatiara, dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Ilhéus, dos Vigias Portuários do Estado do Rio de Janeiro, dos Vigias Portuários do Porto de São Luís, dos Vigias Portuários do Rio Grande do Sul, dos Vigias Portuários de Manaus, dos Vigias Portuários de Paranaguá, dos Vigias Portuários do Estado do Espírito Santo, dos Vigias Portuários de Recife, dos Vigias Portuários de Belém, dos Vigias Portuários da Cidade de Salvador, dos Vigias Portuários do Estado do Ceará, dos Vigias Portuários de Ilhéus, dos Vigias Portuários de Itajaí, dos Vigias Portuários e dos Trabalhadores de Bloco de Maceió, dos Trabalhadores de Bloco e Vigias Portuários de Cabedelo, dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Paranaguá e Antonina, dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janiero, dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Espírito Santo e dos Trabalhadores de Bloco de Porto Alegre - contra o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA, considerando a não conciliação das partes, em que pesem as tratativas realizadas nesse sentido junto à esfera administrativa.

Notificadas as partes (fls. 336/337), procedeu-se à audiência de instrução e conciliação no dia três de maio p.p., sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Presidente deste C. Tribunal.

Na ocasião, ficou acordado que a data-base da categoria passaria a ser 1º de março, ressaltando o representante do Suscitado que, por um princípio de coerência, solicitava fosse garantido o prazo de sessenta dias, a partir da decisão, para que eventuais diferenças fossem satisfeitas, a exemplo do decidido no dissídio envolvendo os estivadores (fl. 342 v.), com o que concordou o representante da Suscitante.

Suspensa a reunião para que as partes buscassem o entendimento, o seu prosseguimento se deu no dia 16 de maio (fl. 483), havendo o representante do Suscitado dito do seu desejo de negociar, mas que, à vista do julgamento realizado por esta E. Corte no DC-08/89, que este serviria de paradigma para o presente dissídio, e que a sua proposta girava em torno do que fora julgado naquele processo. Não sendo possível o acordo, foi encerrada a reunião.

Às fls. 367/412, consta a contestação do Suscitado, argüindo, preliminarmente, a ilegalidade da greve que envolve as categorias suscitantes, lembrando que este Tribunal declarou ilegal a greve com relação aos trabalhadores da estiva. Argumenta não terem sido satisfeitas "as condições indispensáveis ao exercício do direito constitucional, dentre as quais se destacam as providências destinadas à continuidade dos serviços essenciais" (fl. 386). Argúi, ainda, as seguintes preliminares: de ilegitimidade ativa "ad processum" dos seus suscitantes que não apresentaram, na inicial, os documentos essenciais à propositura do presente dissídio, devendo o mesmo ser considerado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, de aplicação subsidiária; de ilegitimidade passiva "ad causam" com relação ao dissídio proposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul e, quanto aos demais, com relação aos trabalhadores nos portos fluviais e lacustres que eventualmente representem, eis que o Suscitado representa, unicamente, a categoria econômica das "empresas de navegação marítima"; pelas mesmas razões, de ilegitimidade passiva "ad causam", com relação ao dissídio proposto pelos Sindicatos dos Trabalhadores de Bloco; e de carência de ação. No mérito, insurge-se contra as reivindicações, entendendo-as improcedentes. De outro lado, propõe as cláusulas relacionadas às fls. 410/412, em número de quatro.

Às fls. 486/515, estão as razões finais dos suscitantes, onde pedem, entre outras coisas, reste definida por este Tribunal a representação dos trabalhadores pela sua Federação e a participação dos Sindicatos como assistentes, com o direito à ação de cumprimento. Às fls. 561/585, constam as do Suscitado.

Às fls. 440/441, os Sindicatos dos Vigias Portuários de Santos, dos Consertadores de Carga e Descarga de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, e dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, considerando integrarem dissídio coletivo instaurado perante o E. Tribunal da 2ª Região, requerem conste do v. acórdão relativo ao presente a relação dos suscitantes.

Às fls. 594/599, o parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, opinando, quanto às preliminares, pelo acolhimento apenas da preliminar de ilegitimidade "ad causam" com relação aos trabalhadores nos portos fluviais e lacustres; pela ilegalidade do movimento grevista, e pelo deferimento parcial das cláusulas reivindicadas.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD PROCESSUM"

Argúi o Suscitado a ilegitimidade ativa "ad processum" dos suscitantes que não apresentaram, na inicial, os documentos essenciais à propositura da ação coletiva. Entende que a irregularidade implica, necessariamente, na extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a estes, nos termos do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, de aplicação subsidiária.

A preliminar é genérica, eis que não identifica os suscitantes cuja documentação se apresentaria irregular. De todo o modo, em se tratando de dissídio de âmbito nacional, em que as categorias profissionais estão organizadas em sindicatos regionais, a competência para a instauração do dissídio coletivo é da Federação, se de âmbito nacional, como no caso, ou da Condeferação respectiva.

No presente, a Suscitante é a Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários e Trabalhadores de Bloco, admitindo-se os Sindicatos relacionados às fls. 2 e 6 como assistentes, para fins da competente ação de cumprimento. Esta a jurisprudência assentada desta Corte.

Postos nestes termos os fatos, acolho a preliminar apenas para o fim de declarar a Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários e Trabalhadores de Bloco como única titular da legitimidade "ad processum", excluídos os Sindicatos filiados, aos quais se reserva, na condição de assistentes, o direito à eventual ação de cumprimento.

2. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RELATIVAS AOS "TRABALHADORES NOS PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES" E "TRABALHADORES DE BLOCOS"

O Suscitado argúi a ilegitimidade passiva "ad causam" com relação aos trabalhadores nos portos fluviais e lacustres, tendo em vista representar tão-somente as empresas de navegação marítima, não podendo, assim, figurar como pólo passivo de ação coletiva que pretende instituir normas em favor de trabalhadores que servem à outra atividade econômica, qual seja, a das "empresas de navegação fluvial' e lacustre".

De igual forma, suscita idêntica preliminar com relação aos trabalhadores de bloco. Argumenta que o quadro de atividades e profissões, anexo ao artigo 577 da CLT, contém no 4º Grupo do plano da Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, a categoria econômica "Empreiteiras de Serviços de Bloco."

Assiste razão ao Suscitado com relação ao dissídio que envolve os trabalhadores em portos fluviais e lacustres, considerando que a sua representação limita-se às empresas de navegação marítima.

Acolho, assim, a preliminar, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto a estes suscitantes.

No que respeita aos trabalhadores de bloco, é importante frisar que a Lei nº 5385, de 16 de fevereiro de 1968, que regulamenta os "serviços de bloco", dispõe no art. 2º que estes serviços podem ser efetuados pelos próprios armadores, utilizando seus empregados ou trabalhadores avulsos, ou mediante contrato de empreitada.

O Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Bloco abrange os trabalhadores avulsos.

Os armadores não se utilizam geralmente para estes serviços empregados seus, mas os trabalhadores avulsos ou as empreiteiras. Nesse caso, o presente dissídio seria, então, pertinente aos empregados dos armadores e aos trabalhadores avulsos utilizados diretamente por eles, devendo ser excluídos do mesmo os trabalhadores de empreiteiras em serviços de bloco.

Assim, no tocante à preliminar, que quer a exclusão do presente dissídio dos trabalhadores de empreiteiras em serviços de bloco (fl. 370), acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" com relação a estes.

3. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

A preliminar vem sustentada no argumento de que o presente dissídio envolve trabalhadores avulsos da orla marítima, e que, considerando a importância da atividade para "a preservação de interesses relevantes da sociedade, tem o seu funcionamento legalmente assegurado por um verdadeiro tripé: o trabalhador avulso, o tomador eventual do serviço e o Governo Federal, cabendo a este a disciplina completa do trabalho" (fl. 373). Argumenta que a extinção da Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAN - não alterou esse quadro, eis que a competência da Administração Federal persistiu residualmente com o Poder Executivo, "como se infere do art. 3º, da Lei nº 7731, de 14 de fevereiro de 1989, que aprovou a Medida Provisória 27, de 15 de janeiro de 1989". E, tanto persistiu, "que foi transferida à Empresa de Portos do Brasil S/A (PORTOBRÁS), pelo Decreto nº 97.535, de 20 de fevereiro de 1989" (fl. 377).

A igualdade de direitos entre trabalhador avulso e trabalhador com vínculo permanente, garantida pela Constituição, afasta qualquer dúvida quanto à possibilidade de se instaurar dissídio coletivo envolvendo esses trabalhadores e os tomadores dos serviços, beneficiários destes. Este o entendimento desta E. Corte, firmado no dissídio coletivo que envolveu os estivadores, recentemente julgado (Proc. DC-08/89).

Rejeito.

4. PRELIMINAR QUANTO À REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO E DOS SINDICATOS

Querem os Suscitantes que este Tribunal defina a representação da Federação e dos Sindicatos que assinam o presente dissídio. A matéria foi tratada quando da análise da primeira preliminar suscitada pelo Sindicato Patronal. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de, em se tratando de dissídio de âmbito nacional, em que a categoria profissional se acha organizada em Sindicato regionalmente, a competência para fins de instauração do dissídio coletivo é da Federação respectiva, se nacional, ou, se não, da Confederação, admitindo-se os Sindicatos como assistentes, assegurando-lhes o direito à ação de cumprimento.

Isto posto, considero prejudicada a preliminar.

M É R I T O

Analisadas as preliminares, e deixada para o final a questão da ilegalidade, ou não, do movimento grevista, passo ao exame da pauta de reivindicações apresentada pela Suscitante às fls. 7 a 9, iniciando por aquelas comuns às categorias envolvidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - "REPOSIÇÃO SALARIAL DE 192,42% COM BASE NOS ELEMENTOS FORNECIDOS PELO DIEESE, REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO/88 A FEVEREIRO/89."

O dissídio, considerada a data-base de 1º de março, deve ter como período a ser considerado para fim de reajuste salarial aque

le referente ao ano imediatamente anterior, isto é, março de 1988 a fevereiro de 89. Assim, concederia aos Suscitantes reajuste correspondente ao índice de aumento do custo de vida daquele período, compensadas eventuais antecipações efetivamente pagas. Entretanto, à vista do Precedente fixado no DC-08/89, concedo 46% a título de reajuste, incidindo sobre a parte da composição tarifária que se referir à remuneração dos integrantes das categorias profissionais suscitantes, fixada a data base - por acordo - em 1º de março de 1989. As diferenças referentes aos meses de março e abril serão exigíveis a partir da data da prolação da sentença, ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento dos atrasados, fixados a partir daquela data.

CLÁUSULA SEGUNDA - "TAXA DE PRODUTIVIDADE DE 10%, APURADA SETORIALMENTE PELO DIEESE."

O setor profissional está ligado à exportação, em que os resultados conseguidos têm sido os mais expressivos da nossa história. Concedo o percentual de 4% (quatro por cento), como se decidiu por ocasião do julgamento do DC-08/89.

CLÁUSULA TERCEIRA - "AUMENTO DO PERCENTUAL DE COBERTURA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DE 18,18%, EM FACE DA REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO."

A clausula nao se apresenta acompanhada de fundamentação clara e conclusiva. Ao que sei, em virtude de movimento paredista deflagrado nos portos, os trabalhadores obtiveram o desentranhamento da sua parcela salarial do item correspondente ao descanso semanal remunerado que, segundo se afirma, ali esteve embutido durante vários anos. O assunto é de singular complexidade. Não vislumbro nos autos elementos para propor o deferimento do pedido, razão por que indefiro.

CLÁUSULA QUARTA - "MAJORAÇÃO DE 200% NO SALÁRIO-DIA E NAS TAXAS DE PRODUÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÕES E REPOUSO E NA PRORROGAÇÃO DAS 04:00 HORAS ÀS 06:00 HORAS OU 07:00 HORAS, BEM COMO AOS DOMINGOS."

Nos termos do Precedente estabelecido por ocasião do julgamento do DC-08/89, defiro parcialmente, para conceder a taxa de 50% para pagamento das horas extras, e de 100% para as horas trabalhadas durante o intervalo que seria reservado para refeição ou repouso, aos domingos e feriados não compensados (DC-08/89).

CLÁUSULA QUINTA - "ADEQUAÇÃO E REGULAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS."

A igualdade de tratamento entre trabalhador avulso e trabalhador com vínculo empregatício já é garantia constitucional. A eventual regulamentação ou adequação da legislação existente depende do Poder Legislativo, não cabendo sua solução através de sentença normativa. Ademais, o pedido se apresenta formulado de modo vago e desacompanhado de fundamentação convincente. Por isso, indefiro.

CLÁUSULA SEXTA - "GARANTIA DE REPOSIÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA DE 8% SEMPRE QUE AS DIFERENÇAS ENTRE A URP OU REFERENCIAL EQUIVALENTE ULTRAPASSAR A 10% DA INFLAÇÃO APURADA."

Embora, em tese, este Tribunal possua competência Normativa para examinar e deferir o reivindicado, a matéria é tipicamente de política salarial nacional. Entendo inconveniente que este Tribunal se antecipe ao Poder Legislativo, passando a normatizar aqui e ali, criando, certamente, graves problemas, ao invés de contribuir para que se encontrem soluções em área tão polêmica e delicada. Indefiro.

CLÁUSULA SÉTIMA - "CRIAÇÃO DE MECANISMO MEDIANTE INSTITUIÇÃO DE UMA TAXA ESPECÍFICA PARA REMUNERAÇÃO DE DIRETORES DOS SINDICATOS AFASTADOS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL."

A matéria refoge ao âmbito da sentença normativa. A remuneração do dirigente sindical afastado do trabalho, por exigência da administração do sindicato, é assunto interno, não comportando intervenção do Estado, via Poder Judiciário. Não nos esqueçamos do ideal da autonomia. Indefiro.

CLÁUSULA OITAVA - "INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE 10% SOBRE O M.M.O. PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURIDADE PRIVADA."

A matéria refoge ao âmbito da sentença normativa. Indefiro.

CLÁUSULA NONA - "AUMENTO SALARIAL NO PERCENTUAL DE 40,51%."

Indefiro. Foi concedido o reajuste e o aumento a título de produtividade. De outro lado, o pedido nem se apresenta suficientemente justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA - "GARANTIA DE MERCADO DE TRABALHO, CABENDO AO SINDICATO EXAMINAR AS VAGAS EXISTENTES E O PREENCHIMENTO TODOS OS ANOS."

A matéria tem regulamentação legal. Idêntico pedido foi indeferido no DC-08/89. O mercado de trabalho deve ser aberto a todos que reúnam condições para nele disputar uma oportunidade. Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PENOSIDADE E INSALUBRIDADE, CALCULADOS SOBRE A BASE REMUNERATÓRIA, SENDO FIXADO NO CASO DA PENOSIDADE EM 40%."

Os adicionais referidos somente podem ser fixados em reclamações individuais. Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - "CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES NOS PORTOS - CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARITÁRIA."

A comissão para a prevenção de acidentes é a CIPA, também obrigatória nos portos, em função do disposto no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que estabeleceu "a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o trabalhador com vínculo permanente". Defiro a cláusula, conforme Precedente firmado no DC-08/89, fixando a obrigatoriedade da criação da CIPA, nos termos da NR 5, que integra a Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - "TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS PARA TODAS AS EQUIPES DE TRABALHADORES QUE OPERAM EM PORTOS E TERMINAIS AFASTADOS DO PERÍMETRO URBANO."

Pedido formulado de maneira genérica, não comportando, por isso mesmo, estudo cuidadoso por parte do julgador. Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - "GARANTIA DE 25 DIÁRIAS, COM O RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DE 4% SOBRE O M.M.O., PARA CONSTITUIR FUNDO DE GARANTIA DO MESMO."

A matéria é própria à negociação coletiva. Indefiro.

Reivindicações específicas dos conferentes e consertadores' de carga e descarga:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - "REQUISIÇÃO DE CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE EMBARCAÇÕES UTILIZADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR."

A matéria obedece à regulamentação legal. Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - "PAGAMENTO DE SALÁRIO-DIA INDEPENDENTE DO GANHO OBTIDO COM BASE NAS TAXAS DE PRODUÇÃO."

Legislação específica dispõe sobre a matéria, não se revelando a conveniência ou a necessidade de preenchimento de espaços vazios através de sentença normativa. Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - "REQUISIÇÃO AUTOMÁTICA DE CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA PARA DESOVA (VISTORIA) DE "CONTAINERS" NAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, REALIZADA NA FASE ANTERIOR OU POSTERIOR À CARGA E DESCARGA DOS NAVIOS."

O pedido, se indeferido, implicará na necessidade da colocação de conferentes e consertadores para vistoria de "containers". Como se sabe, o sistema em questão significou uma evolução no processo de transportes terrestres, marítimos e aéreos. Para romper com essa modernidade, sinto a necessidade de fundamentação mais convincente do que aquela que foi apresentada pela suscitante. Indefiro.

Reivindicações específicas dos conferentes:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - "REQUISIÇÃO DO CONFERENTE PARA CARGA E DESCARGA DE GRANÉIS LÍQUIDOS."

À falta de fundamentação, indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - "FIXAÇÃO DE TAXA ÚNICA PARA "CONTAINERS", COM BASE NA TAXA DE NAVIOS CONVENCIONAIS."

À falta de fundamentação, indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - "SUPRESSÃO DOS ITENS 1.11 e 3.7 DA RESOLUÇÃO SUNAMAM Nº 8.179/84."

A matéria refoge ao âmbito da sentença normativa, devendo ser tratada na esfera administrativa. Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - "REQUISIÇÃO AUTOMÁTICA DO CONFERENTE DE AVARIA OU BALANÇA."

À falta de fundamentação, indefiro.

Reivindicações específicas dos consertadores:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - "PAGAMENTO DO CONSERTADOR-CHEFE COM ACRÉSCIMO DE 100% DA REMUNERAÇÃO DO CONSERTADOR DE LINGADA OU PORÃO DE MAIOR GANHO NA EQUIPE."

Matéria própria à negociação coletiva. Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - "REQUISIÇÃO DO CONSERTADOR NAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA DE CONTAINERS".

O pedido, se deferido, implicará na necessidade da colocação de conferentes e consertadores para vistoria de containers. Como se sabe, o sistema em questão significou uma evolução no processo de transportes terrestres, marítimos e aéreos. Para romper com essa modernidade, sinto a necessidade de fundamentação mais convincente do que aquela que foi apresentada pela suscitante. Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - "REQUISIÇÃO OBRIGATÓRIA DO CONSERTADOR PARA SERVIÇOS DE BALANÇOS NA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS PARA ARMAZÉNS E DEPÓSITOS PORTUÁRIOS NAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA CSTM Nº 1.372/86".

Indefiro, por falta de fundamentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - "REQUISIÇÃO DE DOIS CONSERTADORES PARA SACARIAS DE PAPEL COM MAIS DE 50 kgs".

À falta de fundamentação, indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - "REQUISIÇÃO DE DOIS CONSERTADORES PARA CARGA E DESCARGA DE MADEIRA".

À falta de fundamentação, indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - "PAGAMENTO AO CONSERTADOR COM BASE NA TONELAGEM TOTAL DO RESPECTIVO TERNO DE ESTIVA, INDEPENDENTE DO TIPO DE CARGA MANUSEADA PELOS ESTIVADORES".

À falta de fundamentação, indefiro.

Reivindicações específicas dos vigias portuários:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - "REQUISIÇÃO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS PARA NAVIOS QUE FREQÜENTAM TERMINAIS PRIVATIVOS".

A Lei nº 5.480, de 10/08/68, que altera o Decreto-lei nº 5, de 04/04/66, dispõe que o serviço de vigilância em navios é obrigatório na navegação de longo curso e, a critério da Comissão da Marinha Mercante, na navegação de cabotagem. O Decreto nº 83.611, de

25/06/79, que regulamenta o serviço de vigilância em navios, dispõe no artigo 24: "Nos terminais privativos que, mediante autorização legal, disponham de pessoal de segurança próprio, não será requisitado o serviço de vigilância portuário". Em obediência, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - "REQUISIÇÃO DO VIGIA RONDANTE E DO VIGIA CHEFE, COM A REMUNERAÇÃO ACRESCIDA DE 30% E 100% DO VIGIA DE PORTALÓ RESPECTIVAMENTE".

A legislação específica só obriga à requisição do vigia de portaló, ficando a critério do armador a requisição de outros. A cláusula não se justifica face a essas disposições. Com relação ao vigia Chefe, a remuneração tem regulamentação prevista no art. 26, § 3º, do Decreto 83.611/79.

Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - "INSTITUIR TAXA DE 5% PARA CUSTEIO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL".

O fornecimento do equipamento de proteção é ônus daquele a quem o trabalho aproveita. Afinal, o serviço é prestado em função da embarcação que está sendo operada.

O fornecimento desse material é da responsabilidade da empresa, nos termos do art. 166, da CLT, e se faz nos moldes do disposto pela NR-6 — Equipamento de Proteção Individual — EPI. Dessa responsabilidade não podem se desobrigar as empresas ligadas ao Sindicato suscitado.

Todavia, não vejo porque estabelecer em 5% o valor da forma de pagamento. A adoção das medidas gerais ou individuais de proteção poderá custar mais ou menos. Não podem deixar de ser adotadas. Os riscos apresentados pelo trabalho portuário são conhecidos e ao empregador compete, na forma da legislação, adotar as providências cabíveis.

Defiro parcialmente o pedido, determinando a obrigatoriedade de o Tomador de Serviços fazer frente às despesas necessárias com o fornecimento do equipamento de proteção individual, diretamente ou através do Sindicato.

Reivindicações dos trabalhadores de bloco:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA- "ESTABELECER QUE OS SERVIÇOS NÃO MENCIONADOS NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.385/68, QUANDO NÃO COMETIDOS A OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, SOMENTE PODERÃO SER EFETUADOS PELOS ARMADORES OU EMPREITEIROS COM A UTILIZAÇÃO DE TRABALHADOR AVULSO DE BLOCO, ENGAJADO PELO RODÍZIO DO SINDICATO DE TRABALHADOR DE BLOCO".

Trata-se de reivindicação antiga desses trabalhadores, com vistas a garantir o seu mercado de trabalho. Todavia, as atividades nos portos são delimitadas, tendo cada categoria bem definidos os seus limites de atuação. Em assim sendo, embora seja plausível a pretensão, entendo ser ela propícia à negociação coletiva, eis que as partes poderão verificar em cada caso suas reais necessidades.

Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - "ESTABELECER QUE O SALÁRIO-DIA DO TRABALHADOR DE BLOCO, MULTIPLICADO POR 30, CONSTITUIRÁ A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS EMPREGADOS DOS EMPREITEIROS, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA CTPS".

A cláusula visa a garantir ao trabalhador de bloco avulso ou com vínculo empregatício, o mesmo nível mínimo salarial. Por outro lado, a disposição busca dar um padrão único a esses trabalhadores, de modo a desestimular a contratação de trabalhadores sem a devida qualificação e com salários bem inferiores. Trata-se, em verdade, da instituição de um piso salarial para os empregados das empreiteiras que executem esses serviços. Todavia, o presente dissídio envolve tão-somente as empresas de navegação marítima, o que torna inviável a cláusula, que se dirige as Empreiteiras de Serviços de Bloco. A cláusula tem uma excelente intenção, mas não podemos estabelecer uma obrigatoriedade neste dissídio para os empreiteiros. Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA- "APLICAÇÃO DO ARTIGO 239 E SEUS PARÁGRAFOS, COMBINADO COM O INCISO XXXIV, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS TRABALHADORES AVULSOS QUE PERCEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS DE REMUNERAÇÃO MENSAL".

A cláusula carece de fundamentação satisfatória, não ficando devidamente esclarecido o seu alcance. Indefiro.

CLÁUSULAS PROPOSTAS PELO SUSCITADO

I - SERÁ ADMITIDA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERTO, CONFERÊNCIA E VIGILÂNCIA TAMBÉM POR PESSOAL EMPREGADO DE TOMADORES DE SERVIÇO (TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO), COMO COM OS SERVIÇOS DE CAPATAZIA E DE BLOCO.

Defende o Suscitado que "a cláusula, eliminando o "monopólio", representaria a adequação ao que preceituam os artigos 5º, inciso XIII e XX, 7º, inciso XXXIV, e 8º, inciso V, da Constituição Federal".

A cláusula constitui uma limitação do mercado de trabalho das categorias profissionais, o que é incabível. Indefiro.

II - A COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES DE TRABALHO SERÁ FIXADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO OU PELO EMPREGADOR.

Entende o Suscitado ser a cláusula "absolutamente indispensável à adaptação do sistema de trabalho avulso ao regime novo que se pretende implantar, identificando-o com o trabalho sob vinculação empregatícia".

Defiro parcialmente, na forma do Precedente deste Tribunal, determinando que, enquanto não houver acordo entre as partes quanto à composição das equipes de trabalho, prevalecerá a antiga tabela da SUNAMAM.

III - O COMPARECIMENTO AO TRABALHO SERÁ CONTROLADO PELO COMANDANTE OU PELO IMEDIATO DA EMBARCAÇÃO, MEDIANTE LIVRO DE PONTO OBRIGATORIAMENTE ASSINADO POR TODOS OS TRABALHADORES.

O trabalho avulso não está sujeito às mesmas regras daquele realizado sob vínculo empregatício, sendo controlado pelo Sindicato respectivo. Não se justifica, portanto, a cláusula. Indefiro.

IV - A REMUNERAÇÃO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES SERÁ QUANTIFICADA EXCLUSIVAMENTE POR UNIDADE DE TEMPO.

A remuneração atual é feita à base da produção. Sua modificação depende de acordo entre as partes, não cabendo a imposição de outro sistema por sentença normativa. Indefiro.

DA VIGÊNCIA

Quanto à vigência, homologo o acordo relativo a este item, fixando como a data-base da categoria 1º/março, permanecendo a ressalva no tocante ao prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam pagas as diferenças salariais de 1º de março até a presente data.

DA LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA GREVE

Quanto ao fato greve, acha-se alegado na contestação (fls. 367), quando a Suscitante pediu a decretação da sua ilegalidade. A existência da paralisação foi denunciada no telex de fls. 17, dirigido pelo Presidente do SYNDARMA aos Ministros do Trabalho, dos Transportes e da Fazenda, em 19 de abril de 1989. Nas razões finais, a Federação Suscitante não nega que houve a paralisação. Ao contrário, procura demonstrar a sua legalidade, invocando o art. 9º, da Constituição Federal, e afirmando que a greve teria durado apenas dois dias. Logo, diante dessa informação, tenho como positivada a ocorrência do fato, em que pese argumentação expendida no sentido de que não houve paralisação, mas a impossibilidade de comparecimento ao trabalho, ditadas pela paralisação da categoria mais numerosa dos estivadores.

No que respeita a ilegalidade ou não do movimento, argúi o Suscitado a sua ilegalidade. Argumenta não terem sido satisfeitas as condições indispensáveis ao exercício do direito de greve, quais sejam as providências destinadas à continuidade dos serviços essenciais (fls. 386).

O art. 9º, § 1º, da Constituição Federal, garante o direito de greve, fazendo restrições quando se tratar de serviços ou atividades essenciais, e no tocante ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Até o momento, transcorridos mais de seis meses da promulgação da Lei Superior, o Poder Legislativo não procedeu à regulamentação desse artigo e de seus dois parágrafos. O Decreto-lei nº 1.632/78, à semelhança do ocorrido com a Lei nº 4.330/64, deixou de fazer parte do mundo jurídico vivo, passando a compor um capítulo da história. A Medida Provisória nº 50 teve idêntico destino. Registro a relutância do Congresso Nacional em dar o seu apoio à atitude do Exmº Sr. Presidente da República, transmitindo ao País as suas dificuldades na regulamentação, referendando a Medida Provisória. De minha parte, não pretendo fazer uso da última Medida Provisória, de nº 59, baixada recentemente, não só pela sua excepcionalidade, como também porque encontro no art. 9º e parágrafos, da Constituição Federal, condições e meios para decidir. Evoluindo em relação a entendimento anterior, manifestado no Dissídio Coletivo nº 8/89, passo a considerar essenciais e inadiáveis os serviços de carga e descarga de mercadorias, face às terríveis repercussões, na vida nacional, de uma paralisação nos portos. Por eles saem nossos produtos de exportação e entram as divisas necessárias à aquisição de matérias-primas, insumos vários, máquinas e equipamentos, indispensáveis a nossa economia. O estrangulamento na vida econômica brasileira poderá ocorrer em decorrência de uma cessação prolongada das atividades portuárias, e ninguém deseja que tal possa acontecer. Todavia, por serem complementares — não reputo essenciais ou inadiáveis, salvo melhor juízo — as atividades dos conferentes, consertadores, vigias e trabalhadores de bloco, os quais, conseqüentemente, respeitada a precedência de negociação e sua obrigatoriedade, poderão, em situações extremas, fazer uso do direito de greve. No caso dos autos, por sinal, a paralisação foi usada como suporte de uma pauta de reivindicações e após o fracasso das negociações levadas a efeito pelas partes. Isto posto declaro esta greve de dois dias legal.

A matéria, no entanto, foi ultrapassada, face à desistência, manifestada da Tribuna, pelo representante do Suscitado, estando de acordo o representante da Suscitante.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Preliminares: 1 - Preliminar de ilegitimidade ativa "ad processun": unanimemente, acolher a citada preliminar para declarar a Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários e Trabalhadores do Bloco como única titular da legitimidade "ad processun", excluídos os sindicatos filiados, aos quais se reserva, na condição de assistentes, o direito a eventual ação de cumprimento; 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", relativa aos trabalhadores nos portos fluviais e lacustres: unanimemente acolher a preliminar declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto a estes suscitantes; 3 - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" relativa aos trabalhadores de bloco: Sem divergência, acolher para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causan" com relação aos trabalhadores de empreiteiras de serviço de bloco, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; 4 - Preliminar de carência da ação: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 5 - Preliminar quanto à representação da Federação e dos Sindicatos: unanimemente, considerar prejudicada a preliminar; II - Mérito - Cláusula Primeira — Reposição Salarial de 192,42% com base nos elementos fornecidos pelo DIEESE, referente ao período março/88 a fevereiro/89, sem divergência, conceder 46% a título de reajuste, incidindo sobre a parte tarifária que se referir à remuneração dos integrantes das categorias profissionais suscitantes, fixada a data-base, por acordo, em 1º de março de 1989. As diferenças referentes aos meses de março e abril serão exigíveis a partir da data da prolação desta sentença,

isto é, fica éstabelecido o prazo de 60 dias para o pagamento dos atrasados, fixados a partir da data da prolação desta sentença; Cláusula Segunda — "Taxa de Produtividade de 10%, apurada setorialmente pelo DIEESE", por unanimidade, deferir 4%, a título de produtividade, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel; Cláusula Terceira — Aumento do percentual de cobertura do repouso semanal remunerado de 18,18%, em face da redução da jornada semanal de trabalho, unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Quarta — "Majoração de 200% no salário-dia e nas taxas de produção dos serviços realizados' nos horários de refeições e repouso e na prorrogação das 04:00 horas às 06:00 horas ou 07:00 horas, bem como aos domingos", unanimemente, nos termos do que estabelecido por ocasião do julgamento do DC-08/89, deferir parcialmente, para conceder a taxa de 50%,para pagamento das horas extras, e de 100% para as horas trabalhadas durante o intervalo que seria reservado para refeição ou repouso, aos domingos e feriados não compensados; Cláusula Quinta - "Adequação e regulamento da gratificação de natal aos dispositivos constitucionais", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Sexta — "Garantia de reposição salarial automática de 8% sempre que as diferenças entre a URP ou referencial equivalente ultrapassar a 10% da inflação apurada", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Sétima — "Criação de mecanismo mediante instituição de uma taxa específica para remuneração de diretores dos sindicatos afastados do exercício profissional", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Oitava — "Instituição de adicional de 10% sobre o M.M.O. para implantação de sistema de segurida de privada". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Nona — "Aumento salarial no percentual de 40,51%". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima - "Garantia de mercado de trabalho, cabendo ao Sindicato examinar as vagas existentes e o preenchimento todos os anos". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima-Primeira — "Adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade, calculados sobre a base remuneratória, sendo fixada, no caso da penosidade, em 40%". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima --Segunda — "Criação de comissão para prevenção de acidentes nos portos — Criação de comissão paritária". Unanimemente, deferir a cláusula, fixando a obrigatoriedade da criação de CIPA, nos termos da NR 5, que integra a Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978. Cláusula Décima-Terceira — "Transporte e alimentação fornecidos pelos tomado - res de serviços para todas as equipes de trabalhadores que operam em portos e terminais afastados do perímetro urbano". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Quarta — "Garantia de 25 diárias, com o restabelecimento do percentual de 4% sobre o M.M.O., para constituir fundo de garantia do mesmo". Unanimemente, indeferir a cláusula. III - Reivindicações específicas dos conferentes e consertadores de carga e descarga: Cláusula Décima-Quinta — "Requisição de conferentes e consertadores de carga e descarga de embarcações utilizadas na navegação interior". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima-Sexta — "Pagamento de salário-dia independente do ganho obtido com base nas taxas de produção". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima-Sétima — "Requisição automática de conferentes' e consertadores de carga e descarga para desova (vistoria) de containers nas instalações portuárias, realizada na fase anterior ou posterior a carga e descarga dos navios". Unanimemente, indeferir a cláusula. IV - Reivindicações específicas dos conferentes: Cláusula Décima-Oitava — "Requisição do Conferente para carga e descarga de granéis líquidos". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima--Nona — "Fixação de taxa única para containers, com base na taxa de navios convencionais". Unanimemente, indeferir a cláusula;; Cláusula' Vigésima — "Supressão dos itens 1.11 e 3.7 da Resolução SUNAMAM nº 8.179/84". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima-Primeira — "Requisição automática do conferente de avaria ou balança". Unanimemente, indeferir a cláusula; V — Reivindicações específicas' dos consertadores: Cláusula Vigésima-Segunda — "Pagamento do Consertador-Chefe com acréscimo de 100% da remuneração do consertador delingada ou porão de maior ganho na equipe". Unanimemente, indeferir' a cláusula; Cláusula Vigésima-Terceira — "Requisição do consertador nas operações de carga e descarga de containers". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima-Quarta - "Requisição obrigatória do consertador para serviços de balanços na carga e descarga de mercadorias para armazéns e depósitos portuários nas condições especificadas na Resolução Normativa CSTM nº 1.372/86". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima-Quinta — "Requisição de dois consertadores para sacarias de papel com mais de 50kg". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima-Sexta — "Requisição de dois consertadores para carga e descarga de madeira". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima-Sétima - "Pagamento ao consertador com base na tonelagem total do respectivo terno de estiva, independente do tipo de carga manuseada pelos estivadores". Unanimemente, indeferir a cláusula; VI - Reivindicações específicas dos vigias portuários: Cláusula Vigésima-Oitava — "Requisição dos vigias portuários para navios que freqüentam terminais privativos". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima-Nona — "Requisição do vigia rondante e do vigia chefe, com a remuneração acrescida de 30% e 100% do vigia de portaló respectivamente". A legislação específica só obriga a requisição do vigia de portaló, ficando a critério do armador a requisição de outros. A cláusula não se justifica face a essas disposições. Com relação ao vigia chefe, a remuneração tem regulamentação prevista no art. 26, § 3º, do Decreto 83.611/79. Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Trigésima — "Instituir taxa de 5% para custeio do equipamento de proteção individual". Unanimemente, deferir parcialmente o pedido, determinando a obrigatoriedade de o Tomador de Serviços fazer frente às despesas necessárias com o fornecimento do equipamento de proteção individual, diretamente ou através do sindicato; VII - Reivindicações dos Trabalhadores de Bloco: Cláusula Trigésima-Primeira — "Estabelecer que os serviços não mencionados no artigo 5º da Lei nº 5.385/68, quando não cometidos a outras categorias profissionais, somente poderão ser efetuados pelos armadores ou empreiteiros com a utilização de trabalhador avulso de bloco, engajado pelo rodízio do Sindicato de Trabalhador de Bloco. Unanimemente , indeferir a cláusula; Cláusula Trigésima-Segunda — "Estabelecer que o salário-dia do trabalhador de bloco, multiplicado por 30, constituirá a remuneração mínima dos empregados dos empreiteiros, devidamente registrados na CTPS". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Trigésima-Terceira - "Aplicação do artigo 239 e seus parágrafos, combinado com o inciso XXXIV, do artigo 7º, da Constituição Federal, aos trabalhadores avulsos que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal". Unanimemente, indeferir a cláusula; VIII - Cláusulas propostas pelo Suscitado: 1 — Será admitida a realização dos serviços de conserto, conferência e vigilância também por pessoal empregado de tomadores de serviço (trabalhadores com vínculo empregatício), como com os serviços de capatazia e de bloco. Unanimemente indeferir a cláusula. 2 — A composição das equipes de trabalho será fixada pelo tomador do serviço ou pelo empregador. Unanimemente, deferir parcialmente, na forma do Precedente deste Tribunal, determinando que, enquanto não houver acordo entre as partes, quanto à composição das equipes de trabalho, prevalecerá a tabela da SUNAMAM. 3 — O comparecimento ao trabalho será controlado pelo comandante ou · pelo imediato da embarcação, mediante livro de ponto, obrigatoriamente assinado por todos os trabalhadores. Unanimemente, indeferir a cláusula. 4 — A remuneração dos conferentes e consertadores será quantificada exclusivamente por unidade de tempo. Unanimemente, indeferir' a cláusula; IX - Vigência — Unanimemente, homologar o acordo neste ponto, fixando como data-base da categoria 1º/março/89, permanecendo a ressalva quanto ao prazo de 60 dias para que sejam pagas as diferenças salariais de 1º de março até a presente data; X - Custas processuais a serem calculadas sobre o valor de NCz$ 100.000,00 para o sindicato suscitado. Observação: 1) O Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão presidiu o presente julgamento a partir da cláusula 31ª; 2) O douto Patrono da suscitada retirou da Tribuna a preliminar sobre a legalidade ou ilegalidade da greve, com a concordância dos doutos Patronos do suscitante.

Brasília, 08 de junho de 1989

PRATES DE MACEDO - Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

RO-DC-0763/85.7 - (Ac.TP-1001/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
Adv. Dr.Antonio Lopes Noleto
Recorrida: COMPANHIA INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
Adv. Dr. Jayme Borges Gambôa
EMENTA: GREVE. ILEGALIDADE. Há de ser declarada ilegal greve deflagrada sem observância das disposições legais que regem a matéria e na vigência de acordo coletivo de trabalho, homologado judicialmente.

Trata-se de ação de dissídio coletivo, instaurado pelo ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 856, Consolidado, tendo como suscitados a Companhia Industrial Nossa Senhora da Conceição e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, tendo em vista a comunicação, da 1ª suscitada, de paralisação do Trabalho no dia 12.07.85, na vigência de acordo judicial, a expirar-se em 31.10.85, objetivando 50% de aumento real e comissão de fábrica.

A decisão regional rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, por ter sido o Sindicato notificado à data da realização da audiência; de incompetência do TRT para julgar o movimento, em razão da inexistência de greve; de incompetência do TRT para julgar a legalidade ou não da greve deflagrada; de impossibilidade de instauração da instância, por preterição de formalidade essencial ao ato; de derrogação da Lei 4330/64 e de inconstitucionalidade da Lei 4330/64. No mérito, concluiu não observados os requisitos legais para deflagração da greve, julgando ilegal o movimento, e determinando o imediato retorno dos empregados ao trabalho, deixando de apreciar as reivindicações (fls. 94/100).

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, 2º suscitado, redargüindo as preliminares de incompetência do TRT, em razão da inexistência de greve, nos termos definidos pela Lei 4330/64; de incompetência do TRT, em razão da matéria; de impossibilidade da instância, por preterição de formalidade essencial ao ato; de derrogação da Lei 4330/64 e de insconstitucionalidade deste mesmo diploma legal e, no mérito, insiste no julgamento das reivindicações, ao argumento de inexistir acordo em dissídio coletivo vigindo entre as partes (fls. 105/110).

Contra-razões às fls. 115/118, argüindo preliminarmene a intempestividade do recurso do 2º suscitado, e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Vicente Vanderlei Nogueira , opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do apelo (fls. 121).

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de dissídio coletivo suscitado pelo Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, em decorrência de movimento grevista eclodido ainda na vigência de norma coletiva (fls.09/29).

Segundo se infere dos autos, objetivou o movimento a transformação das antecipações salariais concedidas a partir de 1º.02.85, na forma do previsto no acordo, em aumento real, não compensado, além de outras pretensões, conforme fls. 07.

A decisão regional deu o TRT por competente para apreciar e decidir sobre a legalidade ou não do movimento, com base, inclusive, no Enunciado 189, recusando a argüição de imprestabilidade da Lei 4330/64, reconhecendo-lhe a vigência, nos termos do art. 165, XXI, da Constituição Federal. Entendeu inexistente o cerceamento alegado, dizendo da produção ampla de defesa. Entendeu que o art. 856, da CLT, dispensa a necessidade de reunião perante a autoridade administrativa, tendo em vista a suspensão do trabalho. Concluiu, no mérito, pela ilegalidade da greve, por não obedecidos os dispositivos da Lei 4330/64, determinando o retorno imediato dos empregados ao trabalho.

Inicialmente, há de ser analisada a preliminar de intempestividade do recurso do Sindicato Profissional, argüida em contra-razões pela Companhia Industrial Nossa Senhora da Conceição (fls. 115/118). Argumenta que, tendo sido publicada a decisão regional em 08.08.85, o recurso somente foi interposto em 28.08.85 vinte dias após.

Não procede a alegação. Conforme documento de fls. 103, foi remetido ao Sindicato, em 20.08.85, súmula do julgamento, in

formando, assim, da intempestividade do recurso do Sindicato, oferecido em 28.08.85 (fls. 105/110).

No que respeita a alegação de incompetência desta Justiça formulada pelo recorrente, esta não procede, porque evidente a competência, frente ao conteúdo do Enunciado nº 189 deste Tribunal.

Quanto à greve, o insurgimento dos empregados contra a formalidade legal e jurídica do acordo vigente já a torna ilegal, pois afronta um consenso, amparado nas normas vigentes,celebrado dentro dos pressupostos legais e pelas partes interessadas, inclusive, o próprio recorrente, que representa os empregados grevistas.

O delito configurou-se no momento do desrespeito à Lei 4330/64, sem observância do que aí se determina. De seu turno, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal diploma legal e sua derrogação, eis que vigente em sua plenitude. Violados os dispositivos legais, especialmente o art. 22 da Lei 4330/64, a greve é ilegal.

De outro lado, a ampla defesa produzida pelo Sindicato afasta o pretendido cerceamento, não sendo de se lhe aplicar o contido no art. 153, § 15, da Constituição Federal.

Quanto à impossibilidade de instauração da instância, também não socorre o recorrente, eis que instaurado o dissídio na forma do art. 856, da CLT.

Dentro desses pressupostos, rejeito as argüições colocadas, negando provimento no particular.

MÉRITO.

A insistência da não homologação do acordo realizado pelo Tribunal não foi comprovada nas instâncias percorridas. Foge ao bom senso entender-se que a paralisação tenha sido autorizada pela Assembléia que precedeu o dissídio da categoria.

Assim que, vigente o acordo, vigente a Cláusula 2ª, que prevê a compensação de todos os aumentos salariais concedidos pela empresa, devendo ser declarada a ilegalidade do movimento, descabendo a pretensão do Sindicato recorrente, cujo objetivo é o de alterar condições existentes.

Dentro desses pressupostos, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo: 1 - Sem discrepância, rejeitar as seguintes preliminares: incompetência do Tribunal Regional do Trabalho em razão da inexistência de greve nos termos definidos pela Lei 4330/64; incompetência do Tribunal Regional do Trabalho em razão da matéria; de impossibilidade da instauração da instância, por preterição de formalidade essencial do ato; de derrogação da Lei 4330/64 e de inconstitucionalidade da Lei 4330/64; 2 - No mérito, quanto ao julgamento das reivindicações, ao argumento de inexistir acordo em dissídio coletivo vigindo entre as partes (fls. 105/110), negar provimento ao recurso; II - Contra-razões da Companhia Industrial Nossa Senhoras da Conceição: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de fls. 105/110.

Brasília, 08 de junho de 1989.

WAGNER PIMENTA - Presidente em exercício
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

RO-DC-32/86.2 - (Ac. SDC-1260/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Braz Lamarca Júnior
Recorrido: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Carlos J.M. Simões

EMENTA: LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA E PASSIVA. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional (Art. 511, § 2º, da CLT).

O Eg. TRT da 2ª Região, por maioria de votos, julgou procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, ajuizado por SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, estabelecendo as condições constantes da sentença normativa de fls. 70/71.

Inconformado, o Suscitado interpôs Recurso Ordinário aos fundamentos aduzidos às fls. 88/94.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O

I. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Adoto como fundamento de meu voto os mesmos fundamentos do r. Acórdão recorrido que, nesta parte, embora constem do voto do Relator que foi vencido, foram integral e unanimemente mantidos pelo Tribunal de origem, in verbis:

"O suscitante tem legitimação processual ativa e passiva para representar também os profissionais que mantém vínculo empregatício com o suscitado, em que pese respeitáveis opiniões em contrário. Existe, no caso, a similitude ou conexidade de condições de vida oriunda da mesma profissão, conforme preceitua o § 2º, do art. 511, da CLT."

Nego provimento pela preliminar.

Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL.

Na inicial pediu o Suscitante que o reajuste salarial automático seja de 100% do INPC, acrescentando-se aos 80% legais os 20% que a própria Lei 7.238 permite à Justiça do Trabalho acrescer(fls.. 2).

Decidiu o r. Acórdão regional deferir (fls. 80) a correção salarial de conformidade com a Lei 7.238/84, na base de 89% sobre os salários vigorantes em maio de 1985, acrescido de 2% (dois por cento) a título de produtividade.

Em seu recurso alega o Sindicato Suscitado que, verbis(fls. 90):

"Levando-se em consideração o que estabelece o Artigo 12 da Lei nº 7238, de 29 de outubro de 1984, a parcela suplementar deferida pelo v. Acórdão na presente cláusula legal retro referida quando condiciona-a a resultado de NEGOCIAÇÃO entre empregados e empregadores. A liberdade auto-argüida pelo E. TRT/SP a quo é direito que não lhe foi deferido pelo diploma legal supramencionado, haja visto que malograram as negociações que se antecederam à instauração do presente processo de Dissídio Coletivo, e mais ainda de se notar que consoante expresso às fls. 78 o SINDICATO SUSCITADO, ora recorrente, sequer aceitou as bases propostas pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente que inclusive acresceu ao apresentado aumento real de 2% a título de produtividade. Provada está documentalmente a inexistência de negociação (passível de permitir a interpretação e o deferimento do acréscimo de produtividade deferido à categoria SUSCITANTE, ora recorrida).

Desta forma, não pode o SUSCITADO, ora recorrente, à vista do que dispõe o diploma legal supramencionado e especificamente seu artigo 12, considerando mais ainda o preceituado no parágrafo 2º, do Artigo 153, da Carta Magna, permitir prevaleça o estabelecimento de índice de produtividade, quando o mesmo só pode ser negociado, hipótese que não se verifica no presente processado.

Pela exclusão da parte final da presente cláusula, caso não entendam Vossas Excelências em indeferi-la."

A data-base foi fixada em 01.05.85 (fls. 71 e 75). Data venia do r. Acórdão recorrido, a Lei 7.238/84 só permitia a concessão de parcela suplementar a título de produtividade por acordo entre as partes (Art. 12). E não é por outra razão que, no seu Art. 13, proibiu o repasse desse acréscimo pelas empresas aos preços de seus produtos e serviços.

Assim, dou provimento parcial, para excluir o acréscimo a título de produtividade.

A d. maioria, porém, negou provimento ao recurso.

Cláusula 4ª - PISO SALARIAL.

A reivindicação feita na inicial foi nos seguintes termos: "Nenhum empregado poderá ser admitido, a partir de 1º de maio de 1985, no caso dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, com salário inferior ao vigente na tabela de vencimento desses profissionais no INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social e que é, nesta data, de 5 (cinco) salários mínimos ou Cr$ 832.800,00 (para os servidores de nível superior)."

O r. Acórdão regional deferiu, em parte, a condição, concedendo o salário de ingresso na base de 3% (três por cento) sobre o salário mínimo (fls. 81).

Em seu apelo alega o Recorrente que, verbis, "a linha de raciocínio adotada, data venia, considerando-se para tanto o que preceitua o Inciso IX, 1, da Instrução nº 1, desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho não pode prevalecer, eis que a fórmula para tanto foi desobedecida e, razão pela qual não pode, data venia, prevalecer. Isto posto, espera e desde já requer a entidade SUSCITADA, ora RECORRENTE, admitir essa Colenda Casa a linha de raciocínio retro exposta, com a finalidade de adequar o Salário Normativo aos Índices e valores do Salário Mínimo, ante a coincidência de datas base e aquela do estabelecimento deste último. Caso assim não entendem Vossas Excelências, espera e desde já requer o SUSCITADO, ora RECORRENTE, ante a irregularidade declinada que optem pela exclusão da cláusula do v. Acórdão recorrido" (fls. 90/91).

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência nº 817 deste C. Tribunal, dar-lhe a seguinte redação:

"Defere-se salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração do dissídio."

Cláusula 8ª - USO DE UNIFORMES.

Pleiteou o Suscitante na inicial: "Fornecimento gratuito, aos empregados, de uniformes ou outras peças de vestuário, quando exigidos pelo empregador na prestação de serviços" (fls. 4).

O Eg. Regional deferiu a condição, dando, porém, à cláusula a seguinte redação: "Obrigatoriedade do empregador de fornecer gratuitamente uniforme, em número de dois por ano, quando exigido para a prestação de serviços" (fls.81).

Inconformado, o Recorrente alega que "o parágrafo 2º do Artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de regulamentar a matéria objeto da presente cláusula, NÃO ESPECIFICA QUANTIDADES, consoante pretendido pelo E. TRT/SP".

A cláusula, como deferida, está conforme a jurisprudência iterativa deste C. Tribunal.

Nego provimento.

Cláusula 12ª - VERBAS RESCISÓRIAS.

Na inicial foi pedida pelo Suscitante a seguinte condição: "Prazo de 10 dias para pagamento de rescisão contratual e homologação da mesma, conforme o caso, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor de referência" (fls. 4).

O r. acórdão regional a deferiu como pedido (fls. 82).

Em seu apelo, alega o Recorrente que a Ordem de Serviço, emanada da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, estabelece que os pedidos de homologação de rescisões de contrato de trabalho e o respectivo pagamento hão de ser devidamente instruídos com os documentos que especifica e estudados em cinco dias, para só então, se aprovados pelo citado órgão, ser designada data para serem pelo mesmo chancelados ou homologados, o que determina seja ultrapassado de muito o prazo de 10 dias estabelecido na presente cláusula.

Alega, ainda, que a imposição de multa, sem declinar o beneficiário da mesma, traduz procedimento que contraria frontalmente o entendimento reinante nesta C. Casa, razão pela qual pede a exclusão da cláusula.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante deste C. TST (Precedente nº 68), dando-lhe a seguinte redação:

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

Cláusula 13ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Pleiteou o Suscitante na inicial o seguinte: "Adicional de 50% calculado sobre o valor da hora normal para as horas extras que, no mês, excederem a 24 (vinte e quatro), aos que trabalham 4 (quatro) horas por dia, em 36 (trinta e seis) aos que trabalham 6 (seis)horas por dia e em 48 (quarenta e oito) aos que trabalham 8 (oito) horas por dia" (fls.5).

O Eg. Regional deferiu a condição com a seguinte redação : "Horas extras na base de 50% sobre as que excederem às duas primeiras" (fls. 82).

Em suas razões de recurso, alega o Suscitado que, verbis : "O Art. 59, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, quando se referiu a 'pelo menos 20% superior à da hora normal', não pretendeu legar ao Judiciário o Poder de legislar, beneficiando, data maxima venia, aqueles que dependem de sua tutela, como é o caso do deferimento do pagamento das horas extras efetivadas além de 02, acrescidas de 50%" (fls. 92/93).

Nego provimento. A jurisprudência deste C. Tribunal é até mais benéfica, concedendo o adicional de 100% sobre as horas extraordinariamente laboradas.

Cláusula 14ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.

Na inicial pleiteou o Suscitante a seguinte condição: "Aos empregados que, em conseqüência de acidente ou doença profissional , se tornarem incapacitados para o exercício da função em que se acidentaram ou adoeceram, mas capacitados, em seu estado físico, a trabalharem em qualquer outra função, fica-lhes garantido a permanência na empresa, nessa outra função, sem prejuízo de remuneração antes percebida. Ficam abrangidos por esta garantia os já acidentados ou adoecidos, nestas condições, com contrato em vigor nesta data, na mesma empresa. Estes empregados não poderão ser demitidos senão em conseqüência de falta grave".

O Eg. Regional deferiu, em parte, a pretensão, dando-lhe a seguinte redação: "Garantia de emprego ao empregado acidentado, conforme definido na legislação previdenciária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da alta médica, desde que o afastamento decorrente do acidente tenha prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias".

Em seu apelo, alega o Recorrente que inexiste, sobre a matéria, data venia, qualquer dispositivo legal a lhe garantir o prevalecimento, tendo sido, pois, ofendido o § 2º, do Art. 153, da Constituição Federal.

Nego provimento. Este C. Tribunal tem deferido a cláusula em termos até mais amplos, concedendo estabilidade por 180 dias, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário.

Cláusula 15ª - MULTA/OBRIGAÇÕES.

O pedido foi nos seguintes termos: "O não pagamento dos salários até o dia 10 (dez) de cada mês ou nos prazos legais, do 13º salário, acarretará uma multa diária de 20% (vinte por cento) do valor de referência a que se refere a Lei 6205/75, em favor do empregado prejudicado" (fls. 6).

O r. acórdão regional deferiu a condição de um modo genérico, dando-lhe a seguinte redação:

"Pelo descumprimento por parte do empregador das obrigações de fazer decorrentes desta sentença normativa, fica instituída a multa de 20% (vinte por cento) do valor referência, que será revertida em benefício do empregado prejudicado" (fls. 82).

Em seu recurso, diz o Sindicato-Suscitado que, verbis(fls. 93): "Essa Colenda Casa, ainda que contrária ao estabelecimento de multas, em processos da espécie do presente, Dissídios Coletivos de natureza econômica, quando as defere condiciona-as à obrigação de fazer, e à reversão do benefício decorrente em favor da parte prejudicada".

Nego provimento, pois a cláusula está em consonância com a jurisprudência deste C. TST.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Preliminar de carência de ação: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta preliminar; II - Mérito - Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL. O reajuste salarial automático será de 100% do INPC, acrescentando-se aos 80% legais os 20% que a própria Lei 7238 permite à Justiça do Trabalho acrescer, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral e Aurélio Mendes de Oliveira, que proviam parcialmente o recurso para excluir da cláusula apenas o acréscimo a título de produtividade, mantida a correção salarial; Cláusula 4ª - PISO SALARIAL. "Nenhum empregado poderá ser admitido a partir de 1º de maio de 1985, no caso dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, com salário inferior ao vigente na tabela de vencimentos desses profissionais no INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social e que é, nesta data, de 5 (cinco) salários mínimos ou Cr$ 832.800,00 (para os servidores de nível superior)". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso,para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correçao semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 8ª - USO DE UNIFORMES. "Fornecimento gratuito aos empregados, de uniformes ou outras peças de vestuário, quando exigidos pelo empregador na prestação de serviços". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula. Cláusula 12ª - VERBAS RESCISÓRIAS. "Prazo de 10 dias para pagamento de rescisão contratual e homologação da mesma, conforme o caso, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor de referência". Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Cláusula 13ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Adicional de 50% calculados sobre o valor da hora normal para as horas que, no mês, excederem a 24 (vinte e quatro), aos que trabalham 4 (quatro) horas por dia, em 36 (trinta e seis) aos que trabalham 6 (seis) horas por dia e em 48 (quarenta e oito) aos que trabalham 8 (oito) horas por dia". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral; Cláusula 14ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO . Na inicial pleiteou o Suscitante a seguinte condição: "Aos empregados que, em conseqüência de acidente ou doença profissional, se tornarem incapacitados para o exercício da função em que se acidentaram ou adoeceram, mas capacitados, em seu estado físico, a trabalharem em qualquer outra função, fica-lhes garantido a permanência na empresa, nessa outra função, sem prejuízo da remuneração antes percebida. Ficam abrangidos por esta garantia os já acidentados ou adoecidos, nestas condições, com contrato em vigor nesta data, na mesma empresa. Estes empregados não poderão ser demitidos senão em conseqüência de falta grave". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão e vencido o Exmº Sr. Ministro Antônio Amaral, que provia o recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 15ª - MULTA/OBRIGAÇÕES. "O não pagamento dos salários até o dia 10 (dez) de cada mês ou nos prazos legais, do 13º salário, acarretará uma multa diária de 20% (vinte por cento) do valor de referência a que se refere a Lei 6205/75, em favor do empregado prejudicado", unanimemente , negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 30 de junho de 1989.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

RO-DC-0115/86.3 - (Ac. SDC-1114/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC (MANTENEDORA DAS FACULDADES DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO CAETANO DO SUL).

Adv. Dr.Hamilton E. A. R. Proto

EMENTA: ILEGALIDADE DA GREVE. É ilegal a greve deflagrada na vigência de convenção coletiva de trabalho, desde que não alegada nem provada alteração substancial das condições vigorantes à data de sua celebração, ex vi do disposto no Art. 22, Inciso IV, da Lei de Greve.

Apreciando o presente dissídio coletivo instaurado pelo Presidente do Tribunal face à greve deflagrada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC, o E. TRT da 2ª Região, decidiu por maioria de votos julgar ilegal a greve e, no mérito, por maioria, deixar de apreciar as reivindicações, porque estranhas à instauração.

Inconformada, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, interpôs recurso ordinário, com os fundamentos aduzidos às fls. 133/137. Pretende a Recorrente a reforma do julgado, em primeiro lugar, com relação à decretação da ilegalidade da greve. Alega que a mesma só foi deflagrada visando o atendimento de reivindicações ligadas às respectivas condições profissionais, e que a solidariedade ao professor demitido só ocorreu como elemento adicional, ocasionada única e exclusivamente pelo empregador, sem culpa alguma dos participantes.

Contra-razões apresentadas pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC, alegando que, verbis:

"Trata-se de uma greve considerada ilegal, por infringir a vigente lei de greve.

Os professores das Faculdades suscitantes deflagraram uma greve de solidariedade a um professor despedido por justa causa.

Na audiência de instrução, sem qualquer fundamento legal, fizeram reivindicações de natureza econômica.

Sucede, porém, que na ocasião tramitava perante a DRT/SP o processo de revisão da Convenção Coletiva (fls. 81/84) , onde, obviamente, discutiam-se as reivindicações de natureza econômica". (fls. 143).

A d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É relatório.

V O T O

I. ILEGALIDADE DA GREVE.

A greve deflagrada ilegal pela decisão recorrida foi deflagrada em 24/09/85. Vigorava então convenção coletiva celebrada entre as partes (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO e FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC), cuja vigência teve início em 01/03/85 (fls. 59/63), como reconhecido pela própria Recorrente. Alega esta que as condições vigentes à data em que foi acordada a referida Convenção modificaram-se substancialmente, pois os índices de correção salarial aprovados pelo Governo Federal para setembro do mesmo ano, 68,3% (sessenta e oito e três décimos por cento), não acompanharam o aumento do custo de vida, enquanto que o aumento das semestralidades autorizado para os estabelecimentos particulares de ensino, 86,02% (oitenta e seis e dois centésimos por cento), permitiu-lhes lucros extorsivos.

A greve, na hipótese, seria legal, se não somente alegado, como também provado pelos grevistas que os fundamentos em que se

apoiou a convenção coletiva em vigor se modificaram substancialmente. Ora, nada disto foi sequer alegado na fase de instrução do dissídio, razão pela qual o r. Acórdão recorrido nenhuma alusão faz a tal fundamento. Este se baseia na existência de uma greve deflagrada em solidariedade a um colega dos grevistas que fora despedido, que é considerada ilegal pelo Art. 22, Inciso III, da Lei de Greve.

Nego, pois, provimento ao recurso.

II. REIVINDICAÇÕES.

O r. Acórdão regional assim decidiu a questão, verbis (fls. 117/118):

"... as reivindicações apresentadas não podem ser incluídas sub-repticiamente neste dissídio, o qual, repita-se, tem o limite da representação e da respectiva instauração' de ofício.

Veja-se que a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, por si e seus filiados indicados às fls. 82/84, está desenvolvendo tratativas ainda perante a Delegacia Regional do Trabalho no sentido de obter revisão da Convenção Coletiva.

Não pode este Tribunal adiantar-se àquele expediente e, nestes autos que tratam de matéria exclusiva da greve de solidariedade, apreciar as reivindicações inclusive suprimindo a instância administrativa."

Além dos fundamentos supra, pelos quais o Eg. Regional ' desprezou as reivindicações feitas no presente dissídio, deve-se ainda, acrescentar que, tendo a greve sido julgada ilegal, porque em vigor uma convenção coletiva e não alegada, nem provada a alteração substancial das condições vigorantes à data de sua celebração, não há como se cogitar de estabelecer novas condições de trabalho na vigência da referida convenção.

Nego, pois, provimento também quanto ao mérito.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Ilegalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta questão; II - Reivindicações: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto ao mérito.

Brasília, 22 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: ARMANDO DE BRITO - Subprocurador Geral

RO-DC-243/86.3 - (Ac. SDC-1312/89) - 2ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
Adv. : Dr. Claude Henri Appy
Recorrida: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Adv. : Dr. Ildélio Martins e Andrea Tássia Duarte
EMENTA: Existem nos autos documentos que comprovam a inobservância ' dos pressupostos jurídicos para tipificar a greve legal. Recurso ordinário desprovido.

Foi suscitado o presente Dissídio Coletivo em virtude de movimento paredista ocorrido na Empresa São Paulo Alpargatas S/A,em seus estabelecimentos fabris em Sorocaba. Tal greve foi julgada ilegal e consideradas prejudicadas as reivindicações.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, argüindo preliminarmente a inconstitucionalidade da Lei 4.330/64. Diz que o artigo 165, XXI,da Constituição Federal não prevê a limitação do Direito de Greve por lei ou qualquer outra norma legal. Que não pode uma Lei Ordinária se sobrepor ao mandamento constitucional. Argumenta que o Sindicato-Recorrente havia levantado outra preliminar relativa a questão da representação dos empregados de São Paulo Alpargatas S/A e conforme documentos juntados aos autos, são recolhidos as contribuições Sindicais da empresa para esta entidade. Aduz que não cabe à Justiça do Trabalho discutir o Enquadramento Sindical, mas tem ela decidido que a prova da categoria a que pertence um trabalhador se faz pelo recolhimento de sua contribuição sindical, devendo, pois, ser considerada esta preliminar levantada e reconhecido o Sindicato-Recorrente como representante legal dos trabalhadores. No Mérito diz que o acórdão de fls. não apreciou as reivindicações apresentadas e reitera suas razões expendidas em sua contestação a fim de que sejam apreciadas as reivindicações.

Contra-razões eferecidas às fls. 148/150.

Manifesta à douta Procuradoria Geral pelo desprovimento.

É o relatório.

V O T O

I- DA PRELIMINAR DE INSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.330/64.

No nosso sistema jurídico, a greve não constitui apenas direito mas atividade constitucionalmente protegida e consagrada no artigo 165, item XXI, com as limitações legais e exceções quanto ao serviço público e atividades essenciais, de acordo com o artigo 162 da Constituição Federal.

O exame dos textos constitucionais referidos revela possuir ressalva de ser a greve um direito relativo, sujeito, portanto, a limitações impostas pelas leis ordinárias e seu regulamentos.

O princípio do direito, da não revogabilidade da lei, encontra-se na norma consignada no art. 2º e parágrafos da lei de Introdução ao Código Civil, daí reconhecer a soberania da norma, simplesmente porque não foi revogada a Lei nº 4.330/64.

Além do que, o nosso direito Constitucional, prevendo a greve, não permite tenha ela contornos de liberdade total. Assim, a Lei 4.330/64 é Constitucional.

NEGO PROVIMENTO.

II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO , ENVOLVENDO ENQUADRAMENTO SINDICAL.

O enquadramento sindical, escapa à competência desta Justiça Especializada, sendo portanto, totalmente estranha ao processo coletivo, não podendo ser julgada por este Tribunal, pois, a questão do enquadramento de empresa em uma ou outra entidada sindical depende de decisão da Comissão de Enquadramento Sindical.

REJEITO a preliminar.

1) - DA LEGALIDADE DE GREVE.

Sustenta o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, não poder prosperar a decisão que julgou a greve, considerando prejudicadas as reivindicações.

Ressalvado meu ponto de vista, tem-se que a categoria profissional deveria observar os requisitos da Lei nº 4.330/64 antes de deflagar o movimento grevista, pois, existe nos autos documentos, que comprovam a inobservância dos pressupostos jurídicos para tipificar a greve legal, visto que há normas contratuais firmadas em 06 de novembro de 1985, em termos de convenção coletiva, com validade até 31 de outubro de 1986.

NEGO PROVIMENTO.

DAS REIVINDICAÇÕES.

O Eg. Regional, ante o reconhecimento da ilegalidade da greve afastou a análise das reivindicações julgando-as prejudicadas, o que de pronto impede sua apreciação.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I-PRELIMINARES: a) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar, b) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ENVOLVENDO ENQUADRAMENTO SINDICAL: unanimemente, rejeitar a preliminar. II - DA LEGALIDADE DA GREVE: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta questão com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.III-REIVINDICAÇÕES: por maioria, negar provimento ao recurso no particular, vencidos os Excelentíssimos Srs. Mins. Norberto Silveira de Sousa e Fernando Vilar. que proviam a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se aprecie o mérito.

Brasília. 1º de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurdor Geral.

RO-DC-0566/86.6 - (Ac. SDC-1261/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: PRO-SEG - SEGURANÇA LTDA.
Adv. Dr. Augusto de Araújo Pinto Filho
EMENTA: **LEGALIDADE DA GREVE.** É ilegal a greve deflagrada sem atender os requisitos da Lei 4.330/64, e na vigência de acordo coletivo, ex vi do disposto nos itens I e IV, do Art. 22, da mencionada lei.

O presente DC foi instaurado pelo Exmº Sr.Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista haver a Empresa PRO-SEG - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. levado ao seu conhecimento a ocorrência de greve deflagrada naquele estabelecimento e promovida com a participação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE SÃO PAULO.

O Eg. Regional, após rejeitar a preliminar de incompetência do referido Tribunal, em razão da matéria, argüida pela Empresa-suscitada, às fls. 32/33, julgou ilegal a greve, sem entrar no mérito do pedido (fls. 44/48).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Suscitado, argüindo as preliminares de legalidade da greve e de carência de ação. No mérito, sustenta que o r. Acórdão regional violou algumas cláusulas objeto do acordo de fls. 09/21, em vigor naquela data (fls. 53/56).

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 61, e contra-arrazoado às fls. 63/71.

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 75).

É o relatório.

V O T O

I. DA LEGALIDADE DA GREVE (fls. 54).

Decidiu o Egrégio 2º Regional, pelo seu Grupo I de Turmas declarar a ilegalidade da greve pelos seguintes fundamentos:

"1º) Porque não foram atendidos os presupostos da Lei 4.330/64;

2º) Porque o movimento paredista foi deflagrado em plena vigência do acordo coletivo de fls. 09/21, em vigor a partir de 01.01.86;

3º) Ainda que, eventualmente, tenha ocorrido descumprimento do acordado na referida convenção, necessáriamente a matéria deverá ser processada através de ação própria e não de dissídio de greve;

4º) Há que se considerar finalmente, que se encontra em plena vigência o Decreto-Lei 2284/86".

Inconforma-se o Sindicato Suscitante com esta decisão e recorre ordinariamente, argüindo que, verbis (fls. 54):

"O Tribunal a quo não poderia, nem deveria entender pela ilegalidade da greve, posto que desatendidos pressupostos fácticos e legais para a instauração do referido dissídio que determinariam, ab initio, a decretação da carência de ação. Efetivamente, a entidade sindical suscitada e seus representantes, de forma alguma se enquadram nas categorias assinaladas no Decreto-Lei nº 1631/78, que dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e atividades essenciais de interesse da segurança nacional, e via de conseqüência, o fato de ser ajuizada a lí

de através de uma representação, não autoriza o pedido de decretação de ilegalidade ou não de paralisação de atividade não abrangida pelo Decreto-Lei referido".

A prefacial arguida não procede, pois a greve foi desencadeada sem atender os requisitos da Lei 4.330/64. Ademais, o movimento paredista ocorreu em 31.03.86, quando ainda estava em vigor o acordo coletivo de fls. 09/20, que teria vigência de 12 meses, a contar de 1º de janeiro de 1986 (cláusula 48ª). Se ocorreu qualquer descumprimento do referido acordo, deveria a parte que se julgou prejudicada, propor ação de cumprimento, perante JCJ. A via usada, dissídio de greve, é incabível, in casu.

Inquestionável, pois, que a parede foi ilegal, devendo ser mantida a decisão Regional, que assim qualificou a paralização.

Nego, pois, provimento.

II. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Quanto à pretensão do Sindicato para que seja determinada a carência de ação ao invés de ilegalidade da greve, também não procede, haja vista que o Suscitante foi o Exmº Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, que também pode instaurar a instância e dissídio coletivo, conforme reza o Art. 856, da CLT:

"A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá também ser instaurada por iniciativa do Presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do Trabalho".

Nego provimento, ficando prejudicada a análise das cláusulas apontadas como violadas.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Preliminar de legalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à referida preliminar, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; 2 - Preliminar de carência de ação: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar, ficando prejudicada a análise das cláusulas apontadas como violadas, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar.

Brasília, 30 de junho de 1989.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador Geral

RO-DC-0796/86.6 - (Ac. SDI-1315/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv. : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrido: FORD BRASIL S/A

Adv. : Dr. Victor Russomano Junior

EMENTA: O movimento paredista não obedeceu aos ditames da lei reguladora de seu exercício, devendo, por estas razões, prevalecer a decisão regional. Recurso ordinário à que se nega provimento.

O Eg. Regional julgou o dissídio instaurado pela empresa recorrida e declarou ilegal a greve deflagrada em parte da empresa, pelos empregados desta.

Inconformado, o sindicato representante da categoria interpôs o recurso ordinário que ora se examina, arguindo preliminar de incompetência do TRT para apreciar o pedido. Também como preliminar o recorrente aponta a derrogação e a inconstitucionalidade da Lei 4.330/64 pelo art. 165, XXI, da Constituição Federal, além da inépcia do pedido vestibular. Espera se adentre o exame do mérito.

Contra-razões oferecidas às fls. 165/167. Opina o Órgão do Ministério Público pela rejeição das preliminares, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

V O T O

I - Da Incompetência do TRT para apreciar o pedido.

A greve é conflito coletivo de trabalho, a questão resulta superada ante a suscinta mas sólida fundamentação do acórdão recorrido.

O Enunciado 189 não dá margem à discussão de ser da primeira instância a competência arbitrada.

O art. 856 da CLT atribui aos Presidentes dos Tribunais Regionais a competência para instaurar a instância de dissídio coletivo no caso de supensão do trabalho. Daí a decorrência lógica é que a competência para a apreciação desse dissídio só pode ser a do próprio Tribunal, conforme dispõe os artigos 677 e 678, I, letra, a, da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

II - Da Derrogração da Lei nº 4.330/64 e sua inconstitucionalidade. No nosso sistema jurídico, a greve não constitui apenas direito, mas atividade constitucionalmente protegida e consagrada no art. 165, item XXI, com as limitações legais e exceções quanto ao serviço público e atividades essenciais, de acordo com o art. 162 da Constituiçao Federal.

O exame dos textos constitucionais referidos revela possuir a ressalva de ser a greve um direito relativo, sujeito, portanto, a limitação impostas pelas Leis Ordinárias e seus regulamentos.

O princípio de direito, da não revogabilidade da lei, encontra-se na norma consignada no art. 2º e parágrafo da Lei de Introdução ao Código Civil, daí reconhecer a soberania da norma, simplesmente porque não foi revogada a Lei nº 4.330/64.

Além do que, o nosso direito Constitucional, prevendo a greve, não permite tenha ela contornos de liberdade total.

Assim, a Lei 4.330/64 é constitucional.

NEGO PROVIMENTO.

III - Da inépcia do pedido vestibular.

Não prospera a pretensão dos reclamantes, desde que ovedecidas fielmente a tramitação processual através da certidão. Por outro lado, o próprio patrono dos trabalhadores concordou quando foi alvitrado o problema da designação de nova audiência e tudo o mais que se seguiu. Indispensável, pois, maiores considerações, ante os argumentos oferecidos pelo acórdão recorrido.

NEGO PROVIMENTO.

IV - Da questão de mérito - Da legalidade da greve de solidariedade.

Ressalvado meu ponto de vista, tem-se que a lei não foi obedecida nos aspectos formais reguladores do exercício do direito da greve, pois, de acordo com o art. 22 da Lei da greve, " a greve será reputada ilegal: I- "omissis". II- "omissis". III- Se deflagrada por motivos... de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitamente, à categoria profissional". Daí, tal dispositivo não serve de suporte ao raciocínio pretendido nas razões recursais e jamais poderia, servir de alicerce ao movimento tido de solidariedade ao colega demitido.

É de toda evidência que o movimento paredista não obedecem aos ditames da lei reguladora de seu exercício, devendo, por estas razões, prevalecer a decisão regional recorrida. NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - PRELIMINARES: a) Incompetência do TRT para apreciar o pedido: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) Derrogação da Lei 4330/64 e sua inconstitucionalidade: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) Inépcia do pedido vestibular: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; II - MÉRITO: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que proviam para conceder 20% de aumento real sobre o salário.

Brasília, 01 de agosto de 1989.

PRETES DE MACEDO Presidente

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador Geral

RO-DC-889/86.0 - (Ac. SDC-1644/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Adva. Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO RIO DE JANEIRO.

Advs. Drs. Pedro Luiz Leão Ebert e LUiz Vicente Bezinelli

EMENTA: O desconto assistencial, ainda que previsto em cláusula objeto de acordo, deve estar condicionado à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

O Eg. TRT da 1ª Região homologou o acordo firmado às fls. 29/31, dos autos, em sua totalidade (fls. 36/37).

Inconformada, recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, pelas razões aduzidas às fls. 39/40.

Contra-razões apresentadas às fls. 44/45, pelo Sindicato Suscitado.

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento do apelo (fls. 48).

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (fls. 39/40).

O inconformismo da Recorrente prende-se unicamente, ao fato do Eg. Regional ter homologado a cláusula, objeto do acordo celebrado entre as partes, relativa ao desconto assistencial, que tem a seguinte redação, verbis (fls. 37):

"Desconto de Cz$ 10,00 (dez cruzados) para os associados e de Cz$ 50,00 (cinqüenta cruzados) para os não associados, de cada empregado participante da categoria profissional, em favor do Sindicato, para pagamento da nova sede adquirida."

Alega a Recorrente, em suas razões recursais, que só é legítimo o desconto para os cofres do Sindicato, quando o empregado, previa e expressamente o autoriza, ex vi do disposto no Art. 545, da CLT Sustenta, ainda, que, dando-se interpretação diversa, estará se criando mais uma exceção ao princípio da irredutibilidade de salário consagrado no Art. 462, da CLT, afrontando, também, o princípio da liberdade sindical (fls. 40).

Dou provimento ao recurso para condicionar o referido desconto à não oposição do trabalhador, manifestado perante a empresa até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, adaptando, pois, a cláusula ao Precedente nº 74, deste Tribunal.

Ainda que seja acordo, não pode prevalecer, pois o Sindicato não poderia fazê-lo em nome dos não associados.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Trabalho, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso no tocante à cláusula relativa ao desconto assistencial para adaptá-la ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante à empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador Geral

RO-DC-0032/87.0 - (Ac. SDC-1652/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA URBANAS DE CURITIBA
Adv. : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
Recorrida: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Adv. : Dr. Carlos R. Ribas Santiago
EMENTA: Não há que se falar em redução ilegal dos salários dos empregados, por dois motivos, a saber: primeiro, porque a conversão da moeda de cruzeiros em cruzados decorreu de determinação legal do Art. 19, do DL-2284/86, que instituiu o denominado Plano Cruzado e estabeleceu que tal conversão seria feita pelo valor médio real dos últimos seis meses; segundo, porque com a conversão do padrão monetário houve equivalência dos salários medidos em cruzeiro e em cruzado, entre o poder aquisitivo dos salários devidos aos trabalhadores em geral.

O Eg. TRT da 9ª Região resolveu, por unanimidade, indeferir o pedido de produção de provas e rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento de mérito e de impropriedade da ação e, também por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da parte. No mérito, por maioria de votos, julgou improcedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Suscitante recorre ordinariamente, com as alegações constantes de fls. 73/80.

Contra-razões apresentadas às fls. 81/84.

A d. Procuradoria Geral opinou pela rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE CURITIBA.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Alega o Recorrente que houve cerceamento de sua defesa, porque indeferida perícia para apurar se houve pagamento do salário de fevereiro de 1986. O r. acórdão regional entendeu que o indeferimento da prova pericial não configura o alegado cerceamento de defesa, pois o resultado da perícia em nada ausiliaria a análise das questões prévias processualmente postas e, à luz da sistemática legal vigente, não influiria nesta decisão (Art. 330, do CPC - fls. 61 do acórdão regional).

A própria natureza da lide está a indicar a sua desnecessidade, visto que se trata de dissídio coletivo de natureza jurídica, cuja sentença é declaratória. Correto, portanto, o entendimento do r. acórdão regional, pois a produção de prova pericial seria despiciendа ao esclarecimento da lide.

Nego, pois, provimento.

II. NO MÉRITO.

Cláusula I - REDUÇÃO SALARIAL.

Na inicial pediu o Suscitante que "seja proferida sentença normativa, de Natureza Declatatória, e portanto Jurídica, no sentido de que seja considerada ilegal a redução salarial levada a efeito pela Suscitada, a partir de MARÇO/86, bem como seja proferida sentença Normativa de Natureza Condenatória, portanto ECONÔMICA, determinando que sejam pagas as diferenças desde a redução até a efetiva implantação do valor correto na folha de pagamento" (fls. 05).

O r. acórdão regional decidiu que: "A mudança no padrão monetário legal não implica, necessariamente, em violação do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, como definidos no Art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. No caso concreto da questão colocada no presente dissídio coletivo, não se reconhece a existência de prejuízo, de redução salarial vedada pelo artigo 468, da CLT, na conversão legal compulsória do valor real dos salários medidos em cruzeiros para o novo padrão legal - cruzados. Julga-se improcedente a ação declaratória positiva e, conseqüentemente, a reparação pecuniaria pretendida" (fls. 58).

Alega o Recorrente em seu recurso que: "No ano de 1985, mês de novembro, foi assinado o Instrumento que vigora a partir de 1º de janeiro de 1986. Em suas cláusulas que foram respeitadas pela Recorrida, constava a previsão da correção salarial mais reposição e perdas produtividade, abono de emergência. Daí resultou salário final composto pelas diversas parcelas mencionadas, que foram pagas nos meses de JANEIRO e FEVERREIRO de 1986, tornando-se indiscutivelmente direito adquirido dos empregados, sem qualquer possibilidade de alteração para menor. Entrementes, a Recorrida, de forma impossível, ilegal, antijurídica e unilateral, REDUZIU OS SALARIOS dos empregados, quando da conversão da antiga moeda Cruzeiros para os atuais Cruzados" (fls. 76).

Nego provimento também no mérito. A conversão da moeda de cruzeiros em cruzados decorreu de determinação legal, o Art. 19, do DL-2284/86, que instituiu o denominado Plano Cruzado e estabeleceu que tal conversão seria feita pelo valor médio real dos últimos seis meses.

Repelindo a alegação de que houve redução salarial com a referida conversão, o que importaria em ofensa ao direito adquirido, disse o r. acórdão regional, da lavra do ilustre Juiz José Montenegro Antero:

> "Como é do conhecimento geral, os critérios economicos que ditaram a redação do art. 19, do Decreto-lei 2284/86 constitui matéria a ser analisada por especialistas, não por leigos em economia. A questão não é estritamente jurídica. Extraimos da obra 'O Cruzado', de autoria do economista Luís Nassif, págs. 96, a seguinte conclusão: 'Portanto, para ser honestos com nós mesmos, com a logica e com a matemática, teríamos que admitir que o plano, além de 8% de aumento real concedidos sobre a média, ainda deu prêmio extra relativo a dez dias de inflação antiga (o equivalente a 4,7% a mais): Elucida, ainda, o autor citado, 'A Tabela de Conversão visa a permitir a conversão em cruzados de todas as dívidas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária (CM), que você contratou antes de 28 de fevereiro, para vencimento posterior. Para a montagem da tabela partiu-se do princípio de que se iria trocar uma moeda fraca - o cruzeiro - que se desvalorizava 14,36% ao mês, por uma moeda forte - o cruzado! Com a conversão do padrão monetário houve igualdade ou equivalência dos salários medidos em cruzeiro e em cruzados, entre o poder aquisitivo dos salários devidos aos trabalhadores em geral.
> saliente-se ainda, que todos os devedores, o que inclui os trabalhadores, foram beneficiados relativamente ao pagamentc dos débitos contraídos antes de 28 de fevereiro de 1986, os quais são pagos convertendo-se o valor em cruzados, de acordo com o fator de conversão do dia do vencimento da obrigação, como é do conhecimento geral."

Reportando-me aos doutos fundamentos do r. acórdão recorrido, que endosso, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I- Preliminar de nulidade: por maioria, negar provimento; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2 - Mérito - por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante à claúsula que versa sobre redução salarial.

Brasília. 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-118/88.0 - (Ac. SDC-1685/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO DISTRITO DE PETRÓPOLIS
Adv. Dr. Sidney David Pildersasser
Recorrido: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO DE JANEIRO.
Adv. Dr. Pedro Benjamin G. de Souza
EMENTA: O DL-2284/86, no que diz respeito aos aumentos salariais, não impôs limites à negociação. Apenas proibiu, em seu Art. 23, as empresas de repassarem tais aumentos para os preços de seus produtos ou serviços sem autorização da Comissão Interministerial de Preços. Recurso ordinário a que se dá provimento para homologar, também, o item 1.1 da cláusula 1ª do acordo celebrado pelas partes.

O Eg. TRT de origem, apreciando o dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO DISTRITO DE PETRÓPOLIS contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO DE JANEIRO, homologou, em parte, o acordo firmado entre os sindicatos, conforme consta de fls. 25/29.

Não conformado com a não homologação do item 1.1 da cláusula 1ª, recorre ordinariamente o SINDICATO DOS TRABALHADORES (fls. 44/51). Alega o Recorrente que a livre manifestação das partes deve ser respeitada.

Contra-razões não apresentadas.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 57/58).

É o relatório.

V O T O

O Eg. Regional homologou o acordo firmado entre as partes, exceto o item 1.1 da cláusula 1ª, por entendê-lo contrário ao disposto no DL-2284/86.

A referida cláusula está assim redigida:

> "1. As empresas têxteis acima referidas concederão a todos os seus empregados um reajustamento salarial, calculado em 100% da variação acumulada dos índices oficiais relativos ao IPC do período de 1º maio de 1986 a 30 de abril de 1987, conpensadas as antecipações porventura concedidas, sobre os salários de 1º de maio de 1986.
> 1.1. As empresas concederão aos empregados um aumento salarial calculado em 15% (quinze por cento) sobre o salário resultante da aplicação do reajustamento acima referido, na cláusula 1."

O acordo em apreço foi celebrado na Justiça do Trabalho para pôr fim ao presente dissídio, em 18/05/87 (folhas 25/29). Estava então em vigor o DL-2284, de 27/02/86, e não a Lei 2335/87, pois esta data de 12/06/87. Mas também, o DL 2284/86 dispunha, em seu Art. 22, que, verbis, "a negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo". O Decreto-lei em apreço, pois, no que diz respeito aos aumentos reais de salário, não impunha limites à negociação. Apenas, em seu Art. 23, proibiu as empresas de repassarem tais aumentos para os preços de seus produtos ou serviços sem autorização da Comissão Interministerial de Preços. Conseqüentemente, tem razão o Recorrente ao se insurgir contra a não homologação do item 1.1 da cláusula 1ª do acordo que celebra com o Sindicato-Recorrido.

Dou, pois, provimento ao recurso para homologar, também, a referida condição, para que produza os efeitos de direito.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem discrepância, dar provimento ao recurso para homologar a condição pleiteada no item 1.1, da cláusula primeira, assim redigida: "1 - As empresas têxteis acima referidas concederão a todos os seus empregados um reajustamento salarial, calculado em 100% da variação acumulada dos índices oficiais relativos ao IPC do período de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1987, compensadas as antecipações porventura concedidas, sobre os salários de 1º de maio de 1986. 1.1 - As empresas concederão aos empregados um aumento salarial calculado em 15%

(quinze por cento) sobre o salário resultante da aplicação do reajustamento acima referido, na cláusula 1."; para que produza os efeitos de direito.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator
Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador Geral

JOSÉ DEJARD SERRA
Diretor do S.A.

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 108 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.486-1 Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. Advs Drs Josemar Leal Santana e Demerval Houly Lellis.
- APELAÇÃO Nº 45.458-8 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Adelcy M. R.Simões Corrêa.
- APELAÇÃO Nº 45.757-9 Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Luiz Humberto Agle.
- APELAÇÃO Nº 45.728-3 Relator Ministro Antônio Geraldo Peixoto. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Lúcia Maria Lôbo.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 05 DE SETEMBRO DE 1989

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 619 - Designar o Subprocurador-Geral da República, **Doutor OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA**, para oficiar nos precatórios junto ao Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas demais atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 93.840, de 22-12-86, resolve

Nº 620 - Designar o Doutor JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, Procurador da República de 2ª Categoria, para, como substituto eventual, exercer as funções de Coordenador da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Editais e Avisos

Tribunal Superior Eleitoral

Diretoria Geral

C O N V O C A Ç Ã O

De ordem do Exmo. Sr. Ministro SYDNEY SANCHES, Vice-Presidente no exercício da Presidência, ficam convocados os Srs. Presidentes dos Partidos Políticos ou seus representantes legais, para comparecerem à sessão ordinária que o Tribunal fará realizar no dia 12 de setembro, às 18:30 hs, com a seguinte Ordem do Dia, além da pauta normal de julgamento:

1 - Sorteio do número a ser atribuído aos Partidos Políticos que ainda não o tenham;

2 - Sorteio dos Partidos Políticos para a ordem de apresentação no horário gratuito de propaganda eleitoral no Rádio e na Televisão.

SEBASTIÃO DUARTE XAVIER, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Volumes	Preços NCz$
89	4,50
91	4,50
92	4,50
94	4,50
95	4,50
96	8,50

Aquisições: Imprensa Nacional

Não operamos com reembolso postal.

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

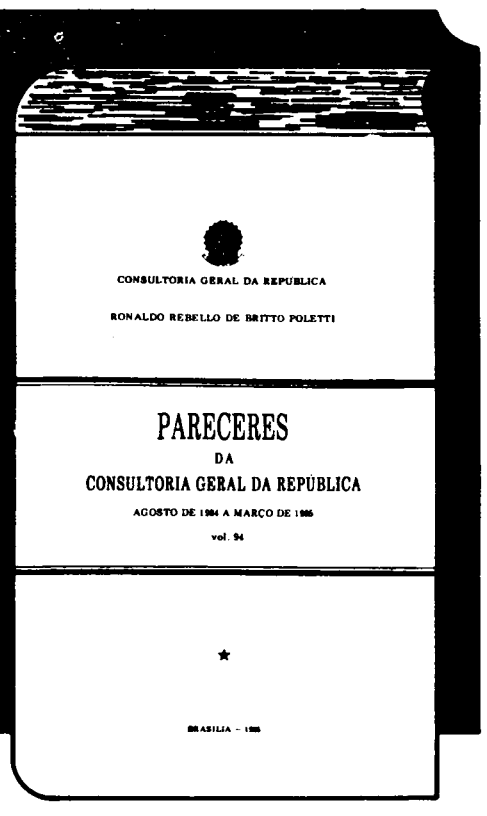

AVISO

MUSEU DA IMPRENSA
Inaugurado a 13 de maio de 1982, contém o acervo histórico da Imprensa no Brasil.

VENHA CONHECÊ-LO!
Horário de visitação:
de 3ª a 6ª feira, das 9 às 17 horas

BIBLIOTECA DA IMPRENSA NACIONAL
A Imprensa Nacional possui, para consulta, várias publicações oficiais
Fornecemos cópias autenticadas de publicações dos Diários Oficiais

Maiores informações pelo fone 321-5566, ramais 300 e 301, ou no próprio local, no SIG — Quadra 6 — Lote 800
CEP 70.604 — Brasília — DF
Governo Federal — Tudo pelo Social